



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	55
1ªSECAM - Pautas	55
1ªSECAM - Atas	55
1ªSECAM - Acórdãos	55
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	60
2ªSECAM - Pautas	60
2ªSECAM - Atas	60
2ªSECAM - Acórdãos	60
ATOS DE RELATORIA	61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	68
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
INSTITUTO RUI BARBOSA	71
ATOS DIVERSOS	71
Resenhas de Distribuição	72
Editais	73
Despachos	73
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
ATOS NORMATIVOS	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
GP - Despachos	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão	75
GP - Portarias	76
LICITAÇÕES E CONTRATOS	76
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria-Geral	77
Ministério Público de Contas	77
Conselheiros – Diretores de Gabinete	77
Audidores – Coordenadores de Gabinete	77
Inspetorias de Controle Externo	77
Administrativo	77

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-90281/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOSE AROLD MALVESTIO
ADVOGADO / PROCURADOR-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 78/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Lei Complementar 173/2020. Aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado previstas em programa municipal criado antes da promulgação da lei complementar. Impossibilidade. Interpretação finalística. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito Municipal, senhor José Aroldo Malvestio, através da qual questiona:

Face ao disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 173/2020, é permitido aos Municípios alterar programas criados antes da edição da citada Lei, ainda que tal alteração promova o aumento de despesas de caráter obrigatório? Pelo Despacho 211/21-GCILB (peça 8) foi admitido o processamento do feito. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 52/21 (peça 10), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 2279/21 (peça 13), sugeriu, em síntese, a seguinte resposta para o quesito:

Resposta: Não. A alteração de programas criados antes da edição da Lei Complementar nº 173/2020 que resulte no aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado encontra óbice no artigo 8º, inciso VII da referida lei, razão pela qual somente pode ser implementada caso presente alguma das hipóteses excepcionais contidas nos seus parágrafos 1º e 2º.

O Ministério Público de Contas (Parecer 207/21, peça 14) concordou integralmente com a resposta oferecida pela unidade técnica.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 1186/21-CGF (peça 17), a CGF informou não vislumbrar impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, o consultante visa obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de os Municípios alterarem programas criados antes da edição da Lei Complementar nº 173/2020, ainda que a alteração promova o aumento de despesas de caráter obrigatório.

O questionamento apreciado nesta Consulta versa acerca da interpretação de dispositivos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Editada para combater uma grande crise que alcançou os mais variados segmentos da sociedade, referida lei complementar tem como um de seus principais objetivos o reequilíbrio das finanças públicas.

Extrai-se do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 173/2020 que não é possível a alteração de programas que implique no aumento de despesas de caráter obrigatório, ainda que criados antes da promulgação da lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

A interpretação da norma deve levar em conta a sua finalidade social. É o que preceitua o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Dito isso, não obstante a lei use o termo "criar" despesa obrigatória de caráter continuado, trata-se de expressão de conteúdo amplo. Conforme bem pontuou a CGM:

"O aumento da despesa é elemento intrínseco e indissociável da criação da despesa, haja vista que uma vez criada a despesa pública pela administração, se estará invariavelmente diante da majoração de gastos públicos em comparação ao momento anterior a sua criação[3]".

O termo deve ser interpretado no sentido amplo, pois o próprio dispositivo elenca, na sequência, as hipóteses excepcionais em que se admite a criação de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 8º, § 1º e § 2º da Lei Complementar 173/2020).

Assim, a interpretação do dispositivo está em consonância com uma das principais finalidades da lei, qual seja, o contingenciamento de gastos para o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, fica evidente que a intenção do legislador foi vedar tanto a criação como o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado, caso contrário não seria necessária a previsão de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, conforme se depreende do §2º do artigo 8º.

Seria ilógico condicionar a criação de nova despesa de caráter continuado à prévia compensação e, ao mesmo tempo, permitir o aumento indiscriminado de despesa já existente sem estabelecer qualquer medida de compensação.

Portanto, corroborando a resposta sugerida pela CGM, nos seguintes termos:

Não. A alteração de programas criados antes da edição da Lei Complementar nº 173/2020 que resulte no aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado encontra óbice no artigo 8º, inciso VII da referida lei, razão pela qual somente pode ser implementada caso presente alguma das hipóteses excepcionais contidas nos seus parágrafos 1º e 2º.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito: Face ao disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 173/2020, é permitido aos Municípios alterar programas criados antes da edição da citada Lei, ainda que tal alteração promova o aumento de despesas de caráter obrigatório?

Resposta: Não. A alteração de programas criados antes da edição da Lei Complementar nº 173/2020 que resulte no aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado encontra óbice no artigo 8º, inciso VII da referida lei, razão pela qual somente pode ser implementada caso presente alguma das hipóteses excepcionais contidas nos seus parágrafos 1º e 2º.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito: Face ao disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 173/2020, é permitido aos Municípios alterar programas criados antes da edição da citada Lei, ainda que tal alteração promova o aumento de despesas de caráter obrigatório?

Resposta: Não. A alteração de programas criados antes da edição da Lei Complementar nº 173/2020 que resulte no aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado encontra óbice no artigo 8º, inciso VII da referida lei, razão pela qual somente pode ser implementada caso presente alguma das hipóteses excepcionais contidas nos seus parágrafos 1º e 2º; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

2. Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. Peça 13, fl. 4.

4. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-227764/21

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 79/22 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 299/21 do Tribunal Pleno,[1] em face do artigo 1º, §§1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí, que estabelece a possibilidade de exercício da representação judicial do município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão.

Na Sessão Ordinária 8/2021, fui designado relator deste processo.

Devidamente citado para exercer a defesa da constitucionalidade da lei local, o Município de Assaí pugnou pela perda de objeto do incidente devido à revogação do dispositivo impugnado pela Lei Municipal nº 1.758/21 e pela devolução do único montante pago ao procurador comissionado, que não faz mais parte dos quadros da prefeitura.

Sucessivamente, pugnou pelo afastamento da inconstitucionalidade, considerando a inexistência de vedação constitucional ou legal de representação judicial do município por parte de procurador comissionado (peça 12).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo arquivamento dos autos, considerando a retirada do ordenamento jurídico das normas municipais tidas por inconstitucionais em razão da superveniência de outra lei local (Instrução 1148/21, peça 15).

O Ministério Público de Contas, por sua Procuradora-Geral, manifestou-se no sentido de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal nº 1.648/18, para fins de ser negada a aplicação da referida norma por ofensa ao Art. 37, incisos II e V, da Constituição (Parecer 116/21, peça 16).

Por fim, os autos foram remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que expediu o Despacho nº 866/21 (peça 19), informando que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas àquela unidade.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sobre a alegada perda de objeto do presente incidente, não é pacífica a questão relativa à admissão de incidentes de inconstitucionalidade em face de normas revogadas.

Enquanto a unidade técnica se posicionou pelo acolhimento da prejudicial, com o arquivamento dos presentes autos, o órgão ministerial defendeu que a revogação da norma municipal apenas acarretaria a perda de objeto caso se tratasse de controle abstrato de constitucionalidade. Diferentemente, em caso de controle incidental, como ocorre nestes autos, a verificação da adequação constitucional dos dispositivos impugnados revela-se como verdadeiro pressuposto, condição necessária para o julgamento do processo principal em que foi suscitada a potencial inconstitucionalidade.

No caso, o julgamento do mérito da Denúncia nº 819935/19 depende do exame da constitucionalidade do art. 1º, §§1º e 3º da Lei Municipal nº 1648/2018, encontrando-se os autos sobrestados até o julgamento final deste incidente.

Desse modo, considerando que o exame da constitucionalidade do dispositivo de lei municipal configura questão prejudicial da causa principal analisada no citado processo de denúncia e que não há consenso a respeito da possibilidade do exame incidental de inconstitucionalidade em relação a normas já revogadas, acolho o opinativo ministerial no sentido de se admitir o incidente.

Superada, portanto, a questão prejudicial, passa-se ao exame do mérito.

Antes das alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1.758/21[2], o art. 1º, §§1º e 3º da Lei Municipal nº 1648/2018 estabelece que os honorários sucumbenciais, em ações judiciais em que o município fosse parte, seriam partilhados igualmente entre procuradores efetivos e comissionados:

Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que por parte o Município de Assai, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos, ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou em comissão.

§1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

(...)

§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

Importante registrar que, na Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, restou decidido, por meio do Acórdão nº 1457/19[3], de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela possibilidade de pagamento de verbas sucumbenciais a procuradores integrantes das carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração:

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio; c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. (Prot. nº 81588/17, j. em 29/05/19) (Grifei)

Em relação à possibilidade de pagamento de verbas sucumbenciais a servidores que ocupam cargo em comissão de procurador municipal, necessário, antes, tecer as seguintes considerações sobre a representação judicial do Município por servidores exclusivamente comissionados:

A Constituição, em seu artigo 37, incisos II e V, estabelece que os cargos comissionados constituem exceção à regra do concurso público, permitida nos casos de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral nº 1010 (Recurso Extraordinário nº 1041210):

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

Nesse sentido, destaca, também, o seguinte excerto do Prejulgado 25 (Acórdão 3595/17-STP)[4], relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

v. E vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Por este aspecto, é possível aferir a incompatibilidade da atividade de representação judicial, eminentemente técnica, com o cargo em comissão.

Impende salientar também que, ao tratar da advocacia pública, a Constituição estabelece que o ingresso nas carreiras da Advocacia Geral da União e das Procuradorias dos Estados deverá ocorrer mediante concurso público:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (...)

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Nesse contexto, conforme exposto no parecer ministerial, considerando que os procuradores municipais desempenham atribuição eminentemente técnica, entende-se plausível a extensão aos Municípios da mesma lógica que orienta a estruturação da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados, qual seja, a de que a representação judicial e a consultoria jurídica do Município serão privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Importante registrar também que, em relação aos cargos comissionados da área jurídica, esta Corte, por meio do Prejulgado 6 (Acórdão nº 1111/08 – STP)[5], já fixou entendimento no sentido de se admitir a criação de cargos de assessores jurídicos comissionados no município, desde que estejam diretamente ligados à autoridade e não atendendo ao Poder como um todo:

(...) Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. (...) (Grifei)

Desta forma, conclui-se que o cargo de advogado ou procurador municipal deve ser provido por meio de concurso público, reservando-se os cargos comissionados para as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento.

Conseqüentemente, conforme observou o órgão ministerial, atribuída aos procuradores municipais a prerrogativa de atuação em juízo, somente a eles deve ser reconhecido o direito à percepção de honorários de sucumbência.

Portanto, conclui-se que o art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal 1648/18, antes das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.758/21, ao permitir a atuação judicial, em nome do Município, por parte de servidores comissionados, estava em desconformidade com o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

3. DO VOTO

Face ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 1648/18, do Município de Assai.

Por fim, com fundamento no artigo 398, §1º[6], do Regimento Interno, desde logo determino o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA ao incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 1648/18, do Município de Assai;

II - por fim, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, desde logo, determinar o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente a presente denúncia em relação à "(des)proporção nos cargos efetivos de advogado e comissionados de assessor jurídico do Município de Assai" e ao "desvio de função dos assessores jurídicos", nos termos do voto do Relator Originário;

II - Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1648/18, de Assai, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, com o consequente sobrestamento destes autos, até decisão do incidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votaram pela improcedência integral da denúncia e instauração de autos de consulta. - Sessão Ordinária Virtual n.º 2 do Tribunal Pleno.

2. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município (Edição 1890/21, pág. 11).

3. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

4. Processo 90189/15. Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

5. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

6. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-27290/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANCOE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA

ADVOGADO / PROCURADOR-MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO VALERIO, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORSO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 82/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Licitação n. 318/2021. Presença da verossimilhança do direito alegado relativamente à ausência de motivos plausíveis para a desclassificação sumária da segunda melhor proposta do certame, bem como para a inabilitação de licitante comprovadamente regular perante o fisco de seu domicílio. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório e do Contrato dele decorrente.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ancoe Engenharia e Serviços EIRELI, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), relativamente à Licitação n. 318/2021, tipo menor preço, modo de disputa fechado, tendo por objeto a elaboração de projeto básico elétrico e de automação, para: Unidade 1 – ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Foz do Iguaçu; e Unidade 2 – melhorias no sistema de esgotamento sanitário do município de Foz do Iguaçu, sendo sigiloso o preço máximo admitido.

Aduz a representante que apresentou a proposta e os documentos de habilitação, tendo sido classificada em 2.º lugar, nos termos da respectiva Ata (peça 8, p. 1):

EMPRESAS	PREÇOS (R\$)
Process Engenharia de Projetos Ltda - ME	350.385,00
Ancoe Engenharia e Servicos Eireli	891.380,00
Ecolux Engenharia Ltda – EPP	920.000,00
R. Rasvailier Elétricos Eireli	934.000,00
M B W Tecno Service Ltda	1.600.000,00

Menciona que, após diligência da Comissão de Licitação, a empresa classificada provisoriamente em 1.º lugar (Process) foi desclassificada em razão da inexecutabilidade de sua proposta.

Sustenta que, depois dessa desclassificação, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a 3.ª colocada (Ecolux), sem comunicar a inabilitação da 2.ª colocada (representante) ou mesmo diligenciar eventual ponto a ser aclarado.

Assevera que, apenas com a publicação da Ata Final (peça 9), teve ciência de que sua Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual (CND) não foi aceita pela Comissão de Licitação e que, em função disso, foi inabilitada.

Defende que, embora a Comissão tenha entendido que o Edital exige uma CND emitida pelo Estado do Paraná, o inc. III do art. 29[1] da Lei n. 8.666/1993 exigiria a demonstração de regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante, pelo que sua CND de Minas Gerais deveria ter sido admitida (pois o Edital não proibiria a aceitação de CND da Fazenda do licitante domiciliado fora do Paraná).

Aponta que, independentemente da ideia que se tenha sobre “domicílio fiscal do licitante”, a Comissão de Licitação poderia ter evitado sua “injusta inabilitação” com a diligência prevista no art. 38 do Regulamento de Licitações da Sanepar (peça 12), in verbis:

Art. 38 Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Em função disso, sustenta que a apresentação da CND de Minas Gerais (ao invés da paranaense) seria um erro meramente formal, pelo que sua desclassificação deveria ser precedida de uma diligência ou de um ato dispensando-a motivadamente. Argumenta não ser possível emitir CND fora do domicílio ou sede da empresa licitante, mas apenas Certidão de Não Inscrição, pois ela não integra o cadastro de contribuintes de Estados alheios ao seu domicílio.

Em síntese, a representante sustenta que a representada cometeu as seguintes irregularidades:

i- ofendeu a isonomia, pois, ao diligenciar a inexecutabilidade da proposta da 1.ª classificada (Process), mas não a regularidade fiscal da representante, tratou desigualmente os concorrentes;

ii- não realizou diligência, contrariando a jurisprudência e o art. 54 do Regulamento de Licitações da Sanepar: Art. 54 Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

iii- se apegou excessivamente à letra do Edital, preterindo a previsão legal de diligência e a busca pela proposta mais vantajosa; e

iv- não motivou a desclassificação da representante, tampouco a dispensa da diligência.

Ao final, a representante pede a suspensão da licitação até o julgamento meritório do ponto e, no mérito, que o ato que a desclassificou indevidamente seja anulado.

Previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão imediata do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho 54/22, peça 17).

Em resposta (peças 20/35), eles ponderaram que:

i- a partir da vigência da Lei n. 13.303/2016, a Lei n. 8.666/1993 não se aplica às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

ii- o ato questionado está de acordo com a Lei n. 13.303/2016 e com o inc. IV do art. 48 do Regulamento de Licitações da Sanepar;

iii- que o Edital não foi impugnado, de modo que seu teor vincula os licitantes;

iv- o item 14.3.4.4 do Edital exige expressamente, “Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual”;

v- o ato de inabilitação foi devidamente motivado, conforme Ata 3, de 18/11/2021, nos seguintes termos: “A proponente não comprovou a regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual”;

vi- a realização de diligências não abona a inclusão posterior de documentos que deveriam acompanhar a proposta;

vii- a não apresentação de documentos de habilitação fiscal é eliminatória, conforme item 15.2 do Edital;

viii- a alegação de que só seria possível juntar uma Certidão de Não Inscrição não abona a tese da representante, pois tal documento bastaria para comprovar a regularidade fiscal exigida; no entanto, o documento não foi apresentado no momento oportuno, mas apenas quando da interposição do Recurso Administrativo; e

ix- o contrato já foi celebrado, havendo perda de objeto da Representação. Com base nessas considerações, os representados sustentam a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar suspensiva e, no mais, protestam pela improcedência da Representação.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

2.1. Da desclassificação da representante (desprezo à segunda classificada):

Segundo a representante (peça 3, p. 3, in fine), com a desclassificação da empresa que detinha provisoriamente a primeira colocação (Process), a Comissão de Licitação iniciou a fase de negociação diretamente com a terceira colocada (Ecolux), desprezando o fato de que a segunda melhor proposta inicial era a sua (representante / Ancoe).

A esse respeito, a cópia do procedimento licitatório apresentada pelos representados é bem elucidativa.

Segundo a decisão proferida em 04/11/2021 (peça 34, p. 104/106), a Sanepar considerou inexecutável a proposta da primeira colocada (Process).

Logo na sequência, dia 10/11/2021 (peça 34, p. 107), a Presidente da Comissão de Licitação convocou a terceira colocada (Ecolux) para a sessão de negociação.

Em seguida, dia 17/11/2021 (peça 34, p. 108), sobreveio a Ata de Negociação com a terceira colocada (Ecolux), que apresentou nova proposta, agora de R\$ 843.580,00. No mais, a Comissão de Licitação encerrou a sessão de negociação para “análise da documentação”.

Ato contínuo, dia 18/11/2021, a Comissão de Licitação lavrou a Ata de Análise e Julgamento da Licitação (peça 34, p. 110/111). Nessa ocasião, declarou que a representante e segunda colocada (Ancoe)[2] foi desclassificada por ter apresentado proposta com preço superior ao estimado para a contratação. Na mesma oportunidade, a Comissão de Licitação considerou inabilitada a segunda colocada (representante) pela não apresentação de Certidão Negativa do Fisco Paranaense. Por fim, a Comissão considerou habilitada a terceira colocada (Ecolux), reputando-a vencedora do certame.

Note-se. Ignorando o fato de que a representante detinha a segunda melhor proposta, a Presidente da Comissão convocou para a sessão de negociação a terceira colocada (peça 34, p. 107).

Inexistindo, tanto no procedimento licitatório quanto na defesa preliminar dos representados, qualquer elemento que justifique a conduta questionada, a impressão que se extrai, em sede não exauriente, é de que a representante foi preterida.

Ademais, o argumento de que a representante apresentou proposta com preço superior ao estimado para a contratação também não justifica sua desclassificação sumária.

Isso porque, à exceção da licitante classificada em primeiro lugar (desclassificada por inexecutabilidade da proposta), todas as demais (inclusive a vencedora/contratada) apresentaram propostas iniciais superiores à estimada pela Sanepar (cujo preço era sigiloso[3]). A proposta da terceira classificada só se ajustou ao preço sigiloso na fase de negociação (oportunidade não concedida à representante).

Pelo que consta dos autos, a única justificativa para a conduta tomada seria uma eventual inversão das fases do certame (ou seja, uma antecipação do exame da habilitação e um adiamento da classificação). Ainda assim, a conduta seria inadequada.

Com efeito, mesmo que a Comissão de Licitação tenha inabilitado a representante entre a declaração de inexecutabilidade da primeira colocada e a negociação com a terceira, ela, no mínimo, deveria ter formalizado e justificado essa inabilitação (além de, por óbvio, também ter examinado a habilitação das demais licitantes).

Segundo os elementos até então disponíveis (peça 34, p. 104 e ss.), isso não ocorreu. Na verdade, a notícia de que a representante foi desclassificada só foi formalizada depois de a terceira colocada ser convocada para negociação, ter apresentado nova proposta e ser considerada vencedora do certame.

Isso não bastasse, o próprio Edital esclarece que as fases de classificação e negociação devem preceder à de habilitação (ou seja, eventual inversão informal das fases viola o Edital). A esse respeito, eis dois pertinentes trechos do instrumento convocatório:

15.9.1.2. A negociação poderá ser retomada em decorrência de desclassificação e ou inabilitação da(s) empresa(s) melhor(es) colocada(s).

15.12. Será analisada a documentação de habilitação da Proponente melhor classificada.

Aparentemente, em possível inobservância às fases do certame, a representante foi desclassificada e inabilitada ao mesmo tempo em que sua concorrente foi declarada vencedora do certame, situação potencialmente prejudicial à competitividade e ao exercício da ampla defesa.

Ao que tudo indica, portanto, a desclassificação da representante foi irregular.

2.2. Da inabilitação da representante (ausência de Certidão Negativa do Fisco Estadual):

Além de questionar o desprezo à sua proposta, a representante se insurge quanto à sua inabilitação fiscal (regularidade perante a Fazenda Pública Estadual).

Relativamente à habilitação fiscal questionada, o Edital exige o seguinte (peça 6, p. 11):

14.3.4.4. Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

O Regulamento de Licitações da Sanepar dispõe da mesma maneira (peça 12, p. 38/39):

Art. 48 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: (...)

IV – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

Analisando a situação da representante (então 2.^a colocada), a Ata de Análise e Julgamento da Licitação assim concluiu (peça 34, p. 110):

A Comissão considerou inabilitada a empresa Ancoe Engenharia e Serviços Eireli., pelo não atendimento ao exigido no subitem 14.3.4.4 do Capítulo II do Edital.

A proponente não comprovou a regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

Inconformada, a representante argumentou que, embora a Comissão tenha entendido que o Edital exige uma CNM do Estado do Paraná, o inc. III do art. 29[4] da Lei n. 8.666/1993 exigiria a demonstração de regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante, pelo que sua CNM de Minas Gerais deveria ter sido admitida.

Além disso, argumenta não ser possível emitir CNM fora do domicílio ou sede da empresa licitante, mas apenas Certidão de Não Inscrição, pois não integra o cadastro de contribuintes de Estados alheios ao seu domicílio.

Defendendo a decisão de inabilitação, os representados argumentaram que:

i- a partir da vigência da Lei n. 13.303/2016, a Lei n. 8.666/1993 não se aplica às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

ii- o ato questionado está de acordo com a Lei n. 13.303/2016 e com o inc. IV do art. 48 do Regulamento de Licitações da Sanepar;

iii- o item 14.3.4.4 do Edital exige expressamente, “Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual”; e

iv- o Edital não foi impugnado, de modo que seu teor vincula os licitantes.

Em sede de exame não exauriente, as justificativas dos representados não convencem.

Embora defendam que a Lei n. 8.666/1993 não se aplica à hipótese, os representados não justificaram o fato de que a habilitação fiscal exigida não consta da Lei n. 13.303/2016 (mas sim da Lei n. 8.666/1993). Nesse ponto, portanto, o argumento dos representados é contraditório.

Ademais, ainda que o Edital não tenha sido impugnado, isso não significa que a vinculação ao instrumento convocatório seja absoluta. Primeiro, porque tanto os Editais de Licitação quanto os Regulamentos estão sujeitos ao controle externo popular, administrativo ou judicial. Segundo porque, naturalmente, textos legais e normativos sujeitam-se a interpretações, de modo que, por ocasião da interpretação, as normas que regem o certame devem se conformar com entendimentos consolidados na doutrina e na jurisprudência, além de se harmonizar com outros dogmas que regem o certame, a exemplo da isonomia e da ampla competitividade (o que parece não ter sido observado).

Com efeito, a exigência de apresentação de “Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual” não se coaduna com o inc. III do art. 29 da Lei 8.666/1993, tampouco com a Súmula 283[5] do TCU, que falam em regularidade fiscal e não em quitação de obrigações. Isso já revela que a exigência veiculada no Edital e no Regulamento da Sanepar deve ser interpretada com parcimônia.

Independentemente disso, o fato é que a exigência de regularidade perante o fisco do Paraná é possivelmente violadora da isonomia.

Isso porque, para ser habilitado, o licitante com atividades no Paraná deveria demonstrar sua regularidade ou quitação perante o fisco local. Por outro lado, mesmo que estivesse em mora com seu Estado de origem, o licitante sem atividades no Paraná seria habilitado apenas com uma Certidão de Não Inscrição (ou equivalente).

Não por outro motivo, o inc. III do art. 29 da Lei n. 8.666/1993 fala em prova de regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante.

Uma vez que, no envelope destinado aos documentos de habilitação, a representante apresentou a Certidão Negativa do seu domicílio fiscal – MG (peça 29, p. 15), não haveria por que inabilitá-la sumariamente.

Aliás, todos os documentos de habilitação apresentados pela representante (peça 29) sugerem que suas atividades são desempenhadas naquele Estado, o que corrobora que a decisão de inabilitação foi, no mínimo, precipitada.

Logo, o fato de a Certidão de Não Inscrição no Paraná ter sido apresentada apenas com o Recurso Administrativo interposto contra a decisão de inabilitação não justifica o ato questionado.

Portanto, em sede de exame não exauriente, inexistia motivo suficiente para se inabilitar a representante, da forma como foi realizado.

2.3. Do deferimento da medida:

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendendo presente a verossimilhança do direito alegado relativamente à ausência de motivos plausíveis para a desclassificação sumária da segunda melhor proposta do certame, bem como para a inabilitação de licitante comprovadamente regular perante o fisco de seu domicílio, justificando a concessão da cautelar pleiteada.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, a cada dia que passa, eventual execução de um contrato possivelmente irregular apenas agrava a irregularidade preterição da representante e a possibilidade de reversão do vício.

Aliás, o risco de dano inverso, alegado pelos representados, não prospera. Isso porque o prazo para execução dos serviços é de 240 dias e o contratado foi celebrado há apenas 21 dias.

Ademais, tal prazo só se inicia após a assinatura das Ordens de Serviço. No caso, embora conste dos autos um espelho das Ordens de Serviços, não consta a data de suas emissões, tampouco a data de suas assinaturas (o que mitiga, ainda mais, o risco de dano inverso alegado pelos representados).

Por fim, vale recordar que o objeto do certame é a elaboração de projetos de engenharia e não a prestação de serviços aos administrados, o que ratifica a ausência de risco de dano inverso.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merecendo acolhimento a pretensão cautelar da Representante, determinouse que a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) proceda à imediata suspensão da Licitação n. 318/2021 e do Contrato dela decorrente (Contrato n. 46938), celebrado em 10/01/2022 com a empresa Ecolux Engenharia Ltda (inclusive de eventuais pagamentos), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Para resguardar eventual direito dos envolvidos, determinou-se, ainda, que a SANEPAR realize a imediata medição de eventuais serviços iniciados, nos termos do item 20 e seguintes do Edital.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 109/22-GCIZL (peça nº 36), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 109/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 109/22-GCIZL (peça nº 36), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

II - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 109/22-GCIZL; e

III – após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

2. Além de outras licitantes.

3. Item 4 do Edital (peça 6, p. 2): “O preço máximo admitido para o presente processo licitatório é sigiloso e será informado durante a fase de negociação, nos termos do art. 22, parágrafo 4º do RILC.”

4. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

5. TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

PROCESSO Nº:-748862/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 84/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Toledo. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP no município de Toledo, na área de Controles Internos de Obras Públicas, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi identificar a ocorrência de irregularidades relacionadas a fraudes, corrupção e desperdício de recursos, que decorram de deficiências no Controle Interno na contratação e execução de Obras Públicas da entidade, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 16/2021-COP (peça 4).
 As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Toledo foram compiladas pela COP na peça 2.
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1331/21-CGF (peça 15), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.
 Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3720/21-GP (peça 16), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Toledo.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 4).

Considerando que em relação aos achados n.º 3 e n.º 4 serão instaurados processos de proposta de tomada de contas, a Coordenadoria propôs 2 (duas) recomendações referentes aos achados n.º 1 e n.º 2, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (regimento interno ou estrutura organizacional nos termos solicitados, procedimentos formais, controles, e plano de auditoria do Controle Interno), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Toledo	LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CPF n.º 483.580.029-04, atual Prefeito Municipal, ou quem vier substituí-lo	CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, CPF n.º 681.448.659-87

ACHADO N.º 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AM/PIT E/OU NO PORTAL MUNICIPAL

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a inobservância do Art. 8º, § 1º, IV e V da Lei n.º 12.527/11; do Art. 6º da Lei n.º 8.666/1993; do Art. 6º, VIII da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004 – DCM; do Art. 6º, § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR; recomenda-se ao Município de Toledo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a coerência das informações de obras em diversas fontes consultadas, independente da esfera governamental; facilitar gestão das obras municipais, utilizando o sistema do TCE-PR como importante base de dados (SIM-AM) de maneira atualizada e permanente, e como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT); fomentar o controle social, devido à transparência das informações de obras; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

a. Corrigir e atualizar as informações das intervenções no PIT/SIM-AM, conforme quadro resumo abaixo:

Código	Termo	Valor FNDE Valor Convênio	Valor Repasse	Observação
12555-36-2018	88301	R\$3.533.382,01	R\$401.868,16	Vincular Licitação TP 10/2021, Contrato 726/2021 e Medições.
12555-111-2015	6789	R\$2.323.067,42	R\$0,00	Corrigir valor Convênio 6789
12555-48-2019	7005	R\$820.266,38	R\$0,00	Corrigir valor Convênio 7005
12555-42-2016	7005 e 6789	R\$3.143.333,80	R\$0,00	Desvincular convênio 6789 desta intervenção

b. Cadastrar as informações de obras do município no PIT, conforme normativas próprias do SIM-AM, considerando os seguintes pontos, para permitir fiscalização concomitante por parte do TCE-PR:

- i. Novas obras deverão ser cadastradas quando tiverem a licitação homologada e, no máximo, quando o respectivo contrato for assinado;
- ii. As medições deverão ser enviadas tão logo sejam efetuadas pelos fiscais, contendo os serviços executados, com os percentuais parcial e acumulado, além das fotos atualizadas e respectivas assinaturas, independente da data do pagamento, que deverá sempre ocorrer posteriormente à liquidação;
- iii. As informações de convênio deverão ser atualizadas de maneira simultânea nos portais correspondentes (SIMEC, SIT etc.).

c. Disponibilizar no Portal da Transparência Municipal (Licitações) os estudos técnicos preliminares, junto com outros documentos que marquem a fase de concepção das obras;

d. Criar no Portal da Transparência Municipal uma área específica de obras para divulgação de informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, contemplando: a situação atual das obras, demonstrada pelas medições com fotos atualizadas, serviços executados e percentual de avanço físico-financeiro, vinculado ao respectivo contrato;

e. Acompanhar o envio das informações relativas a obras ao SIM-AM, validando o resultado no PIT(Obras), que devem estar compatíveis com as contidas no Portal da Transparência Municipal e nos demais portais de controles, tais como SIMEC (ObrasFNDE-Toledo), por exemplo. Este acompanhamento e validação deverão ser efetuados com base em procedimentos próprios do município, conforme recomendações do Achado 1.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas e link do portal indicando a disponibilização das informações solicitadas; manual, procedimento ou outras orientações documentadas a respeito da prestação das informações ao SIM-AM), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Toledo	LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CPF n.º 483.580.029-04, atual Prefeito Municipal, ou quem vier substituí-lo	CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, CPF n.º 681.448.659-87

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Toledo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras:

a. Elaborar procedimentos, ferramentas e/ou controles que contenham prescrições a respeito das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia;

b. Elaborar procedimentos, ferramentas e/ou controles que contenham prescrições a respeito de informações mínimas para cobrança e validação: (i) das informações dos Laudos de Controle Tecnológico de itens relevantes (como concreto, para edificações, e mistura asfáltica, para pavimentação); (ii) do Diário de Obras; (iii) das situações que demandem alteração nas garantias contratuais; (iv) das situações que ensejem aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual; e (v) dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo; com registro de análises por meio da criação de checklist;

c. Criar controle gerencial de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, causando atrasos prejudiciais na entrega da obra para a comunidade municipal;

d. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca".

e. Manter atualizado o cadastro dos Responsáveis por Módulos do SIM-AM.

f. Elaborar procedimento formal que oriente o Departamento de Compras, Licitações e Contratos sobre o arquivamento da documentação dos processos licitatórios de obras, organizados cronologicamente, por assuntos, ou por etapa de obra, por exemplo, para permitir o adequado acompanhamento e fiscalização de forma ágil, priorizando a sua digitalização e inclusão no Portal da Transparência Municipal.

g. Adequar os seguintes itens no Plano Anual de Auditoria, enfatizando os pontos relativos a obras públicas, de modo a incorporar efetivamente tais procedimentos na cultura organizacional da entidade:

- i. Fiscalizar e acompanhar a disponibilidade das informações de Obras no Portal da Transparência do Município pelos setores responsáveis;
- ii. Acompanhar a alimentação das informações relativas a obras e do fechamento do SIM-AM, validando as informações no PIT;
- iii. Dar continuidade às auditorias sobre as obras inacabadas, paralisadas, e/ou com atrasos, com frequência semestral, para evitar penalizações desnecessárias aos gestores e, principalmente, à sociedade, que deixa de receber o bem para sua utilização, dentro dos prazos previstos na legislação municipal (PPA, LDO, LOA).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Toledo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras:

- a. Elaborar procedimentos, ferramentas e/ou controles que contenham prescrições a respeito das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia;
- b. Elaborar procedimentos, ferramentas e/ou controles que contenham prescrições a respeito de informações mínimas para cobrança e validação: (i) das informações dos Laudos de Controle Tecnológico de itens relevantes (como concreto, para edificações, e mistura asfáltica, para pavimentação); (ii) do Diário de Obras; (iii) das situações que demandem alteração nas garantias contratuais; (iv) das situações que ensejem aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual; e (v) dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo; com registro de análises por meio da criação de checklist;
- c. Criar controle gerencial de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, causando atrasos prejudiciais na entrega da obra para a comunidade municipal;
- d. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca".
- e. Manter atualizado o cadastro dos Responsáveis por Módulos do SIM-AM.
- f. Elaborar procedimento formal que oriente o Departamento de Compras, Licitações e Contratos sobre o arquivamento da documentação dos processos licitatórios de obras, organizados cronologicamente, por assuntos, ou por etapa de obra, por exemplo, para permitir o adequado acompanhamento e fiscalização de forma ágil, priorizando a sua digitalização e inclusão no Portal da Transparência Municipal.
- g. Adequar os seguintes itens no Plano Anual de Auditoria, enfatizando os pontos relativos a obras públicas, de modo a incorporar efetivamente tais procedimentos na cultura organizacional da entidade:
 - i. Fiscalizar e acompanhar a disponibilidade das informações de Obras no Portal da Transparência do Município pelos setores responsáveis;
 - ii. Acompanhar a alimentação das informações relativas a obras e do fechamento do SIM-AM, validando as informações no PIT;
 - iii. Dar continuidade às auditorias sobre as obras inacabadas, paralisadas, e/ou com atrasos, com frequência semestral, para evitar penalizações desnecessárias aos gestores e, principalmente, à sociedade, que deixa de receber o bem para sua utilização, dentro dos prazos previstos na legislação municipal (PPA, LDO, LOA).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (regimento interno ou estrutura organizacional nos termos solicitados, procedimentos formais, controles, e plano de auditoria do Controle Interno), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Toledo	LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CPF n.º 483.580.029-04, atual Prefeito Municipal, ou quem vier substituí-lo	CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, CPF n.º 681.448.659-87

ACHADO N.º 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AMPIT E/OU NO PORTAL MUNICIPAL

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a inobservância do Art. 8º, § 1º, IV e V da Lei n.º 12.527/11; do Art. 6º da Lei n.º 8.666/1993; do Art. 6º, VIII da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004 – DCM; do Art. 6º, § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR; recomenda-se ao Município de Toledo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a coerência das informações de obras em diversas fontes consultadas, independente da esfera governamental; facilitar gestão das obras municipais, utilizando o sistema do TCE-PR como importante base de dados (SIM-AM) de maneira atualizada e permanente, e como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT); fomentar o controle social, devido à transparência das informações de obras; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

- b. Corrigir e atualizar as informações das intervenções no PIT/SIM-AM, conforme quadro resumo abaixo:

Código	Termo	Valor FNDE Valor Convênio	Valor Repasse	Observação
12555-36-2018	88301	R\$3.533.382,01	R\$401.868,16	Vincular Licitação TP 10/2021, Contrato 726/2021 e Medições.
12555-111-2015	6789	R\$2.323.067,42	R\$0,00	Corrigir valor Convênio 6789
12555-48-2019	7005	R\$820.266,38	R\$0,00	Corrigir valor Convênio 7005
12555-42-2016	7005 e 6789	R\$3.143.333,80	R\$0,00	Desvincular convênio 6789 desta intervenção

- b. Cadastrar as informações de obras do município no PIT, conforme normativas próprias do SIM-AM, considerando os seguintes pontos, para permitir fiscalização concomitante por parte do TCE-PR:
 - i. Novas obras deverão ser cadastradas quando tiverem a licitação homologada e, no máximo, quando o respectivo contrato for assinado;
 - ii. As medições deverão ser enviadas tão logo sejam efetuadas pelos fiscais, contendo os serviços executados, com os percentuais parcial e acumulado, além das fotos atualizadas e respectivas assinaturas, independente da data do pagamento, que deverá sempre ocorrer posteriormente à liquidação;
 - iii. As informações de convênio deverão ser atualizadas de maneira simultânea nos portais correspondentes (SIMEC, SIT etc.).
- c. Disponibilizar no Portal da Transparência Municipal (Licitações) os estudos técnicos preliminares, junto com outros documentos que marquem a fase de concepção das obras;
- d. Criar no Portal da Transparência Municipal uma área específica de obras para divulgação de informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, contemplando: a situação atual das obras, demonstrada pelas medições com fotos atualizadas, serviços executados e percentual de avanço físico-financeiro, vinculado ao respectivo contrato;
- e. Acompanhar o envio das informações relativas a obras ao SIM-AM, validando o resultado no PIT(Obras), que devem estar compatíveis com as contidas no Portal da Transparência Municipal e nos demais portais de controles, tais como SIMEC (ObrasFNDE-Toledo), por exemplo. Este acompanhamento e validação deverão ser efetuados com base em procedimentos próprios do município, conforme recomendações do Achado 1.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas e link do portal indicando a disponibilização das informações solicitadas; manual, procedimento ou outras orientações documentadas a respeito da prestação das informações ao SIM-AM), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Toledo	LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CPF n.º 483.580.029-04, atual Prefeito Municipal, ou quem vier substituí-lo	CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, CPF n.º 681.448.659-87

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originalmente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-752649/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 85/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAUD. Artigo 267-A do Regimento Interno. Consórcios Intermunicipais de Saúde. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios de Região de Campo Mourão – CIS-COMCAM e no Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava - Pinhão – Turvo - CISGAP, na área de Controles Internos, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi “Avaliar a conformidade da aplicação dos recursos públicos no âmbito dos consórcios públicos na área de saúde, contemplando as despesas com pessoal e aquisições de bens e serviços, com enfoque na execução, fiscalização e controle”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização n.º 76/2021-CAUD e n.º 77/2021-CAUD (peças 4 e 5).

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização referente aos Consórcios Intermunicipais de Saúde foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1330/21-CGF (peça 27), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado na CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3739/21-GP (peça 30), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a CAUD realizou fiscalizações na área de Controles Internos quanto à conformidade da aplicação dos recursos públicos no âmbito dos consórcios públicos na área de saúde, contemplando as despesas com pessoal e aquisições de bens e serviços, com enfoque na execução, fiscalização e controle.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 2 (dois) achados, que, subdivididos, originaram a proposição de 9 (nove) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM CONTROLES INTERNOS – PAF 2021 – CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Achado 1 – Os processos licitatórios e de contratação direta promovidos pelo consórcio não estão em conformidade com as disposições normativas.		
Recomendação 1.1 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei 8.666/1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao adequado dimensionamento dos bens e serviços adquiridos e à transparência no uso de recursos públicos: • Detalhar e motivar os parâmetros técnicos utilizados para dimensionamento dos bens e serviços nos procedimentos licitatórios e nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços que contenha projeto básico ou documentação equivalente que demonstre critérios, parâmetros e memória de cálculo para o dimensionamento dos bens e serviços. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.
Recomendação 1.2 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei 8.666/1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao adequado dimensionamento dos bens e serviços adquiridos e à transparência no uso de recursos públicos: • Aperfeiçoar os mecanismos de transparência das informações sobre o valor máximo das licitações e aquisições diretas efetuadas pelo consórcio, registrando, no portal da transparência e nas informações prestadas ao TCE-PR, o valor máximo realmente estimado em cada procedimento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços que contenha projeto básico ou documentação equivalente que demonstre critérios, parâmetros e memória de cálculo para o dimensionamento dos bens e serviços, observando-se, ainda, que os valores máximos de cada licitação apresentados nos procedimentos administrativos coincidem com os valores registrados no portal da transparência e nas informações prestadas a esta Corte. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.
Recomendação 1.3 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 25, III, da Lei Estadual 15.608/2007, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao tratamento isonômico aos interessados em contratar com a Administração Pública e à adequada motivação dos procedimentos administrativos de compras de bens e serviços: • Adotar a possibilidade de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nos procedimentos de inexigibilidade para credenciamentos de profissionais de saúde pelo consórcio, motivando de maneira detalhada eventual restrição à participação de pessoas físicas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimentos administrativos de credenciamento que adotem a possibilidade de credenciamento de pessoas físicas ou a motivação de maneira detalhada de eventual restrição à participação de pessoas físicas. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.
Recomendação 1.4 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 2º, § 1º e 2º, da Lei 10.520/2002, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior eficiência dos procedimentos licitatórios promovidos pelo consórcio, à ampliação do número de licitantes e à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública: <ul style="list-style-type: none"> Implantar e implementar estrutura própria ou utilizar a de terceiros para a realização de Licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica. A estrutura para realização do pregão, na forma eletrônica, se dá por meio de sistema que promova a comunicação pela internet e deve ser dotada de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança para a realização do procedimento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimentos administrativos de aquisição de bens ou serviços realizados por meio de pregão eletrônico. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava – Pinhão - Turvo - CNPJ 07.540.117/0001-07	Celso Fernando Goes, CPF nº 536.414.189-68, Presidente do CISGAP a partir de 02/02/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Pedro Henrique da Fonseca, CPF nº 091.041.749-09, Controle Interno do CISGAP.
Recomendação 1.5 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 2º, § 1º e 2º, da Lei 10.520/2002, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequada motivação dos procedimentos administrativos de compras de bens e serviços: <ul style="list-style-type: none"> Nos casos nos quais se opta pelo Pregão Presencial, expor nos processos licitatórios as razões de fato e de direito que justificam a escolha da realização de Pregão, na forma Presencial, em detrimento do Eletrônico. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimentos administrativos de aquisição de bens e serviços que contenham a motivação para a escolha pela opção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, se for o caso. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava – Pinhão - Turvo - CNPJ 07.540.117/0001-07	Celso Fernando Goes, CPF nº 536.414.189-68, Presidente do CISGAP a partir de 02/02/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Pedro Henrique da Fonseca, CPF nº 091.041.749-09, Controle Interno do CISGAP.
Recomendação 1.6 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 2º, § 1º e 2º, da Lei 10.520/2002, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior eficiência dos procedimentos licitatórios promovidos pelo consórcio, à ampliação do número de licitantes e à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública: <ul style="list-style-type: none"> Capacitar agentes públicos para realizar Pregões Eletrônicos, por meios próprios ou de terceiros. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovantes de realização de capacitação dos agentes públicos para a realização de pregões eletrônicos. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava – Pinhão - Turvo - CNPJ 07.540.117/0001-07	Celso Fernando Goes, CPF nº 536.414.189-68, Presidente do CISGAP a partir de 02/02/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Pedro Henrique da Fonseca, CPF nº 091.041.749-09, Controle Interno do CISGAP.

Achado 2 – A execução dos contratos para aquisição de bens e serviços não está em conformidade com as disposições editalícias, contratuais e normativas.		
Recomendação 2.1 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 55, III, da Lei 8.666/1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica relativa aos critérios de preço e de reajustamento dos contratos: <ul style="list-style-type: none"> Revisar e alterar os contratos n.º 110/2021 e n.º 73/2021, incluindo cláusulas que prevejam a data-base e periodicidade de reajustamento de preços, bem como cláusula que preveja critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumentos contratuais que comprovem as cláusulas que prevejam a data-base e periodicidade de reajustamento de preços, bem como cláusula que preveja critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.
Recomendação 2.2 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei 8.666/1993, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao adequado dimensionamento dos bens e serviços adquiridos e à transparência no uso de recursos públicos: <ul style="list-style-type: none"> Aprimorar a metodologia para estimativa nas novas contratações de bens e serviços e nos futuros aditivos, de modo que sejam considerados, no mínimo, o histórico de contratações de objetos de mesma natureza ou semelhantes, população coberta pelo Consórcio e os critérios para definição de margem de segurança. Deve, ainda, ser formalizada memória de cálculo dos quantitativos estimados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços que contenha projeto básico ou documentação equivalente que demonstre critérios, parâmetros e memória de cálculo para o dimensionamento dos bens e serviços. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.
Recomendação 2.3 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e aos arts. 66 e 67, § 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento dos procedimentos de fiscalização e controle contratual, de modo a assegurar a fiel execução de cada objeto contratado: <ul style="list-style-type: none"> Estabelecer, por meio de instrumento normativo, delimitação de atribuições dos responsáveis e rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela Administração (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento contratual. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumentos normativos que delimitem as atribuições dos responsáveis pela fiscalização dos contratos administrativos firmados pelo consórcio público e mediante apresentação de registros próprios da fiscalização (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento contratual. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.
Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava – Pinhão - Turvo - CNPJ 07.540.117/0001-07	Celso Fernando Goes, CPF nº 536.414.189-68, Presidente do CISGAP a partir de 02/02/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Pedro Henrique da Fonseca, CPF nº 091.041.749-09, Controle Interno do CISGAP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM CONTROLES INTERNOS – PAF 2021 – CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Achado 1 – Os processos licitatórios e de contratação direta promovidos pelo consórcio não estão em conformidade com as disposições normativas.

Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei 8.666/1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao adequado dimensionamento dos bens e serviços adquiridos e à transparência no uso de recursos públicos:

- Detalhar e motivar os parâmetros técnicos utilizados para dimensionamento dos bens e serviços nos procedimentos licitatórios e nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços que contenha projeto básico ou documentação equivalente que demonstre critérios, parâmetros e memória de cálculo para o dimensionamento dos bens e serviços. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.

Recomendação 1.2
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei 8.666/1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao adequado dimensionamento dos bens e serviços adquiridos e à transparência no uso de recursos públicos:

- Aperfeiçoar os mecanismos de transparência das informações sobre o valor máximo das licitações e aquisições diretas efetuadas pelo consórcio, registrando, no portal da transparência e nas informações prestadas ao TCE-PR, o valor máximo realmente estimado em cada procedimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços que contenha projeto básico ou documentação equivalente que demonstre critérios, parâmetros e memória de cálculo para o dimensionamento dos bens e serviços, observando-se, ainda, que os valores máximos de cada licitação apresentados nos procedimentos administrativos coincidam com os valores registrados no portal da transparência e nas informações prestadas a esta Corte. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.

Recomendação 1.3
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 25, III, da Lei Estadual 15.608/2007, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao tratamento isonômico aos interessados em contratar com a Administração Pública e à adequada motivação dos procedimentos administrativos de compras de bens e serviços:

- Adotar a possibilidade de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nos procedimentos de inexigibilidade para credenciamentos de profissionais de saúde pelo consórcio, motivando de maneira detalhada eventual restrição à participação de pessoas físicas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimentos administrativos de credenciamento que adotem a possibilidade de credenciamento de pessoas físicas ou a motivação de maneira detalhada de eventual restrição à participação de pessoas físicas. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.

Recomendação 1.4
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 2º, § 1º e 2º, da Lei 10.520/2002, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior eficiência dos procedimentos licitatórios promovidos pelo consórcio, à ampliação do número de licitantes e à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública:

- Implantar e implementar estrutura própria ou utilizar a de terceiros para a realização de Licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica. A estrutura para realização do pregão, na forma eletrônica, se dá por meio de sistema que promova a comunicação pela internet e deve ser dotada de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança para a realização do procedimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimentos administrativos de aquisição de bens ou serviços realizados por meio de pregão eletrônico. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava – Pinhão - Turvo - CNPJ 07.540.117/0001-07	Celso Fernando Goes, CPF nº 536.414.189-68, Presidente do CISGAP a partir de 02/02/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Pedro Henrique da Fonseca, CPF nº 091.041.749-09, Controle Interno do CISGAP.

Recomendação 1.5
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 2º, § 1º e 2º, da Lei 10.520/2002, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequada motivação dos procedimentos administrativos de compras de bens e serviços:

- Nos casos nos quais se opta pelo Pregão Presencial, expor nos processos licitatórios as razões de fato e de direito que justificam a escolha da realização de Pregão, na forma Presencial, em detrimento do Eletrônico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimentos administrativos de aquisição de bens e serviços que contenham a motivação para a escolha pela opção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, se for o caso. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava – Pinhão - Turvo - CNPJ 07.540.117/0001-07	Celso Fernando Goes, CPF nº 536.414.189-68, Presidente do CISGAP a partir de 02/02/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Pedro Henrique da Fonseca, CPF nº 091.041.749-09, Controle Interno do CISGAP.

Recomendação 1.6
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 2º, § 1º e 2º, da Lei 10.520/2002, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior eficiência dos procedimentos licitatórios promovidos pelo consórcio, à ampliação do número de licitantes e à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública:

- Capacitar agentes públicos para realizar Pregões Eletrônicos, por meios próprios ou de terceiros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovantes de realização de capacitação dos agentes públicos para a realização de pregões eletrônicos. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava – Pinhão - Turvo - CNPJ 07.540.117/0001-07	Celso Fernando Goes, CPF nº 536.414.189-68, Presidente do CISGAP a partir de 02/02/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Pedro Henrique da Fonseca, CPF nº 091.041.749-09, Controle Interno do CISGAP.

Recomendação 2.3
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e aos arts.66 e 67, § 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento dos procedimentos de fiscalização e controle contratual, de modo a assegurar a fiel execução de cada objeto contratado:

- Estabelecer, por meio de instrumento normativo, delimitação de atribuições dos responsáveis e rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela Administração (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento contratual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumentos normativos que delimitem as atribuições dos responsáveis pela fiscalização dos contratos administrativos firmados pelo consórcio público e mediante apresentação de registros próprios da fiscalização (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento contratual. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.
Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava – Pinhão - Turvo - CNPJ 07.540.117/0001-07	Celso Fernando Goes, CPF nº 536.414.189-68, Presidente do CISGAP a partir de 02/02/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Pedro Henrique da Fonseca, CPF nº 091.041.749-09, Controle Interno do CISGAP.

Achado 2 – A execução dos contratos para aquisição de bens e serviços não está em conformidade com as disposições editacionais, contratuais e normativas.

Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 55, III, da Lei 8.666/1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica relativa aos critérios de preço e de reajustamento dos contratos:

- Revisar e alterar os contratos n.º 110/2021 e n.º 73/2021, incluindo cláusulas que prevejam a data-base e periodicidade de reajustamento de preços, bem como cláusula que preveja critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumentos contratuais que comprovem as cláusulas que prevejam a data-base e periodicidade de reajustamento de preços, bem como cláusula que preveja critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.

Recomendação 2.2
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei 8.666/1993, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao adequado dimensionamento dos bens e serviços adquiridos e à transparência no uso de recursos públicos:

- Aprimorar a metodologia para estimativa nas novas contratações de bens e serviços e nos futuros aditivos, de modo que sejam considerados, no mínimo, o histórico de contratações de objetos de mesma natureza ou semelhantes, população coberta pelo Consórcio e os critérios para definição de margem de segurança. Deve, ainda, ser formalizada memória de cálculo dos quantitativos estimados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços que contenha projeto básico ou documentação equivalente que demonstre critérios, parâmetros e memória de cálculo para o dimensionamento dos bens e serviços. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Consórcio	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CNPJ 95.640.322/0001-01	Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, Presidente do CIS-COMCAM a partir de 01/01/2021, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Aparecida Santos, CPF nº 026.495.449-10, Controle Interno do CIS-COMCAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. *Approvado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.*
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)*
 IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.*
 § 1º *Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.*
 § 2º *As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:*
 I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º *Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.*
 § 4º *Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.*
 § 5º *Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada a situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.*
 § 6º *As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.*
 § 8º *Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.*
 § 9º *A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
 § 10. *Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -761850/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 86/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAUD. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD na área de “Assistência Social”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi “Avaliar as ações da gestão municipal na identificação da população vulnerável durante a pandemia de Covid-19”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 13).

A fiscalização ocorreu em 10 (dez) municípios do Estado do Paraná, quais sejam: Piraquara, Prudentópolis, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Castro, Fazenda Rio Grande, Francisco Beltrão, Irati e Pinhais. Para a seleção dos municípios a serem auditados, conforme exposto pela CAUD nos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 13), item 1.3, foram utilizados os seguintes critérios:

“16. Em seguida, passou-se a definir os critérios de seleção dos municípios a serem auditados. O ponto de partida para a definição da amostra foi o porte dos municípios, em razão da pertinência das questões elaboradas. Inicialmente foram considerados os municípios com população entre 50 e 150 mil habitantes, conforme estimativa divulgada pelo IBGE em 1º de julho de 2021. Foram excluídos os entes fiscalizados em outras auditorias executadas pela Coordenadoria de Auditorias do TCE-PR. Em seguida, com base no Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) 2010, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foram selecionados os 8 (oito) municípios que obtiveram a pior nota e os 2 (dois) municípios com as melhores notas. Ressalta-se que IVS é um índice com 16 indicadores organizados em três dimensões - infraestrutura urbana, capital humano, renda e trabalho, cujo propósito é estabelecer uma faixa de vulnerabilidade social. Assim, quanto maior o índice, mais famílias vulneráveis encontram-se naquele município.”

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1335/21-CGF (peça 14), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho nº 3740/21-GP (peça 15), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a CAUD realizou fiscalização na área de “Assistência Social”, para avaliar as ações da gestão municipal na identificação da população vulnerável durante a pandemia de Covid-19 em 10 (dez) municípios do Paraná, selecionados pelos critérios de amostra supramencionados.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 5 (cinco) achados, que, subdivididos, originaram a proposição de 6 (seis) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[5].

Achado 1 – O Município não possui um Diagnóstico Socioterritorial adequado para subsidiar o Plano Municipal de Assistência Social 2022/2025.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância dos art. 18 e seguintes da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território, planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada e Plano Municipal de Assistência Social 2022/2025 adequado:

- Elaborar o Diagnóstico Socioterritorial para subsidiar o Plano Municipal de Assistência Social 2022/2025.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Diagnóstico Socioterritorial atualizado, conforme art. 21 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012), para compor o Plano de Assistência Social 2022/2025, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***-** - Controle Interno
Prudentópolis	Osnei Stadler, CPF nº ***.754.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariel Alex dos Santos, CPF nº ***.347.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida de Melo Klockner, CPF nº ***.378.***-** - Controle Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, CPF nº ***.299.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziazdzio, CPF nº ***.627.***-** - Controle Interno
Toledo	Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº ***.448.***-** - Controle Interno

Achado 2 - O Município não possui equipe de Vigilância Socioassistencial adequada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 2, II e Art. 6ºA da Lei Federal 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social, art. 18 e seguintes e art. 87 a 91 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Nomear equipe de Vigilância Socioassistencial, contendo ao menos um integrante com formação na área de assistência social, psicologia, sociologia ou estatística.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato que constitui/designa a equipe de Vigilância Socioassistencial, contendo ao menos um integrante com formação na área de assistência social, psicologia, sociologia ou estatística, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosangela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-** - Controle Interno
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº ***.762.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida de Melo Klockner, CPF nº ***.378.***-** - Controle Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, CPF nº ***.299.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***-** - Controle Interno

- Realizar encontros e reuniões, com o devido registro, de forma frequente com as organizações representativas e líderes comunitários para a identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ata e registro de encontros com organizações representativas e líderes comunitários, para a identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosangela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-** - Controle Interno
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº ***.762.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***-** - Controle Interno
Pinhais	Marly Paulino Fagundes, CPF nº ***.833.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Marcio dos Santos Reszko, CPF nº ***.516.***-** - Controle Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***-** - Controle Interno
Prudentópolis	Osnei Stadler, CPF nº ***.754.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariel Alex dos Santos, CPF nº ***.347.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida de Melo Klockner, CPF nº ***.378.***-** - Controle Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, CPF nº ***.299.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***-** - Controle Interno
Toledo	Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº ***.448.***-** - Controle Interno

Achado 3 - O Município não tem atuado de forma articulada com as organizações representativas e líderes comunitários na identificação da população vulnerável.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do art. 5º, II da Lei Federal 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e art. 5º, 6º, 96, 115, 125 ao 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior participação da Sociedade Civil nas decisões do Município, conhecimento da população vulnerável e do território e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Realizar levantamento para identificar as organizações representativas e/ou líderes comunitários que possam contribuir na busca de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de lista das organizações representativas e/ou líderes comunitários que atuam na política de assistência social local, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosangela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-** - Controle Interno
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº ***.762.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***-** - Controle Interno
Prudentópolis	Osnei Stadler, CPF nº ***.754.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariel Alex dos Santos, CPF nº ***.347.***-** - Controle Interno
Toledo	Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº ***.448.***-** - Controle Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância do art. 5º, II da Lei Federal 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e art. 5º, 6º, 96, 115, 125 ao 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior participação da Sociedade Civil nas decisões do Município, conhecimento da população vulnerável e do território e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

Achado 4 - O Município não tem promovido a intersetorialidade entre os órgãos municipais para a identificação da população vulnerável.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do art. 2º, Parágrafo único da Lei Federal 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), art. 3º, IV, art. 7º, V, art. 12, XXV, art. 22, IV e art. 91, XV da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012, Diretriz 5 e Meta 12 da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 7/16 (Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) e art. 86 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável, ações mais efetivas para essa população e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Nomear equipe para realização de ações intersetoriais de identificação da população vulnerável que envolva os órgãos municipais da Assistência Social, Conselho Tutelar, Saúde e Educação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação ato que constitui/designa o comitê intersetorial, que possua representantes dos órgãos municipais da Assistência Social, Conselho Tutelar, Saúde e Educação, e com o objetivo de identificação e atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosângela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-** - Controle Interno
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº ***.762.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Regina Millani, CPF nº ***.819.***-** - Controle Interno
Irati	Jorge David Derbli Pinto, CPF nº ***.484.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Iraílce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***-** - Controle Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***-** - Controle Interno
Prudentópolis	Osnei Stadler, CPF nº ***.754.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariel Alex dos Santos, CPF nº ***.347.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida de Melo Klockner, CPF nº ***.378.***-** - Controle Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, CPF nº ***.299.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***-** - Controle Interno

Achado 5 - O Município não realizou estudo ou levantamento para identificar as pessoas em situação de rua atualizado com a pandemia COVID-19

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância do art. 91 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 e art. 7º e 8º, §2º do Decreto Federal 7.053/09, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população em situação de rua, ações mais efetivas para essa população e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Realizar estudo ou levantamento para identificar as pessoas em situação de rua, contendo, no mínimo, nome, idade e sexo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de pesquisa ou levantamento para identificar as pessoas em situação de rua, contendo, no mínimo, nome, idade e sexo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosângela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-** - Controle Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***-** - Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Achado 1 – O Município não possui um Diagnóstico Socioterritorial adequado para subsidiar o Plano Municipal de Assistência Social 2022/2025.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância dos art. 18 e seguintes da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território, planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada e Plano Municipal de Assistência Social 2022/2025 adequado:

- Elaborar o Diagnóstico Socioterritorial para subsidiar o Plano Municipal de Assistência Social 2022/2025.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Diagnóstico Socioterritorial atualizado, conforme art. 21 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012), para compor o Plano de Assistência Social 2022/2025, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***-** - Controle Interno
Prudentópolis	Osnei Stadler, CPF nº ***.754.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariel Alex dos Santos, CPF nº ***.347.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida de Melo Klockner, CPF nº ***.378.***-** - Controle Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, CPF nº ***.299.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***-** - Controle Interno
Toledo	Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº ***.448.***-** - Controle Interno

Achado 2 - O Município não possui equipe de Vigilância Socioassistencial adequada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 2, II e Art. 6ºA da Lei Federal 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social, art. 18 e seguintes e art. 87 a 91 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Nomear equipe de Vigilância Socioassistencial, contendo ao menos um integrante com formação na área de assistência social, psicologia, sociologia ou estatística.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato que constitui/designa a equipe de Vigilância Socioassistencial, contendo ao menos um integrante com formação na área de assistência social, psicologia, sociologia ou estatística, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosângela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.*** - Controle Interno
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº ***.762.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Regina Millani, CPF nº ***.819.*** - Controle Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.*** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida de Melo Klockner, CPF nº ***.378.*** - Controle Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, CPF nº ***.299.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.*** - Controle Interno

Achado 3 - O Município não tem atuado de forma articulada com as organizações representativas e líderes comunitários na identificação da população vulnerável.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do art. 5º, II da Lei Federal 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e art. 5º, 6º, 96, 115, 125 ao 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior participação da Sociedade Civil nas decisões do Município, conhecimento da população vulnerável e do território e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Realizar levantamento para identificar as organizações representativas e/ou líderes comunitários que possam contribuir na busca de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de lista das organizações representativas e/ou líderes comunitários que atuam na política de assistência social local, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosângela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.*** - Controle Interno
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº ***.762.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Regina Millani, CPF nº ***.819.*** - Controle Interno
Prudentópolis	Osnei Stadler, CPF nº ***.754.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariel Alex dos Santos, CPF nº ***.347.*** - Controle Interno
Toledo	Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº ***.448.*** - Controle Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância do art. 5º, II da Lei Federal 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e art. 5º, 6º, 96, 115, 125 ao 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior participação da Sociedade Civil nas decisões do Município, conhecimento da população vulnerável e do território e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Realizar encontros e reuniões, com o devido registro, de forma frequente com as organizações representativas e líderes comunitários para a identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ata e registro de encontros com organizações representativas e líderes comunitários, para a identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosângela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.*** - Controle Interno
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº ***.762.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Regina Millani, CPF nº ***.819.*** - Controle Interno
Pinhais	Marly Paulino Fagundes, CPF nº ***.833.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Marcio dos Santos Reszko, CPF nº ***.516.*** - Controle Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.*** - Controle Interno
Prudentópolis	Osnei Stadler, CPF nº ***.754.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariel Alex dos Santos, CPF nº ***.347.*** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida de Melo Klockner, CPF nº ***.378.*** - Controle Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, CPF nº ***.299.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.*** - Controle Interno
Toledo	Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº ***.448.*** - Controle Interno

Achado 4 - O Município não tem promovido a intersetorialidade entre os órgãos municipais para a identificação da população vulnerável.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do art. 2º, Parágrafo único da Lei Federal 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), art. 3º, IV, art. 7º, V, art. 12, XXV, art. 22, IV e art. 91, XV da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012, Diretriz 5 e Meta 12 da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 7/16 (Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) e art. 86 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável, ações mais efetivas para essa população e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Nomear equipe para realização de ações intersetoriais de identificação da população vulnerável que envolva os órgãos municipais da Assistência Social, Conselho Tutelar, Saúde e Educação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação ato que constitui/designa o comitê intersetorial, que possua representantes dos órgãos municipais da Assistência Social, Conselho Tutelar, Saúde e Educação, e com o objetivo de identificação e atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Castro	Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº ***.370***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosângela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-** - Controle Interno
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, CPF nº ***.762.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Regina Millani, CPF nº ***.819.***-** - Controle Interno
Irati	Jorge David Derbil Pinto, CPF nº ***.484.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Iraílce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***-** - Controle Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***-** - Controle Interno
Prudentópolis	Osnei Stadler, CPF nº ***.754.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariel Alex dos Santos, CPF nº ***.347.***-** - Controle Interno
Sarandi	Walter Volpato, CPF nº ***.888.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida de Melo Klockner, CPF nº ***.378.***-** - Controle Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, CPF nº ***.299.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***-** - Controle Interno

Achado 5 - O Município não realizou estudo ou levantamento para identificar as pessoas em situação de rua atualizado com a pandemia COVID-19

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância do art. 91 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 e art. 7º e 8º, §2º do Decreto Federal 7.053/09, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população em situação de rua, ações mais efetivas para essa população e planejamento e execução das Políticas Públicas de forma adequada:

- Realizar estudo ou levantamento para identificar as pessoas em situação de rua, contendo, no mínimo, nome, idade e sexo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de pesquisa ou levantamento para identificar as pessoas em situação de rua, contendo, no mínimo, nome, idade e sexo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, CPF nº ***.846.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Rosângela dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº ***.624.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***-** - Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão nº 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
- IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
- § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
- § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
- § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
- § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
- § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-761869/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 87/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAUD. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD na área de “Educação”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi “Avaliar as ações da gestão municipal na implantação de medidas durante a pandemia de Covid-19 visando garantir o direito à educação dos alunos”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 23).

A fiscalização ocorreu em 20 (vinte) municípios do Estado do Paraná, quais sejam: Antonina; Bela Vista do Paraíso; Cambará; Campina Grande do Sul; Cândói; Cerro Azul; Contenda; Cornélio Procópio; Cruzeiro do Oeste; Ibioporã; Itaperuçu; Mandirituba; Pinhão; Pontal do Paraná; Realeza; Rio Branco do Sul; Siqueira Campos; Tamarana; Terra Boa; e Tibagi.

Para a seleção dos municípios a serem auditados, conforme exposto pela CAUD nos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 23), item 1.3, foram utilizados os seguintes critérios:

"15. Em seguida, passou-se a definir os critérios de seleção dos municípios a serem auditados. O ponto de partida para a definição da amostra foi o porte dos municípios, em razão da pertinência das questões elaboradas. Estabeleceu-se que a população estimada deveria estar entre 15 mil e 70 mil habitantes, a partir de estimativa da população divulgada pelo IBGE em 1º de julho de 2021.

16. Em seguida, foram excluídos da amostra os municípios que tivessem sido objeto de fiscalização de outras auditorias no âmbito da Coordenadoria de Auditorias no ano de 2021 e os que haviam sido fiscalizados no PAF Educação 2020. Assim, com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) 2019, divulgados no mês de setembro de 2020, foram selecionados os 16 municípios que obtiveram a pior nota e os 4 municípios que obtiveram a melhor nota."

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1336/21-CGF (peça 24), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3750/21-GP (peça 25), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a CAUD realizou fiscalização na área de "Educação", para avaliar as ações da gestão municipal na implantação de medidas durante a pandemia de Covid-19 visando garantir o direito à educação dos alunos em 20 (vinte) municípios do Paraná, selecionados pelos critérios de amostra supramencionados.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 7 (sete) achados, que, subdivididos, originaram a proposição de 17 (dezesete) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

Achado 1 – O Município não tem atuado de maneira a garantir a adequada elaboração e cumprimento do Protocolo de Biossegurança de Retorno às aulas presenciais nas Instituições de Ensino.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância da Resolução 860/21, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Nota Orientativa nº 3/21 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de contaminação da população por Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado: - Estabelecer diretrizes com critérios mínimos para a elaboração do Protocolo de Biossegurança pelas Instituições de Ensino atualizadas conforme as orientações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA/PR ou demais órgãos competentes. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do município para a elaboração do Protocolo de Biossegurança pelas Instituições de Ensino ou Protocolos de Biossegurança de cada umas das Instituições de Ensino, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***-** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância da Resolução 860/21, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Nota Orientativa nº 3/21 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de contaminação da população por Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado: - Estabelecer os parâmetros para tomada de decisão quanto à suspensão temporária das aulas presenciais parcial ou total (gatilhos), em decorrência de novos casos de Covid-19 entre os alunos após a retomada das aulas presenciais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo ou documento que contenha os parâmetros para tomada de decisão quanto à suspensão temporária das aulas presenciais parcial ou total (gatilhos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.***-** - Controle Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***-** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***-** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.***-** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância da Resolução 860/21, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Nota Orientativa nº 3/21 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de contaminação da população por Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Nomear equipe fixa de funcionários para realizar a vigilância dos casos suspeitos e confirmados de Covid-19 ocorridos em cada Instituição de Ensino.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de portaria ou ato de nomeação de equipe fixa de funcionários em cada Instituição de Ensino para realizar a vigilância dos casos suspeitos e confirmados da Covid-19, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.***-** - Controle Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno

Achado 2 - O Município não tem atuado de maneira a garantir um processo de avaliação diagnóstica adequado dos alunos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 24, V da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do conteúdo ministrado no retorno às aulas presenciais, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Aplicação da Avaliação Diagnóstica após o retorno às aulas presenciais, com foco em identificar o conteúdo que pode ter sido prejudicado no período de ensino remoto.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da comprovação de aplicação de Avaliação Diagnóstica para todas as séries de ensino fundamental de todas as Escolas do Município após o retorno às aulas presenciais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno

Achado 3 - O Município não tem atuado de maneira a garantir o acompanhamento individualizado dos estudantes de modo adequado.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica - Ministério da Educação, Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação e Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Leitura e Escrita (Praler) do Ministério da Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 4 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento dos aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental dos alunos, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Estabelecer diretrizes para o Acompanhamento Individualizado periódico (pelo menos 1 vez por bimestre) de todos os alunos abrangendo aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental com registro em ficha de acompanhamento individual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a elaboração de Ficha de Acompanhamento Individual pelas Instituições de Ensino e Modelo de Ficha de Acompanhamento Individual EM BRANCO, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.***-** - Controle Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-** - Controle Interno
Candói	Aldoino Goldoni Filho, CPF nº ***.961.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz André Amaral, CPF nº ***.420.***-** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº ***.403.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aldo Edson Portes de Franca, CPF nº ***.840.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Boa	Edmilson Pedro de Moura, CPF nº ***.888.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdemir Basso de Godoy, CPF nº ***.292.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Achado 4 - O Município não tem atuado de maneira a garantir a oferta adequada de reforço/recuperação aos alunos para diminuir a defasagem agravada pela falta do ensino presencial.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 24, V, e da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 12/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica - Ministério da Educação e Resolução nº 860/21 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Definir diretrizes para oferta de reforço/recuperação para diminuir a defasagem agravada pela falta do ensino presencial.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenham as diretrizes do Município para a oferta de recuperação/refero pelas Instituições de Ensino, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Achado 5 - O Município não tem agido de forma adequada para evitar crianças fora da escola.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 12, VII e VIII da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Todos na Escola, 2021 - Undime, Unicef, CTE-IRB, Programa de Combate ao Abandono Escolar - 2ª Edição - Curitiba 2018 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, realização de matrículas de crianças em idade escolar e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Estabelecer diretrizes para que as instituições municipais de ensino realizem a busca ativa após três faltas consecutivas ou cinco alternadas no mês, para as atividades presenciais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo de diretrizes para que as instituições municipais de ensino realizem a busca ativa após três faltas consecutivas ou cinco alternadas no mês, para as atividades presenciais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bela Vista Do Paraíso	Fabricio Pastore, CPF nº ***.120.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson Bernardes de Souza, CPF nº ***.176.*** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 12, VII e VIII da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Todos na Escola, 2021 – Undime, Unicef, CTE-IRB, Programa de Combate ao Abandono Escolar - 2ª Edição – Curitiba 2018 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, realização de matrículas de crianças em idade escolar e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Estabelecer diretrizes para que as instituições municipais de ensino realizem a busca ativa após uma semana sem contato, para atividades remotas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo de diretrizes para que as instituições municipais de ensino realizem a busca ativa após uma semana sem contato, para atividades remotas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.*** - Controle Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Pinhão	José Vitorino Prêstes, CPF nº ***.972.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thaís Vargas de Oliveira, CPF nº ***.992.*** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 12, VII e VIII da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Todos na Escola, 2021 – Undime, Unicef, CTE-IRB, Programa de Combate ao Abandono Escolar - 2ª Edição – Curitiba 2018 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, realização de matrículas de crianças em idade escolar e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Estabelecer diretrizes para que as instituições municipais de ensino informem ao Conselho Tutelar no caso de busca ativa infrutífera.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo para que as instituições municipais de ensino informem ao Conselho Tutelar no caso de busca ativa infrutífera, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.*****, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.***** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.*****, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***** - Controle Interno
Recomendação 5.4		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 12, VII e VIII da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Todos na Escola, 2021 - Undime, Unicef, CTE-IRB, Programa de Combate ao Abandono Escolar - 2ª Edição - Curitiba 2018 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, realização de matrículas de crianças em idade escolar e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p> <p>- Aderir ao programa busca ativa escolar da Unicef ou ao Sistema Educacional da Rede de Proteção (Serp) da Secretaria da Educação do Paraná.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovante de adesão do Município no programa busca ativa escolar da Unicef ou no Sistema Educacional da Rede de Proteção (Serp) da Secretaria da Educação do Paraná, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.***** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.***** - Controle Interno
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº ***.403.*****, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aldo Edson Portes de Franca, CPF nº ***.840.***** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***** - Controle Interno

Achado 6 - O Município não tem atuado de maneira adequada na prevenção, identificação e encaminhamento de casos de problemas psicossociais em alunos e profissionais da educação agravados pela pandemia.		
Recomendação 6.1		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia - Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador - Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p> <p>- Estabelecer diretrizes para atividades de acolhimento emocional de alunos e profissionais de educação.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de Protocolo de acolhimento socioemocional de alunos e profissionais da educação ou Ato normativo com diretrizes para atividades de acolhimento emocional de alunos e profissionais de educação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.*****, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.*****, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***** - Controle Interno
Recomendação 6.2		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia - Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador - Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p> <p>- Estabelecer diretrizes para atividades de acolhimento emocional de alunos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de Protocolo de acolhimento socioemocional de alunos ou Ato normativo com diretrizes para atividades de acolhimento emocional de alunos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***-** - Controle Interno
Recomendação 6.3		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 4 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p> <p>- Estabelecer diretrizes para realização de atividades que visem a identificação de problemas psicológicos e sociais dos alunos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenha diretrizes para realização de atividades que visem a identificação de problemas psicológicos e sociais dos alunos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-** - Controle Interno
Candói	Aldoiono Goldoni Filho, CPF nº ***.961.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz André Amaral, CPF nº ***.420.***-** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***-** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***-** - Controle Interno
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº ***.403.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aldo Edson Portes de Franca, CPF nº ***.840.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno
Recomendação 6.4		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 4 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p> <p>- Estabelecer diretrizes para realização de atividades que visem a identificação de problemas sociais dos alunos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenha diretrizes para realização de atividades que visem a identificação de problemas sociais dos alunos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, CPF nº ***.827.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.***-** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.***-** - Controle Interno
Recomendação 6.5		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p>		

- Definir fluxo de encaminhamento pelas instituições de ensino para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes (por exemplo, Saúde, Assistência Social).
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que defina fluxo de encaminhamento pelas instituições de ensino para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes (por exemplo, Saúde, Assistência Social), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Candói	Aldoíno Goldoni Filho, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz André Amaral, CPF nº ***.420.*** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Pinhão	José Vitorino Prêstes, CPF nº ***.972.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thaiza Vargas de Oliveira, CPF nº ***.992.*** - Controle Interno
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº ***.403.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aldo Edson Portes de Franca, CPF nº ***.840.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Recomendação 6.6

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Definir fluxo de encaminhamento pelas instituições de ensino para os casos de problemas sociais dos alunos para unidades competentes (por exemplo, Saúde, Assistência Social).
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que defina fluxo de encaminhamento pelas instituições de ensino para os casos de problemas sociais dos alunos para unidades competentes (por exemplo, Saúde, Assistência Social), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno

Achado 7 - O Município não tem distribuído de maneira adequada a merenda escolar.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância da Lei Federal nº 11.947/09, Lei Federal nº 13.987/20, Resolução nº 2/20 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, diminuição da desigualdade de aprendizado e fornecimento de condições mínimas de nutrição às crianças:

- Distribuir a merenda aos alunos que estão na modalidade de ensino remoto e híbrido (no período em que não estão na escola).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ofício do Prefeito Municipal informando sobre como está sendo feita a distribuição de merenda aos alunos na modalidade de ensino remoto e híbrido, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
Candói	Aldoíno Goldoni Filho, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz André Amaral, CPF nº ***.420.*** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithieri Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Pinhão	José Vitorino Prêstes, CPF nº ***.972.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thaís Vargas de Oliveira, CPF nº ***.992.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Achado 1 – O Município não tem atuado de maneira a garantir a adequada elaboração e cumprimento do Protocolo de Biossegurança de Retorno às aulas presenciais nas Instituições de Ensino.

Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância da Resolução 860/21, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Nota Orientativa nº 3/21 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de contaminação da população por Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado: - Estabelecer diretrizes com critérios mínimos para a elaboração do Protocolo de Biossegurança pelas Instituições de Ensino atualizadas conforme as orientações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA/PR ou demais órgãos competentes. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do município para a elaboração do Protocolo de Biossegurança pelas Instituições de Ensino ou Protocolos de Biossegurança de cada umas das Instituições de Ensino, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno

Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância da Resolução 860/21, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Nota Orientativa nº 3/21 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de contaminação da população por Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado: - Estabelecer os parâmetros para tomada de decisão quanto à suspensão temporária das aulas presenciais parcial ou total (gatilhos), em decorrência de novos casos de Covid-19 entre os alunos após a retomada das aulas presenciais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo ou documento que contenha os parâmetros para tomada de decisão quanto à suspensão temporária das aulas presenciais parcial ou total (gatilhos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.*** - Controle Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância da Resolução 860/21, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Nota Orientativa nº 3/21 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de contaminação da população por Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Nomear equipe fixa de funcionários para realizar a vigilância dos casos suspeitos e confirmados de Covid-19 ocorridos em cada Instituição de Ensino.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de portaria ou ato de nomeação de equipe fixa de funcionários em cada Instituição de Ensino para realizar a vigilância dos casos suspeitos e confirmados da Covid-19, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.***-** - Controle Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno

Achado 2 - O Município não tem atuado de maneira a garantir um processo de avaliação diagnóstica adequado dos alunos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 24, V da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do conteúdo ministrado no retorno às aulas presenciais, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Aplicação da Avaliação Diagnóstica após o retorno às aulas presenciais, com foco em identificar o conteúdo que pode ter sido prejudicado no período de ensino remoto.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da comprovação de aplicação de Avaliação Diagnóstica para todas as séries de ensino fundamental de todas as Escolas do Município após o retorno às aulas presenciais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno

Achado 3 - O Município não tem atuado de maneira a garantir o acompanhamento individualizado dos estudantes de modo adequado.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica - Ministério da Educação, Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação e Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Leitura e Escrita (Praler) do Ministério da Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 4 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento dos aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental dos alunos, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Estabelecer diretrizes para o Acompanhamento Individualizado periódico (pelo menos 1 vez por bimestre) de todos os alunos abrangendo aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental com registro em ficha de acompanhamento individual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a elaboração de Ficha de Acompanhamento Individual pelas Instituições de Ensino e Modelo de Ficha de Acompanhamento Individual EM BRANCO, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.***-** - Controle Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-** - Controle Interno
Candói	Aldoino Goldoni Filho, CPF nº ***.961.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz André Amaral, CPF nº ***.420.***-** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***-** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	Rudisney Gimenes Filho, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Dioneia Serafim de Castro Serena Kloss, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº ***.403.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aldo Edson Portes de Franca, CPF nº ***.840.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Boa	Edmilson Pedro de Moura, CPF nº ***.888.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdemir Basso de Godoy, CPF nº ***.292.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Achado 4 - O Município não tem atuado de maneira a garantir a oferta adequada de reforço/recuperação aos alunos para diminuir a defasagem agravada pela falta do ensino presencial.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 24, V, e da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 12/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica - Ministério da Educação e Resolução nº 860/21 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Definir diretrizes para oferta de reforço/recuperação para diminuir a defasagem agravada pela falta do ensino presencial.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenham as diretrizes do Município para a oferta de recuperação/reforço pelas Instituições de Ensino, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Achado 5 - O Município não tem agido de forma adequada para evitar crianças fora da escola.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 12, VII e VIII da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Todos na Escola, 2021 - Undime, Unicef, CTE-IRB, Programa de Combate ao Abandono Escolar - 2ª Edição - Curitiba 2018 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, realização de matrículas de crianças em idade escolar e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Estabelecer diretrizes para que as instituições municipais de ensino realizem a busca ativa após três faltas consecutivas ou cinco alternadas no mês, para as atividades presenciais.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo de diretrizes para que as instituições municipais de ensino realizem a busca ativa após três faltas consecutivas ou cinco alternadas no mês, para as atividades presenciais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bela Vista Do Paraíso	Fabício Pastore, CPF nº ***.120.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson Bernardes de Souza, CPF nº ***.176.*** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Pinhão	José Vitorino Prêstes, CPF nº ***.972.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thaísa Vargas de Oliveira, CPF nº ***.992.*** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 12, VII e VIII da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Todos na Escola, 2021 - Undime, Unicef, CTE-IRB, Programa de Combate ao Abandono Escolar - 2ª Edição - Curitiba 2018 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, realização de matrículas de crianças em idade escolar e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Estabelecer diretrizes para que as instituições municipais de ensino realizem a busca ativa após uma semana sem contato, para atividades remotas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo de diretrizes para que as instituições municipais de ensino realizem a busca ativa após uma semana sem contato, para atividades remotas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.*** - Controle Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 12, VII e VIII da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Todos na Escola, 2021 - Undime, Unicef, CTE-IRB, Programa de Combate ao Abandono Escolar - 2ª Edição - Curitiba 2018 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, realização de matrículas de crianças em idade escolar e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Estabelecer diretrizes para que as instituições municipais de ensino informem ao Conselho Tutelar no caso de busca ativa infrutífera.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo para que as instituições municipais de ensino informem ao Conselho Tutelar no caso de busca ativa infrutífera, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***-** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***-** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno
Recomendação 5.4		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, art. 12, VII e VIII da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Todos na Escola, 2021 – Undime, Unicef, CTE-IRB, Programa de Combate ao Abandono Escolar - 2ª Edição – Curitiba 2018 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, realização de matrículas de crianças em idade escolar e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p> <p>- Aderir ao programa busca ativa escolar da Unicef ou ao Sistema Educacional da Rede de Proteção (Serp) da Secretaria da Educação do Paraná.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovante de adesão do Município no programa busca ativa escolar da Unicef ou no Sistema Educacional da Rede de Proteção (Serp) da Secretaria da Educação do Paraná, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcia Cristina Peres Mendes, CPF nº ***.438.***-** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***-** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.***-** - Controle Interno
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº ***.403.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aldo Edson Portes de Franca, CPF nº ***.840.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno

<p>Achado 6 - O Município não tem atuado de maneira adequada na prevenção, identificação e encaminhamento de casos de problemas psicossociais em alunos e profissionais da educação agravados pela pandemia.</p>		
Recomendação 6.1		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p> <p>- Estabelecer diretrizes para atividades de acolhimento emocional de alunos e profissionais de educação.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de Protocolo de acolhimento socioemocional de alunos e profissionais da educação ou Ato normativo com diretrizes para atividades de acolhimento emocional de alunos e profissionais de educação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno
Recomendação 6.2		
<p>Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:</p> <p>- Estabelecer diretrizes para atividades de acolhimento emocional de alunos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de Protocolo de acolhimento socioemocional de alunos ou Ato normativo com diretrizes para atividades de acolhimento emocional de alunos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Contenda	Antonio Adami Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***-** - Controle Interno

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 4 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:
 - Estabelecer diretrizes para realização de atividades que visem a identificação de problemas psicológicos e sociais dos alunos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenha diretrizes para realização de atividades que visem a identificação de problemas psicológicos e sociais dos alunos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-** - Controle Interno
Candói	Aldoino Goldoni Filho, CPF nº ***.961.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz André Amaral, CPF nº ***.420.***-** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adami Digner, CPF nº ***.952.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***-** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithiery Costa, CPF nº ***.536.***-** - Controle Interno
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº ***.403.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aldo Edson Portes de Franca, CPF nº ***.840.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno

Recomendação 6.4

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 4 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:
 - Estabelecer diretrizes para realização de atividades que visem a identificação de problemas sociais dos alunos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação ato normativo que contenha diretrizes para realização de atividades que visem a identificação de problemas sociais dos alunos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, CPF nº ***.827.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-** - Controle Interno
Mandirituba	Luiz Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.***-** - Controle Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.***-** - Controle Interno

Recomendação 6.5

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Definir fluxo de encaminhamento pelas instituições de ensino para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes (por exemplo, Saúde, Assistência Social).
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que defina fluxo de encaminhamento pelas instituições de ensino para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes (por exemplo, Saúde, Assistência Social), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Candói	Aldoino Goldoni Filho, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz André Amaral, CPF nº ***.420.*** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Ibiporã	José Maria Ferreira, CPF nº ***.256.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
Pinhão	José Vitorino Prêstes, CPF nº ***.972.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thaiza Vargas de Oliveira, CPF nº ***.992.*** - Controle Interno
Rio Branco do Sul	Karime Fayad, CPF nº ***.403.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aldo Edson Portes de Franca, CPF nº ***.840.*** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.*** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.*** - Controle Interno

Recomendação 6.6

Considerando a inobservância do Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, Recomendações para a reabertura de escolas. UNICEF. Abril de 2020, Guia de Orientações Acolher Vidas Para Fortalecer Emoções e Criar Estratégias Pós-Pandemia – Covid-19 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Documento orientador – Acolhimento Emocional, Conviva SP, julho 2020 e Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais - Conselho Nacional de Secretários de Educação, junho de 2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos e sociais dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Definir fluxo de encaminhamento pelas instituições de ensino para os casos de problemas sociais dos alunos para unidades competentes (por exemplo, Saúde, Assistência Social).
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que defina fluxo de encaminhamento pelas instituições de ensino para os casos de problemas sociais dos alunos para unidades competentes (por exemplo, Saúde, Assistência Social), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Realeza	Paulo Cezar Casaril, CPF nº ***.757.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Evandro Jose Frizzo, CPF nº ***.033.*** - Controle Interno

Achado 7 - O Município não tem distribuído de maneira adequada a merenda escolar.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância da Lei Federal nº 11.947/09, Lei Federal nº 13.987/20, Resolução nº 2/20 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, diminuição da desigualdade de aprendizado e fornecimento de condições mínimas de nutrição às crianças:
 - Distribuir a merenda aos alunos que estão na modalidade de ensino remoto e híbrido (no período em que não estão na escola).
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ofício do Prefeito Municipal informando sobre como está sendo feita a distribuição de merenda aos alunos na modalidade de ensino remoto e híbrido, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Campina Grande do Sul	Biñl Elerian Zanetti, CPF nº ***.306.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.*** - Controle Interno
Candói	Aldoino Goldoni Filho, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz André Amaral, CPF nº ***.420.*** - Controle Interno
Cerro Azul	Patrik Magari, CPF nº ***.420.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.*** - Controle Interno
Contenda	Antonio Adamir Digner, CPF nº ***.952.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Cornélio Procópio	Amin Jose Hannouche, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, CPF nº ***.785.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.*** - Controle Interno
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, CPF nº ***.746.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Brendon Rithieri Costa, CPF nº ***.536.*** - Controle Interno
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, CPF nº ***.548.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel da Cruz, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Pinhão	José Vitorino Prêstes, CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thaís Vargas de Oliveira, CPF nº ***.992.***-** - Controle Interno
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***-** - Controle Interno
Tamarana	Luzia Harue Suzukawa, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Rose Soares, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, CPF nº ***.003.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***-** - Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

- Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
- Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...) IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 - § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.
 - § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 - I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 - II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 - § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 - § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
 - § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
 - § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
 - § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.
 - § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 - § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-763985/21
 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
 RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
 ACÓRDÃO Nº 88/22 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Curitiba. Pela homologação.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP no município de Curitiba, na área de “Obras Paralisadas”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
 O objetivo foi realizar “auditoria remota com ou sem inspeções (in loco) em obras escolhidas, considerando os critérios de relevância e materialidade, identificadas previamente como paralisadas, oportunizando ao jurisdicionado a adoção de medidas e procedimentos necessários para a retomada dos serviços e consequente conclusão da obra”, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 19/2021-COP (peça 4).
 A recomendação constante do Relatório de Auditoria referente ao Município de Curitiba foi compilada pela COP na peça 3.
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1345/21-CGF (peça 18), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que a sugestão de recomendação realizada está de acordo com o padrão adotado pela CGF.
 Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3767/21-GP (peça 19), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO
 O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
 Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de “Obras Paralisadas” no Município de Curitiba.
 Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 6 (seis) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 4).
 Considerando que os achados n.º 2, n.º 3 e n.º 4 foram considerados sanados, e que em relação ao achado n.º 5 será instaurado processo de proposta de tomada de contas, a Coordenadoria propôs 1 (uma) recomendação referente ao achado n.º 1, conforme quadro exposto na peça 3 destes autos.
 Diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação da recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida.
 Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA (PARALISADA) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Curitiba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, a melhorar a governança corporativa da administração pública, permitindo acompanhar uma obra pública em todas as fases com adoção de ações e medidas efetivas, para solução dos problemas que levaram à paralisação das obras do Município, mesmo que originários em gestões passadas:

- Elaborar procedimentos formais e/ou controles a serem adotados na execução das principais atividades relacionadas à licitação de obras públicas na entidade, com destaque para: (i) os procedimentos que devem ser executados; (ii) listagem com os itens que devem ser verificados; (iii) a indicação dos dispositivos legais que tratam especificamente sobre a atividade.
- Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, concepção, licitação, contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais, controles, plano de gerenciamento de obra etc.), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Iara Maria Sturmer Gauer, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Curitiba	RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CPF n.º 232.242.319-04, atual Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo	IARA MARIA STURMER GAUER, CPF n.º 510.386.849-00

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar a recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 1 – EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA (PARALISADA) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS		
RECOMENDAÇÃO 1.1		
Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Curitiba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, a melhorar a governança corporativa da administração pública, permitindo acompanhar uma obra pública em todas as fases com adoção de ações e medidas efetivas, para solução dos problemas que levaram à paralisação das obras do Município, mesmo que originários em gestões passadas:		
a) Elaborar procedimentos formais e/ou controles a serem adotados na execução das principais atividades relacionadas à licitação de obras públicas na entidade, com destaque para: (i) os procedimentos que devem ser executados; (ii) listagem com os itens que devem ser verificados; (iii) a indicação dos dispositivos legais que tratam especificamente sobre a atividade.		
b) Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, concepção, licitação, contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais, controles, plano de gerenciamento de obra etc.), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Iara Maria Sturmer Gauer, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Curitiba	RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CPF n.º 232.242.319-04, atual Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo	IARA MARIA STURMER GAUER, CPF n.º 510.386.849-00

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-767433/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 89/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Prudentópolis. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP no município de Prudentópolis, na área de “Obras de Pavimentação Urbana”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo foi realizar “Avaliar se a execução dos serviços de pavimentação obedece fielmente ao que foi previsto nos projetos básicos/orçamentos aprovados e contratados, bem como se a gestão das obras está sendo efetuada de maneira adequada, inclusive quanto à transparência das informações.”, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 20/2021-COP (peça 4).

As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Prudentópolis foram compiladas pela COP na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1/212CGF (peça 30), expôs que as propostas de recomendações apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 38/22-GP (peça 31), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de “Obras de Pavimentação urbana” no Município de Prudentópolis.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 3 (três) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 4), que resultaram na proposição de 3 (três) recomendações, conforme quadro exposto na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
RECOMENDAÇÃO 1.1		
Considerando a inobservância dos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/1993; da página 42 da Cartilha de Controle Interno do TCE/PR; da Cláusula Primeira e da Cláusula Décima Primeira do Contrato n.º 243/2019 da Prefeitura Municipal de Prudentópolis; do item 9.5.5. e 9.1. do Memorial Descritivo – Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ; e do item 7.4. Plano de Amostragem – Controle Tecnológico da norma DNIT 031/2006 - ES; recomenda-se ao Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o controle mais eficiente das obras públicas do Município com exigência mais robusta dos critérios presentes nas normas técnicas por parte da fiscalização e da empresa, nos procedimentos de verificação do traço apresentado pela empresa em cotejo com o Projeto Básico, com a padronização de procedimentos advindos da definição clara e objetiva das atribuições inerentes à fiscalização e gestão do contrato:		
a.	Elaborar ato normativo que defina de forma clara, objetiva e formal as atribuições do fiscal da obra e do gestor do contrato de forma a padronizar os procedimentos de fiscalização e gestão de obras públicas definindo ações a serem tomadas de acordo com as situações apresentadas na execução, em termos de autorização, encaminhamentos e responsabilidades;	
b.	Elaborar ato normativo que crie como dever da fiscalização avaliar o projeto de mistura asfáltica, que deverá ser apresentado pela empresa contratada antes do início das obras, e aprovado pela fiscalização anteriormente ao início da execução dos serviços de pavimentação, com a devida atenção às normativas exigidas no Projeto Básico da obra;	
c.	Elaborar ato normativo que crie como dever da fiscalização avaliar a gestão da qualidade dos serviços, que deverá observar os preceitos determinados pelas normativas indicadas no Projeto Básico, inclusive com relação aos critérios de aceitação da espessura da capa asfáltica, que deverá observar rigorosamente os cálculos de controle estatístico;	
d.	Elaborar ato normativo que crie como dever da fiscalização exigir os diários de obra durante o tempo total de execução da obra, inclusive durante os períodos em que houver paralisação ou dilatação dos prazos, os quais deverão conter as informações detalhadas com relação às dificuldades enfrentadas na realização dos serviços.	

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: normativa interna com a definição clara das atribuições pertinentes ao fiscal da obra e ao gestor do contrato, com comprovação documental da aplicação das verificações contidas nos itens "b", "c" e "d" nos contratos firmados recentemente; aprovação formal do projeto de mistura pela fiscalização, planilha ou relatório que demonstre a aferição dos critérios de aceite da capa asfáltica, especialmente com relação à espessura da camada, observando-se os cálculos de controle estatístico contidos na norma, diários de obra devidamente preenchidos com informações completas das ocorrências diárias e situações adversas durante todo o prazo de execução), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário de Planejamento e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Prudentópolis	ALEX FABIANO GARCIA, CPF n.º 769.285.949-34, atual Secretário Municipal de Planejamento e Obras, ou quem vier substituí-lo.	ARIEL ALEX DOS SANTOS, CPF n.º 068.347.189-90.

ACHADO N.º 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AM-PIT E NO PORTAL MUNICIPAL		
<p>RECOMENDAÇÃO 2.1 Considerando a inobservância dos arts. 239, § único do Regimento Interno do TCE/PR; do art. 2º, § 4º, da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 1º, 5º, 6º, 49 e 50 da Instrução Técnica TCE/PR n.º 23/2004; dos arts. 15, 18 e 39 da Instrução Normativa TCE/PR n.º 89/2013; do art. 5º, incisos XXXIII e LX, e art. 37 da Constituição Federal de 1988, do art. 7º, incisos IV, V e VI, e art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, incisos V e VI, e da Lei n.º 12.527/2011; recomenda-se ao Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a divulgar dados e informações tempestivas, disponíveis, transparentes, precisas e íntegras, contribuindo para o aperfeiçoamento dos controles internos e social, com a representação fiel da realidade da obra; a melhorar a gestão e fiscalização de obras públicas e compatibilizar as informações entre os sistemas SIM-AM e Portal da Transparência Municipal:</p> <p>a. Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos claros e objetivos com relação às informações e medições fornecidas pelo fiscal da obra ao responsável pelo cadastro no módulo SIM-AM-PIT, as quais devem corresponder fielmente à evolução percentual das obras do Município, com arquivos legíveis e informações completas (serviços realizados no período contemplado e seus preços unitários) de modo a permitir o pleno entendimento pelos usuários.</p> <p>b. Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos claros e objetivos para a disponibilização das informações de acompanhamento de obras municipais no Portal da Internet do Município, as quais devem possuir facilidade na busca da obra de interesse do usuário e disponibilizar os dados da evolução da obra, como medições contendo a quantidade de serviços realizados no período compreendido e o preço unitário deles.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplo: normativa interna, procedimentos de inserção/repasso das informações oriundas do fiscal da obra e gestor do contrato a serem registradas nos sistemas aos respectivos responsáveis pelo cadastro, modelo de medição com informações mínimas a serem preenchidas) com exemplificação de obras em que elas foram utilizadas, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Prudentópolis	ALEX FABIANO GARCIA, CPF n.º 769.285.949-34, atual Secretário Municipal de Planejamento e Obras, ou quem vier substituí-lo.	ARIEL ALEX DOS SANTOS, CPF n.º 068.347.189-90.

ACHADO N.º 3 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS		
<p>RECOMENDAÇÃO 3.1 Considerando a inobservância do art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 e da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP; recomenda-se ao Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a aumentar a clareza na definição do objeto a ser licitado, reduzir o risco da necessidade de alterações de projeto posteriores ao início da obra, e dar maior objetividade no controle da execução contratual por meio da aferição dos serviços e seus insumos:</p> <p>a. Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos de controle de qualidade para aprovação de projetos de pavimentação que incluam revisão e compatibilização das informações contidas nas diferentes peças, tais quais: pranchas (desenhos), memorial descritivo, especificação de materiais e serviços, cronograma físico financeiro e orçamento detalhado;</p>		

ACHADO N.º 3 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS		
<p>b. Elaborar ato normativo que estabeleça procedimento interno de verificação de projetos em atenção à Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 na apresentação de conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: normativa interna, procedimentos de controle de qualidade para aprovação de projetos de pavimentação, listas de checagem de revisão e compatibilização das peças/projetos, lista de verificação da suficiência e precisão do conteúdo do projeto de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia), com exemplificação de obras em que elas foram utilizadas, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Prudentópolis	ALEX FABIANO GARCIA, CPF n.º 769.285.949-34, atual Secretário Municipal de Planejamento e Obras, ou quem vier substituí-lo.	ARIEL ALEX DOS SANTOS, CPF n.º 068.347.189-90.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
<p>RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância dos arts. 66 e 67 da Lei n.º 8.666/1993; da página 42 da Cartilha de Controle Interno do TCE/PR; da Cláusula Primeira e da Cláusula Décima Primeira do Contrato n.º. 243/2019 da Prefeitura Municipal de Prudentópolis; do item 9.5.5. e 9.1. do Memorial Descritivo – Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ; e do item 7.4. Plano de Amostragem – Controle Tecnológico da norma DNIT 031/2006 - ES; recomenda-se ao Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o controle mais eficiente das obras públicas do Município com exigência mais robusta dos critérios presentes nas normas técnicas por parte da fiscalização e da empresa, nos procedimentos de verificação do traço apresentado pela empresa em cotejo com o Projeto Básico, com a padronização de procedimentos advindos da definição clara e objetiva das atribuições inerentes à fiscalização e gestão do contrato:</p> <p>b. Elaborar ato normativo que defina de forma clara, objetiva e formal as atribuições do fiscal da obra e do gestor do contrato de forma a padronizar os procedimentos de fiscalização e gestão de obras públicas definindo ações a serem tomadas de acordo com as situações apresentadas na execução, em termos de autorização, encaminhamentos e responsabilidades;</p> <p>b. Elaborar ato normativo que crie como dever da fiscalização avaliar o projeto de mistura asfáltica, que deverá ser apresentado pela empresa contratada antes do início das obras, e aprovado pela fiscalização anteriormente ao início da execução dos serviços de pavimentação, com a devida atenção às normativas exigidas no Projeto Básico da obra;</p> <p>c. Elaborar ato normativo que crie como dever da fiscalização avaliar a gestão da qualidade dos serviços, que deverá observar os preceitos determinados pelas normativas indicadas no Projeto Básico, inclusive com relação aos critérios de aceite da espessura da capa asfáltica, que deverá observar rigorosamente os cálculos de controle estatístico;</p> <p>d. Elaborar ato normativo que crie como dever da fiscalização exigir os diários de obra durante o tempo total de execução da obra, inclusive durante os períodos em que houver paralisação ou dilatação dos prazos, os quais deverão conter as informações detalhadas com relação às dificuldades enfrentadas na realização dos serviços.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: normativa interna com a definição clara das atribuições pertinentes ao fiscal da obra e ao gestor do contrato, com comprovação documental da aplicação das verificações contidas nos itens "b", "c" e "d" nos contratos firmados recentemente; aprovação formal do projeto de mistura pela fiscalização, planilha ou relatório que demonstre a aferição dos critérios de aceite da capa asfáltica, especialmente com relação à espessura da camada, observando-se os cálculos de controle estatístico contidos na norma, diários de obra devidamente preenchidos com informações completas das ocorrências diárias e situações adversas durante todo o prazo de execução), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário de Planejamento e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Prudentópolis	ALEX FABIANO GARCIA, CPF n.º 769.285.949-34, atual Secretário Municipal de Planejamento e Obras, ou quem vier substituí-lo.	ARIEL ALEX DOS SANTOS, CPF n.º 068.347.189-90.

ACHADO N.º 3 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Prudentópolis	ALEX FABIANO GARCIA, CPF n.º 769.285.949-34, atual Secretário Municipal de Planejamento e Obras, ou quem vier substituí-lo.	ARIEL ALEX DOS SANTOS, CPF n.º 068.347.189-90.

ACHADO N.º 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AM-PIT E NO PORTAL MUNICIPAL

RECOMENDAÇÃO 2.1
 Considerando a inobservância dos arts. 239, § único do Regimento Interno do TCE/PR; do art. 2º, § 4º, da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 1º, 5º, 6º, 49 e 50 da Instrução Técnica TCE/PR n.º 23/2004; dos arts. 15, 18 e 39 da Instrução Normativa TCE/PR n.º 89/2013; do art. 5º, incisos XXXIII e LX, e art. 37 da Constituição Federal de 1988, do art. 7º, incisos IV, V e VI, e art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, incisos V e VI, e da Lei n.º 12.527/2011; recomenda-se ao Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a divulgar dados e informações tempestivas, disponíveis, transparentes, precisas e íntegras, contribuindo para o aperfeiçoamento dos controles internos e social, com a representação fiel da realidade da obra; a melhorar a gestão e fiscalização de obras públicas e compatibilizar as informações entre os sistemas SIM-AM e Portal da Transparência Municipal:

a. Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos claros e objetivos com relação às informações e medições fornecidas pelo fiscal da obra ao responsável pelo cadastro no módulo SIM-AM-PIT, as quais devem corresponder fielmente à evolução percentual das obras do Município, com arquivos legíveis e informações completas (serviços realizados no período contemplado e seus preços unitários) de modo a permitir o pleno entendimento pelos usuários.

b. Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos claros e objetivos para a disponibilização das informações de acompanhamento de obras municipais no Portal da Internet do Município, as quais devem possuir facilidade na busca da obra de interesse do usuário e disponibilizar os dados da evolução da obra, como medições contendo a quantidade de serviços realizados no período compreendido e o preço unitário deles.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplo: normativa interna, procedimentos de inserção/repassa das informações oriundas do fiscal da obra e gestor do contrato a serem registradas nos sistemas aos respectivos responsáveis pelo cadastro, modelo de medição com informações mínimas a serem preenchidas) com exemplificação de obras em que elas foram utilizadas, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controladora do Controle Interno
Prudentópolis	ALEX FABIANO GARCIA, CPF n.º 769.285.949-34, atual Secretário Municipal de Planejamento e Obras, ou quem vier substituí-lo.	ARIEL ALEX DOS SANTOS, CPF n.º 068.347.189-90.

ACHADO N.º 3 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS

RECOMENDAÇÃO 3.1
 Considerando a inobservância do art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 e da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP; recomenda-se ao Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a aumentar a clareza na definição do objeto a ser licitado, reduzir o risco da necessidade de alterações de projeto posteriores ao início da obra, e dar maior objetividade no controle da execução contratual por meio da aferição dos serviços e seus insumos:

a. Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos de controle de qualidade para aprovação de projetos de pavimentação que incluam revisão e compatibilização das informações contidas nas diferentes peças, tais quais: pranchas (desenhos), memorial descritivo, especificação de materiais e serviços, cronograma físico financeiro e orçamento detalhado;

b. Elaborar ato normativo que estabeleça procedimento interno de verificação de projetos em atenção à Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 na apresentação de conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: normativa interna, procedimentos de controle de qualidade para aprovação de projetos de pavimentação, listas de checagem de revisão e compatibilização das peças/projetos, lista de verificação da suficiência e precisão do conteúdo do projeto de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia), com exemplificação de obras em que elas foram utilizadas, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. *Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>*
2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)*
3. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
4. *Art. 333, § 7º.*
5. *Art. 5º. XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.*
6. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
7. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
8. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
9. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
10. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
11. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
12. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
13. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
14. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
15. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
16. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
17. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
18. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
19. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
20. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
21. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
22. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
23. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
24. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
25. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
26. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
27. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
28. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
29. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
30. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
31. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
32. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
33. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
34. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
35. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
36. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
37. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
38. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
39. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
40. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
41. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
42. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
43. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
44. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
45. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
46. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
47. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
48. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
49. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
50. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
51. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
52. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
53. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
54. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
55. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
56. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
57. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
58. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
59. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
60. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
61. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
62. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
63. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
64. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
65. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
66. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
67. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
68. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
69. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
70. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
71. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
72. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
73. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
74. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
75. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
76. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
77. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
78. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
79. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
80. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
81. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
82. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
83. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
84. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
85. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
86. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
87. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
88. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
89. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
90. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
91. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
92. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
93. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
94. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
95. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
96. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
97. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
98. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
99. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
100. *Art. 259-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*

PROCESSO Nº:-768731/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 90/22 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. CAUD e 3ª ICE. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD e pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ªICE na área de “Saúde”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
 O objetivo da auditoria foi “Avaliar as ações do Estado do Paraná e Municípios para que a Atenção Básica funcione como Coordenadora do cuidado dos usuários do Sistema Único de Saúde”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 5 a 17).
 A fiscalização ocorreu na Secretaria de Estado da Saúde e em 12 (doze) municípios do Estado do Paraná, quais sejam: Barração; Campina da Lagoa; Capanema; Clevelandia; Curiúva; Imbituva; Itapejara D’Oeste; Loanda; Peabiru; Querência do Norte; Rebouçás; e Reserva.
 Para a seleção dos municípios a serem auditados, conforme exposto pela CAUD nos Relatórios de Fiscalização (peças 5 a 17), item 1.3, foram utilizados os seguintes critérios:

“23. Após a construção e validação da matriz de planejamento, foram empregados os seguintes critérios para seleção da amostra de municípios: primeiramente se deu preferência em não repetir municípios objeto de fiscalização em outros temas relacionados ao PAF 2021. Ato contínuo, foram escolhidas seis Regiões de Saúde do Estado, quais sejam: 04ª, 07ª, 08ª, 11ª, 14ª e 21ª. Elegeram-se dois municípios de cada uma das regiões com base no indicador de Internamentos por Doenças Sensíveis à Atenção Básica. Ou seja, tanto o município que estava com o melhor, como também aquele com o pior índice no indicador referido se consubstanciaram em objeto de fiscalização.

24. Nesse contexto, além da Secretaria de Estado da Saúde, outros dozes municípios foram escolhidos e receberam os questionários enviados eletronicamente.”

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização foram compiladas pela CAUD e pela 3ª ICE nos quadros expostos nas peças 3 e 4.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 3/22-CGF (peça 18), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 39/22-GP (peça 19), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditorias e a 3ª Inspeção de Controle Externo realizaram fiscalização na área de “Saúde”, para avaliar as ações para que a Atenção Básica funcione como coordenadora do cuidado dos usuários do Sistema Único de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde e de 12 (doze) municípios do Paraná.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 7 (sete) achados, que, subdivididos, originaram a proposição de 26 (vinte e seis) recomendações, conforme quadros expostos nas peças 3 e 4 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas nas peças 3 e 4, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

Achado 1 – Inadequação dos encaminhamentos dos usuários do SUS da Atenção Básica para a Atenção Especializada.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XIII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de que a gestão sanitária municipal tenha o diagnóstico exato de funcionamento e resolutividade da Atenção Básica:		
<ul style="list-style-type: none"> Acompanhar, mediante relatórios no mínimo anuais (RAG), a taxa de resolutividade da atenção básica, para que sejam adotadas ações para eventual melhoria, caso esteja aquém dos índices preconizados pela Política Nacional de Atenção Básica. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos Relatórios Anuais de Gestão demonstrando a apuração, no mínimo anual, da resolutividade da atenção básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Capanema	Americo Belle, CPF nº ***.595.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arieli Kaciara Wons, CPF nº ***.233.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
Clevalândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmolter, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XIII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de uniformizar a operacionalização dos encaminhamentos dos usuários da Atenção Básica à Atenção Especializada, bem como fiscalizar o seu cumprimento:		
<ul style="list-style-type: none"> Normatizar e adotar avaliação permanente quanto à qualidade do referenciamento, de forma a identificar se as informações constantes nos encaminhamentos estão de acordo com a Carta de Direitos dos Usuários do SUS. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do instrumento normativo de operacionalização dos encaminhamentos para a Atenção Especializada, assim como de relatórios demonstrando o controle da qualidade dos referenciamentos, com fundamento na Carta de Direitos dos Usuários do SUS do Conselho Nacional de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Capanema	Americo Belle, CPF nº ***.595.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Arieli Kaciara Wons, CPF nº ***.233.*** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Grasiela Alaminio Peterreit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno
Recomendação 1.3			
<p>Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo); Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com o intuito de identificar eventuais barreiras de acesso à Atenção Especializada, ante a necessidade postura ativa dos usuários para a marcação de consultas:</p> <ul style="list-style-type: none"> Acompanhar, mediante relatórios no mínimo anuais (RAG), o eventual descompasso entre os encaminhamentos e as consultas efetivamente marcadas da atenção especializada, a fim de que sejam identificadas barreiras, para a adoção de ações que as removam ou mitiguem. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios com a apuração, no mínimo anual, dos encaminhamentos vis-a-vis consultas efetivamente marcadas. Caso sejam identificadas barreiras, deve-se trazer as soluções adotadas pelo Município, mediante instrumento normativo que demonstre o modo de marcação e consultas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno
Recomendação 1.4			
<p>Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, de modo a induzir que a Atenção Primária do Município funcione de maneira mais resolutiva, evitando o excesso de encaminhamento à Atenção Especializada:</p> <ul style="list-style-type: none"> Normalizar e fiscalizar a aplicação de uma carteira mínima de serviços, para utilização em todas as unidades de saúde, contendo, no mínimo, os serviços consignados no "check list" constante no questionário enviado por esta Corte. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, por meio da apresentação do instrumento normativo que contemple os serviços que, obrigatoriamente, serão prestados em todas as Unidades de Saúde do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo		Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***-** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***-** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.***-** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***-** - Controle Interno
Recomendação 1.5		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à uniformizar os encaminhamentos realizados no Município, independentemente da UBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> Elaborar instrumento normativo municipal (Portaria, Resolução, Protocolo etc) que estabeleça fluxo de marcação de consulta especializada. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do instrumento normativo que delimite o fluxo de encaminhamentos para a Atenção Especializada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***-** - Controle Interno
Capanema	Americo Belle, CPF nº ***.595.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arieli Kaciara Wons, CPF nº ***.233.***-** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamina Petereit, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***-** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***-** - Controle Interno
Recomendação 1.6		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de diminuir o número de encaminhamentos à Atenção Especializada, aumentando a resolutividade da Atenção Básica.</p> <ul style="list-style-type: none"> Proporcionar apoio matricial à atenção básica. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, por meio da apresentação e documentos que comprovem o funcionamento de telessaúde, interação entre profissionais de saúde para o esclarecimento de dúvidas das equipes de saúde, podendo ser resolvido em conjunto com o Estado e/ou mediante Consórcios, dentre outras formas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamina Petereit, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno
Recomendação 1.7		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de diminuir as barreiras de acesso à Atenção Especializada pelos usuários.</p> <ul style="list-style-type: none"> Normatizar e implantar mecanismos para que as solicitações de encaminhamentos por UBS sejam remetidas à central de marcação de consultas municipal sem a necessidade de deslocamento do usuário com uma guia impressa em mãos, ou, alternativamente, acompanhar de forma permanente o efetivo comparecimento dos usuários encaminhados pelas UBS. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, por meio da apresentação do instrumento normativo constando todos os pontos elencados na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***-** - Controle Interno

Achado 2 - Ausência de continuidade no acompanhamento do paciente pela Atenção Básica após atendimento na Atenção Especializada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao Item 1.2 - Diretrizes – VII , da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, e Item 4, 4.5, Item 6, 6.2, e 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a tornar as equipes de saúde do Município mais bem preparadas para lidar com os problemas de saúde mais incidentes em suas respectivas áreas geográficas:

- Capacitar os profissionais lotados nas unidades de saúde em relação às diretrizes orientadoras disponíveis na Política Nacional da Atenção Básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, por meio da apresentação de documentos demonstrando a realização dos cursos, inclusive com a apresentação de pesquisas realizadas juntos aos profissionais de saúde para diagnosticar as principais deficiências das equipes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***-** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.***-** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.***-** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***-** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamina Petereit, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.***-** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***-** - Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao Item 1.2 - Diretrizes – VII , da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, e Item 4, 4.5, Item 6, 6.2, e 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, de modo a criar rotinas para que as equipes de saúde da Atenção Básica exerçam o papel de coordenadora do cuidado dos usuários.

- Normatizar métodos e procedimentos que possibilitem o acompanhamento dos usuários encaminhados para atendimento especializado, especialmente quando o encaminhamento é realizado via Regional de Saúde Estadual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos usuários encaminhados para atendimento especializado, da elaboração da relação das datas e das consultas agendadas de seus usuários no atendimento especializado, da realização de controle dos usuários que retornaram para a atenção básica para o acompanhamento do processo terapêutico após o atendimento especializado, da realização de busca ativa dos usuários que foram encaminhados para atendimento especializado para a continuidade do processo terapêutico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***-** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.***-** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.***-** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***-** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamina Petereit, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***-** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.***-** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***-** - Controle Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao Item 1.2 - Diretrizes – VII, da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, e Item 4, 4.5, Item 6, 6.2, e 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a conhecer melhor o território sob a responsabilidade de cada equipe, permitindo que os casos mais graves sejam acompanhados com maior frequência, evitando encaminhamentos desnecessários à Atenção Especializada.

- Realizar estratificação adequada, com classificação conforme a gravidade e atendimento à estratificação mínima, conforme estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde (SESA), e acompanhar permanentemente os pacientes em condições que demandam maior cuidado, de forma a evitar o agravamento de sua situação de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do documento de estratificação das doenças elencadas pela Secretaria Estadual de Saúde, que demonstre, também, o acompanhamento mais frequente dos doentes mais graves, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***-** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.***-** - Controle Interno
Capanema	Americo Belle, CPF nº ***.595.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arieli Kaciara Wons, CPF nº ***.233.***-** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.***-** - Controle Interno

Achado 3 - Inadequação da governança interfederativa das Regiões de Saúde.		
Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 2, da Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), Item 6, 6.2, da Portaria 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, Art. 14-A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de que sejam estabelecidas normas para a contratação de serviços de saúde para além da Atenção Básica, reforçando a cooperação entre entes, não a fragmentação da prestação de serviços.</p> <ul style="list-style-type: none"> Estabelecer, em conjunto com os demais Municípios da Região de Saúde e o Estado do Paraná, normas de Governança Interfederativa para a contratação de serviços da Atenção Especializada, a fim de que todos os pacientes encaminhados da Atenção Primária formem filas de conhecimento do Estado e Municípios. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do instrumento normativo que regulamente o funcionamento e as deliberações das regiões de saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.***-** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.***-** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***-** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmolter, CPF nº ***.910.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***-** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***-** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.***-** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***-** - Controle Interno

Achado 1 – Planejamento territorial inadequado das regiões de saúde.		
Recomendação 1.1		
<p>Considerando a inobservância do Anexo, Item 3 / 3.2. Fundamentos da Rede de Atenção à Saúde - Integração Vertical e Horizontal; item 4, número 2 e item 6 e 6.1 - População e Região de Saúde da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde; Art. 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Art. 5º do Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de garantir a integralidade do cuidado dos usuários, notadamente daquelas especialidades mais demandadas em cada Região de Saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> Disponibilizar o rol de serviços pactuado com a CIB em cada região de saúde, em quantidade condizente com a demanda regional. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento formal contendo quais são os serviços pactuados e em qual quantidade vis-a-vis a estimativa de demanda em cada Região de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.*****, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.*****, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância do Anexo, Item 3 / 3.2. Fundamentos da Rede de Atenção à Saúde - Integração Vertical e Horizontal; item 4, número 2 e item 6 e 6.1 - População e Região de Saúde da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde; Art. 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Art. 5º do Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de garantir a integralidade do cuidado dos usuários, notadamente daquelas especialidades mais demandadas em cada Região de Saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> Levar à discussão no âmbito da CIB os serviços essenciais a serem disponibilizados em cada região. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento constando a pactuação sobre os serviços a serem disponibilizado, com motivação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.*****, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.*****, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância do Anexo, Item 3 / 3.2. Fundamentos da Rede de Atenção à Saúde - Integração Vertical e Horizontal; item 4, número 2 e item 6 e 6.1 - População e Região de Saúde da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde; Art. 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Art. 5º do Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de garantir a integralidade do cuidado dos usuários em cada Região de Saúde, evitando grandes deslocamentos para a prestação de serviços sem grande complexidade:</p>		

<ul style="list-style-type: none"> Após definição no âmbito da CIB, pactuar e normatizar quais procedimentos e especialidades devem estar disponíveis em todas as regiões de saúde. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento formal que conste todas as especialidades, assim como a sua justificativa para tal escolha, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.*****, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.*****, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
Recomendação 1.4		
<p>Considerando a inobservância do Anexo, Item 3 / 3.2. Fundamentos da Rede de Atenção à Saúde - Integração Vertical e Horizontal; item 4, número 2 e item 6 e 6.1 - População e Região de Saúde da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde; Art. 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Art. 5º do Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de que não haja sobreposição e/ou disputa pela contratação dos mesmos serviços entre diferentes entes:</p> <ul style="list-style-type: none"> Após definição no âmbito da CIB, pactuar e normatizar quais procedimentos e especialidades devem ser contratados pelos municípios, consórcios intermunicipais, ou disponibilizados pela administração estadual. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de instrumento de pactuação entre os gestores dos diversos entes estabelecendo a atribuição de cada um, sob responsabilidade do ocupante do cargo Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.*****, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.*****, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
Achado 2 – Inadequação da governança interfederativa das regiões de saúde.		
Recomendação 2.1		
<p>Considerando a inobservância ao § 3º, Art. 25 da Constituição Federal; Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Metrópole; item Sistema de Governança na Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e Art. 14-A Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, de modo que haja segurança jurídica e institucional para todos os entes participantes de cada Região de Saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> Normatizar, em âmbito estadual, o funcionamento das regiões de saúde, a fim de delimitar a participação de todos os entes e o peso das decisões. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do instrumento normativo de regulação e funcionamento das Regiões de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao § 3º, Art. 25 da Constituição Federal; Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Metrópole; item Sistema de Governança na Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e Art. 14-A Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de que a contratação e serviços seja organizada, evitando contratos paralelos e disputa por serviços entre os entes:

- Proporcionar a gestão e a disponibilização interfederativa dos serviços especializados, organizando a contratação pulverizada de municípios com os estabelecimentos já referenciados pelo Estado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento da pactuação sobre como a contratação de serviços especializados e leitos, sob responsabilidade do ocupante do cargo Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao § 3º, Art. 25 da Constituição Federal; Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Metrópole; item Sistema de Governança na Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e Art. 14-A Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com o intuito de organizar as contratações e a gestão de filias formadas pelos consórcios:

- Proporcionar a gestão e a disponibilização interfederativa dos serviços especializados, organizando a contratação de especialistas pelos consórcios e municípios, a fim de que as filias de espera sejam de conhecimento de todos os entes federativos envolvidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento da pactuação sobre como a contratação de serviços especializados e leitos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 2.4

Considerando a inobservância ao § 3º, Art. 25 da Constituição Federal; Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Metrópole; item Sistema de Governança na Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e Art. 14-A Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para organizar as filias e conhecer a demanda exata das especialidades:

- Acompanhar de forma permanente as filias de espera para atendimento na atenção especializada, de forma a priorizar a alocação de recursos quando necessário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Relatórios que comprovem o conhecimento da demanda por especialidades de todos os consórcios através de sistema de TI, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 – Inadequação dos fluxos para encaminhamento dos usuários no âmbito das Redes de Atenção.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao Art. 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao Art. 3º, Parágrafo único, IX, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde - Carta de Direitos dos Usuários do SUS do Conselho Nacional de Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, de modo a aperfeiçoar o sistema de contrarreferência:

- Priorizar a normatização do fluxo de contrarreferência para a atenção primária, atendendo ao contido na Carta de Direitos dos Usuários do SUS (art. 3º, inciso IX), e permitindo à Atenção Básica dar continuidade ao tratamento e ser coordenadora do cuidado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do instrumento normativo que contenha como obrigatório, no mínimo, o que consta na Carta de Direito dos Usuários do SUS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância ao Art. 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao Art. 3º, Parágrafo único, IX, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde - Carta de Direitos dos Usuários do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de uniformizar e obrigar que conste as informações mínimas que devem constar na contrarreferência, aperfeiçoando a interação entre os níveis de atenção à saúde:

- Normatizar os procedimentos de controle em relação às informações encaminhadas para a atenção básica, estabelecendo a verificação permanente e/ou periódica da qualidade das informações repassadas pela atenção especializada (incluindo prestadores contratualizados) à atenção primária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do instrumento normativo estabelecendo método de controle das contrarreferências e afins, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao Art. 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao Art. 3º, Parágrafo único, IX, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde - Carta de Direitos dos Usuários do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de aperfeiçoar e qualificar as filas da atenção especialidade, de modo a não torna-las gargalos:

- Normatizar a regulação, e, se necessário, alertar os gestores municipais que fizerem encaminhamentos desnecessários à atenção especializada.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do instrumento normativo a ser utilizado pelos reguladores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância ao Art. 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com o intuito de aperfeiçoar a prestação dos serviços através do conhecimento da demanda exata pela atenção especializada:

- Disponibilizar serviços especializados em quantidade condizente com a demanda regional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de relatórios de acompanhamento da demanda por especialidades e sua disponibilização, em cada Região de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 4 – Ausência de integração entre a atenção básica e as redes de atenção à saúde.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância ao Anexo, Item 2, da Portaria nº 2.436, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, ao Anexo, Item 3 / 3.1, 3.2, Item 4 e Item 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, e ao Art. 7º, Art. 15º e Art. 17º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de criar rotinas de interação entre a Atenção Básica e Especializada:

- Criar mecanismos, seja por meio de sistema informatizado ou por meio da definição de fluxos de trabalho, para compartilhar, quando necessário, informações sobre os pacientes entre os níveis de atenção.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos documentos que comprovem a criação e funcionamento dos mecanismos de comunicação entre Estado, Municípios e Consórcios, sob responsabilidade do ocupante do cargo Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância do item 5, Linha de Cuidado; item 6.3, Modelo de Atenção à Saúde, ambos da Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos, mediante controle:

- Criar mecanismos, seja por meio de sistema informatizado ou por meio da definição de fluxos de trabalho, para verificar os exames e procedimentos já realizados e impedir nova realização desnecessária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de relatório do sistema de controle, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância ao Anexo, Item 2, da Portaria nº 2.436, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, ao Anexo, Item 3 / 3.1, 3.2, Item 4 e Item 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, e ao Art. 7º, Art. 15º e Art. 17º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de diminuir os encaminhamentos da Atenção Básica para a Atenção Especializada:

- Priorizar as ações de implantação do serviço de telessaúde de forma a disponibilizar, o mais breve possível, apoio diagnóstico aos municípios e às regionais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos Relatórios de funcionamento do telessaúde e em quais especialidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas nas peças 3 e 4, que seguem reproduzidas; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Achado 1 – Inadequação dos encaminhamentos dos usuários do SUS da Atenção Básica para a Atenção Especializada.		
Recomendação 1.1		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de que a gestão sanitária municipal tenha o diagnóstico exato de funcionamento e resolutividade da Atenção Básica:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanhar, mediante relatórios no mínimo anuais (RAG), a taxa de resolutividade da atenção básica, para que sejam adotadas ações para eventual melhoria, caso esteja aquém dos índices preconizados pela Política Nacional de Atenção Básica. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos Relatórios Anuais de Gestão demonstrando a apuração, no mínimo anual, da resolutividade da atenção básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Capanema	Americo Belle, CPF nº ***.595.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arieli Kaciara Wons, CPF nº ***.233.*** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno
Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de uniformizar a operacionalização dos encaminhamentos dos usuários da Atenção Básica à Atenção Especializada, bem como fiscalizar o seu cumprimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Normatizar e adotar avaliação permanente quanto à qualidade do referenciamento, de forma a identificar se as informações constantes nos encaminhamentos estão de acordo com a Carta de Direitos dos Usuários do SUS. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do instrumento normativo de operacionalização dos encaminhamentos para a Atenção Especializada, assim como de relatórios demonstrando o controle da qualidade dos referenciamentos, com fundamento na Carta de Direitos dos Usuários do SUS do Conselho Nacional de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Capanema	Americo Belle, CPF nº ***.595.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arieli Kaciara Wons, CPF nº ***.233.*** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo); Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com o intuito de identificar eventuais barreiras de acesso à Atenção Especializada, ante a necessidade postura ativa dos usuários para a marcação de consultas:

- Acompanhar, mediante relatórios no mínimo anuais (RAG), o eventual descompasso entre os encaminhamentos e as consultas efetivamente marcadas da atenção especializada, a fim de que sejam identificadas barreiras, para a adoção de ações que as removam ou mitiguem.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios com a apuração, no mínimo anual, dos encaminhamentos vis-a-vis consultas efetivamente marcadas. Caso sejam identificadas barreiras, deve-se trazer as soluções adotadas pelo Município, mediante instrumento normativo que demonstre o modo de marcação e consultas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, de modo a induzir que a Atenção Primária do Município funcione de maneira mais resolutiva, evitando o excesso de encaminhamento à Atenção Especializada:

- Normalizar e fiscalizar a aplicação de uma carteira mínima de serviços, para utilização em todas as unidades de saúde, contendo, no mínimo, os serviços consignados no "check list" constante no questionário enviado por esta Corte.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, por meio da apresentação do instrumento normativo que contemple os serviços que, obrigatoriamente, serão prestados em todas as Unidades de Saúde do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno

Recomendação 1.5

Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à uniformizar os encaminhamentos realizados no Município, independentemente da UBS:

<ul style="list-style-type: none"> Elaborar instrumento normativo municipal (Portaria, Resolução, Protocolo etc) que estabeleça fluxo de marcação de consulta especializada. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do instrumento normativo que delimita o fluxo de encaminhamentos para a Atenção Especializada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Capanema	Americo Belle, CPF nº ***.595.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arieli Kaciara Wons, CPF nº ***.233.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamina Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno

Recomendação 1.6

Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de diminuir o número de encaminhamentos à Atenção Especializada, aumentando a resolutividade da Atenção Básica.

- Proporcionar apoio matricial à atenção básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, por meio da apresentação e documentos que comprovem o funcionamento de telessaúde, interação entre profissionais de saúde para o esclarecimento de dúvidas das equipes de saúde, podendo ser resolvido em conjunto com o Estado e/ou mediante Consórcios, dentre outras formas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamina Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno

Recomendação 1.7

Considerando a inobservância ao Art. 3, c e Item 1.2 e 1.2, inciso V (Anexo), Art. 7º, incisos XII e XII; Art. 10º, incisos IV, VII e XVIII, item 1.1, item 1.2, inciso V, Item 2, Item 4.1, XI, todos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, c/c Item 6, 6.2 da Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, bem como do Art. 18 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de diminuir as barreiras de acesso à Atenção Especializada pelos usuários.

- Normatizar e implantar mecanismos para que as solicitações de encaminhamentos por UBS sejam remetidas à central de marcação de consultas municipal sem a necessidade de deslocamento do usuário com uma guia impressa em mãos, ou, alternativamente, acompanhar de forma permanente o efetivo comparecimento dos usuários encaminhados pelas UBS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, por meio da apresentação do instrumento normativo constando todos os pontos elencados na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno

Achado 2 - Ausência de continuidade no acompanhamento do paciente pela Atenção Básica após atendimento na Atenção Especializada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao Item 1.2 - Diretrizes - VII, da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, e Item 4, 4.5, Item 6, 6.2, e 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a tornar as equipes de saúde do Município mais bem preparadas para lidar com os problemas de saúde mais incidentes em suas respectivas áreas geográficas:

- Capacitar os profissionais lotados nas unidades de saúde em relação às diretrizes orientadoras disponíveis na Política Nacional da Atenção Básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, por meio da apresentação de documentos demonstrando a realização dos cursos, inclusive com a apresentação de pesquisas realizadas juntos aos profissionais de saúde para diagnosticar as principais deficiências das equipes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao Item 1.2 - Diretrizes – VII, da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, e Item 4, 4.5, Item 6, 6.2, e 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, de modo a criar rotinas para que as equipes de saúde da Atenção Básica exerçam o papel de coordenadora do cuidado dos usuários.

- Normatizar métodos e procedimentos que possibilitem o acompanhamento dos usuários encaminhados para atendimento especializado, especialmente quando o encaminhamento é realizado via Regional de Saúde Estadual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos usuários encaminhados para atendimento especializado, da elaboração da relação das datas e das consultas agendadas de seus usuários no atendimento especializado, da realização de controle dos usuários que retornaram para a atenção básica para o acompanhamento do processo terapêutico após o atendimento especializado, da realização de busca ativa dos usuários que foram encaminhados para atendimento especializado para a continuidade do processo terapêutico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao Item 1.2 - Diretrizes – VII, da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, e Item 4, 4.5, Item 6, 6.2, e 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a conhecer melhor o território sob a responsabilidade de cada equipe, permitindo que os casos mais graves sejam acompanhados com maior frequência, evitando encaminhamentos desnecessários à Atenção Especializada.

- Realizar estratificação adequada, com classificação conforme a gravidade e atendimento à estratificação mínima, conforme estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde (SESA), e acompanhar permanentemente os pacientes em condições que demandam maior cuidado, de forma a evitar o agravamento de sua situação de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do documento de estratificação das doenças elencadas pela Secretaria Estadual de Saúde, que demonstre, também, o acompanhamento mais frequente dos doentes mais graves, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Capanema	Americo Belle, CPF nº ***.595.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arieli Kaciara Wons, CPF nº ***.233.*** - Controle Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, CPF nº ***.580.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller, CPF nº ***.910.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliane Zanatta, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Grasiela Alamino Petereit, CPF nº ***.883.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, CPF nº ***.560.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.*** - Controle Interno
Rebouças	Luiz Everaldo Zak, CPF nº ***.823.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sandro Luiz Molinari, CPF nº ***.254.*** - Controle Interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, CPF nº ***.694.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.*** - Controle Interno

Achado 3 - Inadequação da governança interfederativa das Regiões de Saúde.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao Art. 2, da Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), Item 6, 6.2, da Portaria 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, Art. 14-A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de que sejam estabelecidas normas para a contratação de serviços de saúde para além da Atenção Básica, reforçando a cooperação entre entes, não a fragmentação da prestação de serviços.

- Estabelecer, em conjunto com os demais Municípios da Região de Saúde e o Estado do Paraná, normas de Governança Interfederativa para a contratação de serviços da Atenção Especializada, a fim de que todos os pacientes encaminhados da Atenção Primária formem filas de conhecimento do Estado e Municípios.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do instrumento normativo que regulamente o funcionamento e as deliberações das regiões de saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Campina da Lagoa	Milton Luiz Alves, CPF nº ***.227.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jair Da Silva Coelho, CPF nº ***.188.*** - Controle Interno
Clevelândia	Rafaela Martins Losi, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Thomaz Henrique Loyola, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno

Achado 1 – Planejamento territorial inadequado das regiões de saúde.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância do Anexo, Item 3 / 3.2. Fundamentos da Rede de Atenção à Saúde - Integração Vertical e Horizontal; item 4, número 2 e item 6 e 6.1 - População e Região de Saúde da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde; Art. 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Art. 5º do Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de garantir a integralidade do cuidado dos usuários, notadamente daquelas especialidades mais demandadas em cada Região de Saúde:

- Disponibilizar o rol de serviços pactuado com a CIB em cada região de saúde, em quantidade condizente com a demanda regional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento formal contendo quais são os serviços pactuados e em qual quantidade vis-a-vis a estimativa de demanda em cada Região de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância do Anexo, Item 3 / 3.2. Fundamentos da Rede de Atenção à Saúde - Integração Vertical e Horizontal; item 4, número 2 e item 6 e 6.1 - População e Região de Saúde da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde; Art. 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Art. 5º do Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de garantir a integralidade do cuidado dos usuários, notadamente daquelas especialidades mais demandadas em cada Região de Saúde:

- Levar à discussão no âmbito da CIB os serviços essenciais a serem disponibilizados em cada região.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento constando a pactuação sobre os serviços a serem disponibilizado, com motivação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância do Anexo, Item 3 / 3.2. Fundamentos da Rede de Atenção à Saúde - Integração Vertical e Horizontal; item 4, número 2 e item 6 e 6.1 - População e Região de Saúde da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde; Art. 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Art. 5º do Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de garantir a integralidade do cuidado dos usuários em cada Região de Saúde, evitando grandes deslocamentos para a prestação de serviços sem grande complexidade:

- Após definição no âmbito da CIB, pactuar e normatizar quais procedimentos e especialidades devem estar disponíveis em todas as regiões de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento formal que conste todas as especialidades, assim como a sua justificativa para tal escolha, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância do Anexo, Item 3 / 3.2. Fundamentos da Rede de Atenção à Saúde - Integração Vertical e Horizontal; item 4, número 2 e item 6 e 6.1 - População e Região de Saúde da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde; Art. 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Art. 5º do Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de que não haja sobreposição e/ou disputa pela contratação dos mesmos serviços entre diferentes entes:

- Após definição no âmbito da CIB, pactuar e normatizar quais procedimentos e especialidades devem ser contratados pelos municípios, consórcios intermunicipais, ou disponibilizados pela administração estadual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de instrumento de pactuação entre os gestores dos diversos entes estabelecendo a atribuição de cada um, sob responsabilidade do ocupante do cargo Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 2 – Inadequação da governança interfederativa das regiões de saúde.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao § 3º, Art. 25 da Constituição Federal; Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Metrópole; item Sistema de Governança na Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e Art. 14-A Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, de modo que haja segurança jurídica e institucional para todos os entes participantes de cada Região de Saúde:

- Normatizar, em âmbito estadual, o funcionamento das regiões de saúde, a fim de delimitar a participação de todos os entes e o peso das decisões.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do instrumento normativo de regulação e funcionamento das Regiões de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao § 3º, Art. 25 da Constituição Federal; Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Metrópole; item Sistema de Governança na Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e Art. 14-A Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de que a contratação e serviços seja organizada, evitando contratos paralelos e disputa por serviços entre os entes:

- Proporcionar a gestão e a disponibilização interfederativa dos serviços especializados, organizando a contratação pulverizada de municípios com os estabelecimentos já referenciados pelo Estado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento da pactuação sobre como a contratação de serviços especializados e leitos, sob responsabilidade do ocupante do cargo Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao § 3º, Art. 25 da Constituição Federal; Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Metrópole; item Sistema de Governança na Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e Art. 14-A Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com o intuito de organizar as contratações e a gestão de filas formadas pelos consórcios:

- Proporcionar a gestão e a disponibilização interfederativa dos serviços especializados, organizando a contratação de especialistas pelos consórcios e municípios, a fim de que as filas de espera sejam de conhecimento de todos os entes federativos envolvidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento da pactuação sobre como a contratação de serviços especializados e leitos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 2.4

Considerando a inobservância ao § 3º, Art. 25 da Constituição Federal; Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Metrópole; item Sistema de Governança na Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e Art. 14-A Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para organizar as filas e conhecer a demanda exata das especialidades:

- Acompanhar de forma permanente as filas de espera para atendimento na atenção especializada, de forma a priorizar a alocação de recursos quando necessário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Relatórios que comprovem o conhecimento da demanda por especialidades de todos os consórcios através de sistema de TI, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 – Inadequação dos fluxos para encaminhamento dos usuários no âmbito das Redes de Atenção.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao Art. 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao Art. 3º, Parágrafo único, IX, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde - Carta de Direitos dos Usuários do SUS do Conselho Nacional de Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, de modo a aperfeiçoar o sistema de contrarreferência:

- Priorizar a normatização do fluxo de contrarreferência para a atenção primária, atendendo ao contido na Carta de Direitos dos Usuários do SUS (art. 3º, inciso IX), e permitindo à Atenção Básica dar continuidade ao tratamento e ser coordenadora do cuidado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do instrumento normativo que contenha como obrigatório, no mínimo, o que consta na Carta de Direitos dos Usuários do SUS, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância ao Art. 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao Art. 3º, Parágrafo único, IX, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde - Carta de Direitos dos Usuários do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de uniformizar e obrigar que conste as informações mínimas que devem constar na contrarreferência, aperfeiçoando a interação entre os níveis de atenção à saúde:

- Normatizar os procedimentos de controle em relação às informações encaminhadas para a atenção básica, estabelecendo a verificação permanente e/ou periódica da qualidade das informações repassadas pela atenção especializada (incluindo prestadores contratualizados) à atenção primária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do instrumento normativo estabelecendo método de controle das contrarreferências e afins, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao Art. 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao Art. 3º, Parágrafo único, IX, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde - Carta de Direitos dos Usuários do SUS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de aperfeiçoar e qualificar as filas da atenção especializada, de modo a não torna-las gargalos:

<ul style="list-style-type: none"> • Normatizar a regulação, e, se necessário, alertar os gestores municipais que fizerem encaminhamentos desnecessários à atenção especializada. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do instrumento normativo a ser utilizado pelos reguladores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
--	--	--

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
----------------	---	---------------------

Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
-------------------------------	--	---

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância ao Art. 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com o intuito de aperfeiçoar a prestação dos serviços através do conhecimento da demanda exata pela atenção especializada:

- Disponibilizar serviços especializados em quantidade condizente com a demanda regional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de relatórios de acompanhamento da demanda por especialidades e sua disponibilização, em cada Região de Saúde, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
----------------	---	---------------------

Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
-------------------------------	--	---

Achado 4 – Ausência de integração entre a atenção básica e as redes de atenção à saúde.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância ao Anexo, Item 2, da Portaria nº 2.436, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, ao Anexo, Item 3 / 3.1, 3.2, Item 4 e Item 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, e ao Art. 7º, Art. 15º e Art. 17º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de criar rotinas de interação entre a Atenção Básica e Especializada:

- Criar mecanismos, seja por meio de sistema informatizado ou por meio da definição de fluxos de trabalho, para compartilhar, quando necessário, informações sobre os pacientes entre os níveis de atenção.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos documentos que comprovem a criação e funcionamento dos mecanismos de comunicação entre Estado, Municípios e Consórcios, sob responsabilidade do ocupante do cargo Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
----------------	---	---------------------

Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
-------------------------------	--	---

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância do item 5, Linha de Cuidado; item 6.3, Modelo de Atenção à Saúde, ambos da Portaria 4279 de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos, mediante controle:

- Criar mecanismos, seja por meio de sistema informatizado ou por meio da definição de fluxos de trabalho, para verificar os exames e procedimentos já realizados e impedir nova realização desnecessária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de relatório do sistema de controle, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
----------------	---	---------------------

Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
-------------------------------	--	---

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância ao Anexo, Item 2, da Portaria nº 2.436, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, ao Anexo, Item 3 / 3.1, 3.2, Item 4 e Item 7, da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, e ao Art. 7º, Art. 15º e Art. 17º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, a fim de diminuir os encaminhamentos da Atenção Básica para a Atenção Especializada:

- Priorizar as ações de implantação do serviço de telessaúde de forma a disponibilizar, o mais breve possível, apoio diagnóstico aos municípios e às regionais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos Relatórios de funcionamento do telessaúde e em quais especialidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Estadual de Saúde, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Jurisdicionado	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
----------------	---	---------------------

Secretaria de Estado da Saúde	Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº ***.820.***-**, Secretário de Estado da Saúde de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sebastião Marchini, CPF nº ***.166.***-**, Agente de Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo.
-------------------------------	--	---

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo de das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-23210/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 104/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de SANTA MARIANA. Pendências no cumprimento de decisões posteriormente comprovada pelo Requerente. Análise técnica proferidas nos autos originais (234368/20) já com manifestação favorável a baixa de pendência diante do cumprimento do item II do Acórdão n.º 544/2021. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SANTA MARIANA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 113/22 (peça 05), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 156/22 (peça 06), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa, relativas ao Acórdão n.º 544/2021 – Processo 234368/20.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 122/22 (peça 09), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal, já que não deu atendimento ao Acórdão n.º 544/21. É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que se refere a pendência de cumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 544/2021, destaco que, após as manifestações técnicas proferidas nestes autos, houve a comprovação nos autos principais, do cumprimento da determinação por parte do Município.

Ressalte-se que, muito embora, o douto Relator daqueles autos (23436-8/20) ainda não tenha se manifestado conclusivamente acerca do tema, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, através da Instrução n.º 55/22, emitida em 27 de janeiro do corrente ano (peça 289), concluiu pelo cumprimento integral da determinação contida no item II do Acórdão n.º 544/21, relativamente ao Município de Santa Mariana.

Especificamente sobre o Requerente, a Unidade destacou:

“10.O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA juntou o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial instaurada por sua Controladoria Interna (peça 198). A documentação anexada refere-se a processo trabalhista, atas de reuniões e documentos constitutivos do consórcio (peças 200-208 e 215), demonstrativos de débitos do CIBACAP junto à Fazenda Nacional (peças 210-213), lei autorizativa da participação do Município no custeio de operacionalização e relatório de pagamentos ao CIBACAP (peças 209 e 214). Contudo, o relatório de pagamentos foi apresentado sem valores, motivo pelo qual segue o demonstrativo contendo os valores pagos, conforme relatório extraído do Portal Informação para Todos – PIT deste Tribunal.

11.De qualquer forma, com base no relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial e documentação apresentada, restou cumprida a determinação.”

Diante destas conclusões e considerando o período vivenciado pelo Municípios da Federação, não vejo plausível, neste momento, obstar a certidão requerida, ainda mais tendo uma posição favorável da unidade técnica quanto ao satisfatório cumprimento de determinação desta Corte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de SANTA MARIANA, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de SANTA MARIANA, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-761078/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-LUCIANO DIAS, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 158/22 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1650/21.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verocheque Refeições Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 62/2021, realizado pelo Município de Honório Serpa com objetivo de contratar “empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Magnético/Eletrônico, destinado aos servidores do Poder Executivo do município de Honório Serpa, conforme previsto na Lei Municipal n.º 917, de 18 de novembro de 2021, conforme termo de referência que é parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos”[1].

A empresa representante aponta a restrição e frustração do caráter competitivo, em razão dos seguintes pontos:

a) Os critérios de desempate previstos no edital são primeiramente os previstos em lei logo após consta que o critério de desempate será o número de estabelecimentos credenciados, o número de transações no município e a taxa cobrada da rede. Segundo a representante, tais critérios direcionam o edital às empresas que já possuem rede prévia;

b) Ilegal e abusiva exigência de rede prévia na fase de habilitação, situação restritiva e que importa em compromisso de terceiros;

c) Previsão de desclassificação para os licitantes que oferecerem taxa negativa, situação que restringe a competitividade do certame, podendo impedir, inclusive, que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, violando a economicidade e impedindo dinâmica de mercado a partir do ganho em escala;

Ao fim, a representante discorreu sobre o fummus boni iuris e periculum in mora, pugnando pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, requereu:

“A) A REGULARIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE, HAJA VISTA QUE MESMO OS DA LEI, CAUSAM DESCOMPASSO, JÁ QUE EMPRESAS MENORES NÃO TEM OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; B) A RETIRDA DA EXIGÊNCIA DE REDE PRÉVIA/COMPROMISSO DE TERCEIROS NA FASE DE PROPOSTAS; C) SEJAM EXCLUÍDAS DO EDITAL TODAS AS CLÁUSULAS QUE OBSTAM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA (DESCONTO) NESTE CERTAME.”

É o relatório.

Pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ	75.392.019/0001-20
Cidade	SANTA MARIANA

Data 21/01/2022 13:52:00 Cód. seq. de relatório 1022

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 544/2021 (52C) referente ao processo 234368/20 decidindo II - determinar, com fulcro no art. 13 da Lei Orgânica c/c art. 233 do Regimento Interno , aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019, conforme ratificado em ata (fls. 031 a 034 da peça processual nº 004) com prazo até 13/12/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como do artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela possibilidade de exigência de taxa negativa, bem como pela impossibilidade de exigência de rede de credenciados na fase de habilitação. Neste sentido, transcrevo pertinentes e aplicáveis trechos do Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação nº 462623/10 em 18/05/2017, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

2.1. Exigência que nega a apresentação de taxa zero ou negativa em licitação de serviços de administração de vale-alimentação; Em relação à primeira alegação, o Edital de Pregão do Presencial nº 18/2009, em seu Anexo III, veda que os licitantes ofertem taxa zero ou taxa negativa, tendo em vista que o critério de julgamento adotado é o de menor taxa de administração, conforme item 9.1 do Edital (peça 02, p.38).

O Representante alegou que é perfeitamente possível a oferta da taxa zero ou negativa na prestação do serviço de administração de benefício alimentação, uma vez que "a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados". (peça 02, p. 02)

Em Defesa (peça 08) apresentada, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), representada pelo seu Diretor Presidente André de Oliveira Nadai, alegou que a oferta de taxa zero ou negativa fere o disposto no §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, que veda a aceitação de propostas que apresentem preços "simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", não havendo exceção a qualquer ramo de atividade.

De fato, em regra, o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 determina que a Administração não deve admitir propostas com valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero [...]

A finalidade do dispositivo é proteger a Administração Pública da ocorrência de propostas que, em razão de seu baixo valor, se tornem inexequíveis ou que não possam ser executadas adequadamente.

Contudo, é igualmente relevante pontuar que as licitações não se destinam, apenas, a selecionar a proposta de menor valor, sendo necessário que as propostas apresentadas possuam viabilidade econômico-financeira, tendo em vista a futura execução do objeto pactuado.

No presente caso, a licitação buscava a contratação de serviços de administração de benefício de vale alimentação, que seria remunerado pela taxa de administração, tendo como critério de julgamento a menor taxa apresentada pelos licitantes, com proibição de apresentação de taxa zero ou negativa. In casu, as duas licitantes apresentaram o percentual de 0,01% a título de taxa de administração, tendo empatado nesse quesito (peça 26, p. 272).

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vindo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa.

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

2.2. Exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas pelo licitante no momento da apresentação das propostas e abranja todas as capitais nacionais;

O Edital do Pregão Presencial nº 18/2009 exige, em seu Anexo I, que a rede a ser apresentada pelo licitante no momento das propostas deve "abranjar todas as capitais nacionais e, ainda, possuir no mínimo 90 (noventa) estabelecimentos credenciados na cidade de Londrina – PR, que deverão ser mantidos durante a vigência do contrato, sendo que dentre eles deverão, obrigatoriamente, constar as empresas elencadas no ANEXO II" (item 2.6 - peça 26, p.15). Por sua vez, o Anexo II traz uma relação nominal dos estabelecimentos que devem fazer parte da rede credenciada do licitante (peça 26, p.19-20).

Esse Edital exige, ainda, em seu Anexo III, que os licitantes apresentem, juntamente com as propostas comerciais e de habilitação, "relação de empresas que a proponente possui credenciamento, localizadas nas cidades de Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Iporã, Jataizinho e Sertãozinho – PR e distritos de Londrina, discriminando o nome fantasia, endereço, telefone e horário de funcionamento, devendo constar no mínimo todos os estabelecimentos elencados no anexo II do edital" (item "e" - peça 26, p.21)

É certo que as licitações devem ser realizadas de maneira a propiciar a mais ampla concorrência, tendo em vista o princípio da competitividade. Os editais licitatórios não podem conter restrições desarrazoadas que acabem por restringir a competição. As restrições contidas nos editais devem ser adotadas com ponderação, tendo em vista o interesse da Administração Pública e a busca da melhor proposta através da mais ampla concorrência.

A exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas. Não é razoável exigir que as empresas com interesse em contratar com a Administração Pública firmem contratos com outras empresas somente para participar do certame.

Há que se reconhecer, pro outro lado, que a Administração Pública deve se resguardar, impondo restrições que busquem garantir a contratação de empresas que possuam capacidade de executar o objeto contratual, não havendo, portanto, nenhum óbice em exigir a apresentação de rede credenciada.

Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

[...] Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios. [...] (grifei)

Valendo-me da fundamentação acima exposta, recebo a Representação para apuração da legalidade/regularidade da exigência de rede prévia na fase de habilitação e proibição de proposta com taxa negativa. Deixo de receber o expediente no que diz respeito aos critérios de desempate, haja vista que se atendeu ao disposto em lei.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, parcialmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 22 de dezembro, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontra, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 62/2021, até ulterior julgamento do mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 62/21 do Município de Honório Serpa, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Honório Serpa (na pessoa de seu representante legal signatário do edital);

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1650/21, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 9).

Votaram, em termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O certame está previsto para ocorrer em 22 de dezembro de 2021. O valor total estimado por meio de cartões alimentação/refeição é de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), para 12 meses, nos termos do edital.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-763836/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 159/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1671/21.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, mediante a qual aponta irregularidades no Pregão Eletrônico 82/2021, realizado pelo Município de Balsa Nova com vistas à aquisição de uniformes escolares.

O certame está previsto para ocorrer em 21/12/21 e o valor máximo estimado é de R\$ 1.179.798,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais).

A parte representante insurgiu-se contra a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, a qual dispõe que a licitante vencedora deverá apresentar amostra de todos os produtos em até 10 (dez) dias corridos contados da data do final da sessão de realização do certame, sendo três amostras físicas de cada item e cada lote, nos tamanhos 2, 10 e M, atendendo plenamente as especificações técnicas.

Segundo a representante, a exigência é restritiva, uma vez que o prazo para entrega das amostras é exíguo. Neste sentido, assevera que, na atual conjectura de recesso de final de ano, somente o licitante que já detém o produto em estoque e nos exatos termos indicado no edital e os laudos emitidos é capaz de atender ao ínfimo prazo indicado para amostra de 10 dias.

Ainda, afirmou que "é de notório conhecimento para quem atua nesse ramo que apenas os laudos demoram em média 12 dias para serem emitidos. Portanto, nota-se que deverá o licitante iniciar a confecção das peças e emissão dos laudos sem que tenha conhecimento do resultado do certame", situação que ensejará ônus desnecessário em violação ao caráter competitivo do certame.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugna pela procedência da representação para "dilatator o prazo fixado na entrega das amostras em no mínimo 20 dias devido ao período de fim de ano".

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme dispõe o Prejulgado nº 22 desta Corte,[5] é legal e regular exigir do licitante vencedor a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido pela Administração Pública. Há de se observar, contudo, que a decisão dispõe que o prazo para apresentação da amostra deve ser razoável, além de outros requisitos fixados.

Considerando que os produtos licitados – uniformes - contêm diversas especificações e detalhes, bem como considerando que as amostras devem ser acompanhadas de laudo técnico que ateste sua qualidade, entendo prudente receber o protocolado, pois há indícios de que o prazo de 10 (dez) dias úteis não é razoável.

Informo que o Plenário desta Corte já se manifestou sobre o tema em exame nos autos de Representação nº 359392/17, Acórdão nº 2990/19, cujos trechos da fundamentação abaixo transcritos adoto como razões de admissibilidade para o presente expediente:

Conforme exposto no relatório, o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/razoabilidade do prazo fixado para apresentação de amostras e laudos, inicialmente arbitrado em 5 (cinco) dias úteis.

Além de noticiar os fatos a esta Corte de Contas, a representante apresentou impugnação administrativa ao edital, na qual se decidiu pela prorrogação do referido prazo, que passou a ser de 12 (doze) dias.

A despeito da aludida dilação de prazo, entendo que o novo prazo estipulado pela Administração ainda não é razoável, uma vez que o certame questionado tem por objeto produtos personalizados, que demandam certo tempo para confecção. Conforme exposto pela parte representante na exordial, é necessário cerca de 12 (doze) dias apenas para emissão de laudos, além de prazo de aproximadamente 20 (vinte) dias para obtenção dos tecidos e tingimento nas cores exigidas.

Neste sentido já se manifestou o Plenário desta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1390/17[6], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2).

Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa "Andrade Confecções" demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela "Camisetas Curitiba", de 15 dias.

O mesmo entendimento é defendido pela unidade técnica na Instrução nº 2942/19 (peça nº 31):

[...] Verifica-se, portanto, que diante de casos semelhantes, envolvendo a apresentação de amostra de produto personalizado em prazo exíguo, esta Corte de Contas pacificou o entendimento de que deve ser concedido prazo compatível, observadas as nuances que envolvem o objeto que virá a ser licitado.

Não se desconhece neste protocolado a boa vontade do Município em atender os apontamentos do representante – parcialmente que seja –, entretanto, o caso da amostra – mormente em uniformes escolares – aparece com certa frequência no Município, conforme pode-se notar no protocolado 124640/18, com exatamente os mesmos apontamentos aqui dispostos.

Portanto, entende-se procedente a representação, tendo em vista a caracterização de injustificada limitação à competitividade do certame.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Lessandra Chleski, Gregoira e signatária do edital, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por todo exposto, recebo o presente expediente apurar a regularidade/legalidade/razoabilidade do prazo fixado para apresentação de amostras e laudos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 21 de dezembro, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração dada a potencial restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 82/2021, até ulterior julgamento de mérito ou até que a Administração retifique administrativamente a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 82/21 do Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno ou até que a Administração retifique administrativamente a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Balsa Nova (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Dejalma Kochinski (Pregoeiro e signatário do edital);

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na atuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1671/21, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Decisão consubstanciada no Acórdão nº 4243/16 - Pleno, exarada nos autos nº 409502/13, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo. Publicação no DETC nº 1435 de 1º de setembro de 2016.

6. Representação da Lei nº 8.666/93 atuada sob o nº 215285/17. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -856741/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 44/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Medianeira. Exercício de 2017. Entidade inativa. Não movimentação de recursos no exercício em exame. Regularidade das contas. Determinação ao Município para que encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento do prazo para a prestação de contas da gestão da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor RICARDO ENDRIGO, Prefeito Municipal.

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ponderando que a entidade "está inativa desde 1995, que somente restou a solução de pendências formais para sua extinção" e que não houve qualquer movimentação de recursos públicos no exercício em exame, opinou pela regularidade das contas, com determinação ao Município de Medianeira a fim de que adote as providências para "o envio da Prestação de Contas de Extinção de Entidade" (peça 53).

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta da unidade técnica (peça 55).

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue regulares as contas do senhor RICARDO ENDRIGO, responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA no exercício de 2017; e
2) determine ao Município de Medianeira que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor RICARDO ENDRIGO, responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA no exercício de 2017; e
2) determinar ao Município de Medianeira que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-900930/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA

PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 45/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Falhas em obra de pavimentação realizada pelo Município de Floresta.

2) Regularidade das contas da Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo no período de 1º/1/2017 a 7/2/2019; regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal, em razão da não adoção de medidas para corrigir as falhas; regularidade com ressalva das contas da Engenheira Civil responsável pelo projeto básico da obra, em razão das falhas de planejamento que resultaram na falta de pavimentação de trecho do trajeto e na ausência de dispositivos de drenagem; regularidade com ressalva das contas da Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo no período de 14/2/2014 a 31/12/2016, em razão das falhas na verificação, previamente à licitação da obra, da compatibilidade dos elementos do projeto básico com o orçamento e do atendimento a todas as normas técnicas aplicáveis.

3) Determinações ao Município para que, no prazo de 15 dias:

3.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) ou junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e

3.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas.

4) Recomendações ao Município para que:

4.1) observe, em seus futuros projetos de pavimentação, as diretrizes técnicas previstas na Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal e na Orientação Técnica n.º 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

4.2) faça, em suas futuras obras, a compatibilização do orçamento com o projeto básico antes da realização da licitação, conferindo as especificações dos serviços e as quantidades necessárias de bens para a execução; e

4.3) ofereça às suas equipes técnicas de engenharia e arquitetura treinamentos específicos voltados a obras públicas, além de equipamentos, veículos e pessoal de apoio suficiente.

5) Encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção n.º 1/2017 – COFOP e da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta, para ciência dos fatos.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostas inconformidades em obra de pavimentação de estrada realizada pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA.

Foram incluídos como responsáveis neste processo o senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Prefeito Municipal (gestão 2017-2024), e as senhoras ANICÉIA SAVI, autora do projeto da obra, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo na época da licitação da obra (2014), e SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA, Diretora do Departamento na época da conclusão da obra (2017).

Realizada com recursos de convênio celebrado entre o Município e o Estado do Paraná[1], a obra – consistente na "pavimentação poliédrica, num total de 6.000 metros lineares e 36.000 metros quadrados, na Estrada do Pedágio e Estrada Vila Rural" – foi executada pela empresa Vetor Rota Sul Construtora de Obras Ltda. pelo valor total de R\$ 1.231.360,99 (um milhão duzentos e trinta e um mil trezentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).

No âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2017 deste Tribunal de Contas, a obra foi objeto de avaliação da então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que, após examinar documentos e realizar inspeções in loco nos dias 14 a 18 de abril de 2017, afirmou que "não foram identificadas irregularidades graves, tampouco a ocorrência de dano ao erário" (página 5 da peça 3); indicou, no entanto, algumas falhas de planejamento, já que:

1) não foi orçado material de pavimentação suficiente para cobrir toda a extensão das estradas – 6.000 metros –, o que resultou em trecho de 300 metros sem revestimento;

2) não foram elaborados projetos de drenagem, de terraplenagem, de dimensionamento do pavimento, de obras complementares e de tratamento de interferências;

3) não foi feita a conferência e compatibilização do orçamento da obra com os quantitativos previstos no projeto; e

4) não houve plena observância das exigências normativas para a elaboração e aprovação do projeto básico.

Considerando que, a despeito de tais inconformidades, “a qualidade do pavimento poliédrico executado no Município de Floresta encontra-se dentro de nível de razoável aceitação” e como “não foram identificadas ocorrências de desvios de recursos públicos, visto que as quantidades dos serviços avaliados se mostraram condizentes com o que foi executado e aferido in loco”, a unidade técnica sugeriu a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para sanear a condição atual da obra – de modo a, especialmente, concluir a pavimentação do referido trecho de 300 metros e implantar dispositivos de drenagem nas estradas (peça 3).

Por despacho datado de 8/1/2018 (peça 10), determinei a intimação do Município para que manifestasse seu interesse em celebrar o TAG e, em caso de anuência, apresentasse plano de ação para corrigir as impropriedades identificadas na inspeção. Em resposta, o Município apresentou sucessivos pedidos de dilação de prazo para manifestação – em 23/1/2018 (peça 14), 22/3/2018 (peça 20), 25/4/2018 (peça 26) e 24/5/2018 (peça 32) –, todos deferidos.

Decorrido o último prazo fixado sem apresentação de resposta (peça 37), concedi derradeira oportunidade para manifestação de interesse na celebração do acordo (peça 38) – tendo o Município, no entanto, respondido com novo pedido de dilação de prazo (peça 43).

Por despacho datado de 15/2/2019 (peça 45), ponderando o transcurso de mais de um ano desde a primeira solicitação de prorrogação de prazo (23/1/2018) – sem que houvesse, durante todo o período, qualquer pronunciamento do Município sobre o interesse em firmar o TAG –, indeferi o pedido em questão e encaminhei os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise.

A unidade técnica, destacando o tempo decorrido desde a inspeção in loco, afirmou que a inação do Município pode ter gerado efetivo dano ao erário, já que as falhas identificadas podem, em longo prazo, afetar a condição geral da obra. Por isso, sugeriu a conversão do processo – até então autuado como “Termo de Ajustamento de Gestão” – em tomada de contas extraordinária (peça 57).

Acolhendo a proposta, determinei a citação dos agentes indicados na matriz de responsabilização elaborada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 66).

Em suas justificativas, a senhora ANICÉIA SAVI, Engenheira Civil da Associação dos Municípios do Setentrional Paranaense (AMUSEP) – entidade que presta serviços na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura de seus municípios associados –, alegou, primeiramente, que era de sua responsabilidade apenas o projeto de pavimentação em pedra poliédrica (orçamento, cronograma e memorial descritivo), cabendo ao Município de Floresta os projetos de drenagem, de obras complementares e de tratamento de interferências (peça 81).

Especificamente sobre o projeto de pavimentação, argumentou que, como as estradas em questão já existiam havia muitos anos, “seu traçado já estava definido e a compactação do solo do leito também”, o que dispensaria a realização de levantamento planialtimétrico ou de projeto de terraplenagem – o que, inclusive, teria resultado em economia para o Município, visto que não houve a contratação de serviços de topografia.

Quanto à falta de pavimentação em parte da estrada – trecho de 300 metros que, segundo a Engenheira, “não é usado pelos moradores locais, pois não liga a lugar algum” (página 5 da peça 81) –, argumentou que decorreu de alteração no projeto, a pedido da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SEIL) no contexto da celebração do convênio com o Município:

O serviço de escavação, carga e transporte considerado no orçamento da referida obra, foi na espessura média de 18 cm, fazendo a adequação/nivelamento da via e retirada de material solto, para posterior assentamento da pavimentação poliédrica. O referido projeto foi elaborado com os dados disponibilizados pelo departamento de obras do Município de Floresta.

Além disso, o projeto em questão foi analisado e aprovado pela SEIL para posterior liberação dos recursos financeiros, sendo que a primeira planilha orçamentária encaminhada para análise/aprovação, a área de CARGA E TRANSPORTE PEDRA PARA PAVIMENTO POLIÉDRICO era de 36.000m², sendo 6.000,00m de extensão e 6,00m de largura de assentamento de pedra poliédrica.

Porém, o Órgão Concedente solicitou que retirasse do total de pavimento, a área referente ao cordão lateral com largura média de 15 cm de cada lado, totalizando a área de 1.800m², restando, portanto, a área de 34.200m² de pavimento poliédrico. Por esta razão foi alterado o orçamento e encaminhado para nova análise, que restou aprovado, solicitando, apenas, a alteração do cronograma para aumentar o prazo de execução.

Todavia, esta alteração, qual seja, retirada da área do cordão da área de pedras, consequentemente, alterou a largura do assentamento de pedras poliédricas, que inicial era 6,00m, com o desconto do cordão lateral passaria para 5,70m, restando a largura total (cordão + pedra + cordão) de 6,00m, cuja correção não foi realizada na seção transversal apresentada no projeto, desta forma na licitação foi apresentada a seção transversal inicial.

Pertinente informar, que todos os demais serviços, foram considerados a área de 36.000m², sendo 34.200m² de área de pedra poliédrica e 1.800m² de área do cordão lateral.

A empresa contratada executou o assentamento da pavimentação poliédrica com largura – cordão 0,15m + largura pedra 6,00m + cordão 0,15m, resultando nas estradas com largura 6,30m, não havendo se falar em incompletude da obra.

Tampouco, em ausência de compatibilização dos elementos de projeto e conferência dos quantitativos lançados em orçamento com as dimensões previstas nas pranchas, antes da aprovação do projeto básico e da licitação.

Conforme depreende-se de medições atuais, a empresa contratada executou em área maior os demais serviços – a exemplo da terraplenagem – 6.000m x 6,30m = 37.800m², exceto o assentamento da pedra poliédrica que foi exatamente a área licitada de 34.200m², largura de 6,00m e extensão de 5.700m.

Por fim, destaquei a responsável que houve o pagamento somente dos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada, não se aventando, nesse sentido, a ocorrência de dano ao erário.

O senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, a senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHETTI e o MUNICÍPIO DE FLORESTA, em manifestação conjunta, reforçaram que a obra tratou “de pavimentação de estrada já existente”, o que teria tornado prescindíveis os projetos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 85). No mais, endossaram as informações da senhora ANICÉIA SAVI quanto à alteração do projeto para adaptar a área do cordão lateral das estradas – fato que teria causado a discrepância que impediu a pavimentação completa do trajeto.

Por fim, a senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA argumentou, em síntese, que demonstrou concordância com as medidas indicadas no relatório de inspeção da Coordenadoria de Obras Públicas, tendo buscado adotar providências enquanto ocupou o cargo de Diretora – ou seja, até 7/2/2019, quando foi exonerada (peça 88). Afirmo desconhecer a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão e qualquer outra diligência do Tribunal realizada após a inspeção, tomando ciência de todos os fatos apenas quando citada nesta tomada de contas extraordinária. Quanto à execução da obra, alegou que os trâmites eram de responsabilidade da senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHETTI, que desempenhou todas as atividades de fiscalização técnica. Para comprovar suas afirmações, anexou à petição diversos documentos (páginas 36 a 72 da peça 88).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas acolheu as justificativas da senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA para o fim de afastar sua responsabilidade, já que a documentação juntada demonstraria que ela “adotou medidas no sentido de buscar o saneamento da obra, enquanto permaneceu no cargo”, tendo agido “até o limite de suas atribuições, já que, como se viu, a decisão de aderir ao TAG ou não para sanear a obra não dependia unicamente de sua vontade, que, como comprovam os documentos já mencionados, se alinhava com as proposições do TCE” (páginas 23 e 24 da peça 91).

Em relação aos outros três agentes, no entanto, a unidade técnica considerou não terem sido apresentadas explicações que os eximissem das falhas, razão pela qual propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] a cada um deles, em decorrência das seguintes condutas:

1) senhor ADEMIR LUIZ MACIEL: não adotou medidas para modificar a condição da obra, identificada pela auditoria como incompleta, e não priorizou recursos para regularização, retomada e conclusão da obra, em violação ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3];

2) senhora ANICÉIA SAVI: elaborou projeto básico de pavimentação em desacordo com a legislação (artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93[4] e artigo 5º da Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal de Contas[5]), com as normas técnicas aplicáveis (Orientação Técnica n.º 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) e com o Plano Diretor Municipal[6]; e

3) senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHETTI: não verificou ou fez verificar, antes da licitação, se os elementos do projeto básico que integraram o edital guardavam suficiência e compatibilidade entre si e cumpriam a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (peça 96) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 102) acompanharam a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em síntese, os dois problemas mais relevantes na obra inspecionada são a falta de pavimentação de parte da Estrada Vila Rural e a falta de dispositivos de drenagem nas vias.

Quanto à primeira, a Coordenadoria de Obras Públicas destacou que houve a devida terraplenagem do trecho não pavimentado (cerca de 300 metros); considerando ser “um local de declive, que pode entrar em processo de erosão pela ação das chuvas”, há a possibilidade não apenas de se perder o investimento em terraplenagem como o de se “ocasionar problemas inclusive para a rodovia estadual que passa ao lado” (página 13 da peça 3).

Sobre a segunda, a unidade técnica reforçou que a falta de dispositivos de drenagem pode, além de deteriorar o pavimento – tanto pela erosão causada por chuvas quanto pelo “acúmulo de água nas laterais do pavimento, o que pode manter o subleito sempre úmido e provocar deformações no pavimento com a passagem do tráfego mais pesado de caminhões e equipamentos agrícolas” –, também prejudicar as áreas de plantio adjacentes às estradas (página 13 da peça 3).

Verifica-se, portanto, que os fatos objeto desta tomada de contas não tratam exatamente da ocorrência de dano ao erário, mas da possibilidade de dano, caso não sanadas as falhas na obra. Vale dizer: não há, nos autos, indicativo de que as inconformidades tenham efetivamente causado prejuízos – havendo, inclusive, o reconhecimento da unidade técnica de que os serviços foram “executados dentro de razoável margem de aceitação”, inexistindo indícios de desvio de recursos públicos ou de outras ilegalidades.

Assim, com a devida vênia, julgo mais razoável a conversão das falhas em causa de ressalva das contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL e das senhoras ANICÉIA SAVI e MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHETTI, sem aplicação de sanções.

Quanto à senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA, acompanho as manifestações uniformes para afastar sua responsabilidade – julgando-lhe, portanto, regulares as contas –, já que demonstrados documentalmente seus esforços para corrigir os problemas indicados pelo Tribunal. Nesse sentido, por exemplo, relatório técnico produzido em 25 de janeiro de 2017 (páginas 42 a 47 da peça 88) e e-mails enviados ao Departamento de Estradas e Rodagem, ao Prefeito Municipal e ao seu Chefe de Gabinete (página 49 a 53 da peça 88).

A fim de evitar que as falhas identificadas resultem em efetivo dano ao erário, proponho a expedição de determinações ao Município para que comprove a adoção de providências, conforme detalhado adiante.

Considerando que os fatos envolvem o cumprimento do Plano Diretor do Município – especialmente o dever de garantir sistema de drenagem ao longo das estradas rurais, nos termos do artigo 15, inciso XV, da lei local[7] –, proponho o envio de cópia do relatório de inspeção da obra (peça 3) e da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta, órgão responsável pela fiscalização do plano, para ciência.

Por fim, acolho as recomendações elencadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas no referido relatório (página 14 da peça 3).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue regulares as contas da senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo de Floresta no período de 1º/1/2017 a 7/2/2019;
- 2) julgue regulares com ressalva as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Prefeito Municipal de Floresta, em razão da não adoção de medidas para corrigir as falhas na obra;
- 3) julgue regulares com ressalva as contas da senhora ANICÉIA SAVI, Engenheira Civil responsável pelo projeto básico da obra, em razão das falhas de planejamento que resultaram na falta de pavimentação de trecho do trajeto e na ausência de dispositivos de drenagem;

4) julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHETTI, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo de Floresta no período de 14/2/2014 a 31/12/2016, em razão das falhas na verificação, previamente à licitação da obra, da compatibilidade dos elementos do projeto básico com o orçamento e do atendimento a todas as normas técnicas aplicáveis;

5) determine ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:

5.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) ou junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e

5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;

6) recomende ao Município que:

6.1) observe, em seus futuros projetos de pavimentação, as diretrizes técnicas previstas na Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal e na Orientação Técnica n.º 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

6.2) faça, em suas futuras obras, a compatibilização do orçamento com o projeto básico antes da realização da licitação, conferindo as especificações dos serviços e as quantidades necessárias de bens para a execução; e

6.3) ofereça às suas equipes técnicas de engenharia e arquitetura treinamentos específicos voltados a obras públicas, além de equipamentos, veículos e pessoal de apoio suficiente; e

7) encaminhe cópia do Relatório de Inspeção n.º 1/2017 – COFOP (peça 3) e da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta, para ciência dos fatos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas da senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo de Floresta no período de 1º/1/2017 a 7/2/2019;

2) julgar regulares com ressalva as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Prefeito Municipal de Floresta, em razão da não adoção de medidas para corrigir as falhas na obra;

3) julgar regulares com ressalva as contas da senhora ANICÉIA SAVI, Engenheira Civil responsável pelo projeto básico da obra, em razão das falhas de planejamento que resultaram na falta de pavimentação de trecho do trajeto e na ausência de dispositivos de drenagem;

4) julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHETTI, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo de Floresta no período de 14/2/2014 a 31/12/2016, em razão das falhas na verificação, previamente à licitação da obra, da compatibilidade dos elementos do projeto básico com o orçamento e do atendimento a todas as normas técnicas aplicáveis;

5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:

5.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) ou junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e

5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;

6) recomendar ao Município que:

6.1) observe, em seus futuros projetos de pavimentação, as diretrizes técnicas previstas na Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal e na Orientação Técnica n.º 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

6.2) faça, em suas futuras obras, a compatibilização do orçamento com o projeto básico antes da realização da licitação, conferindo as especificações dos serviços e as quantidades necessárias de bens para a execução; e

6.3) ofereça às suas equipes técnicas de engenharia e arquitetura treinamentos específicos voltados a obras públicas, além de equipamentos, veículos e pessoal de apoio suficiente; e

7) encaminhar cópia do Relatório de Inspeção n.º 1/2017 – COFOP (peça 3) e da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta, para ciência dos fatos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Convênio n.º 11/2014, celebrado em 16/4/2014, que tratou do repasse de R\$ 1.176.199,02 (um milhão cento e setenta e seis mil cento e noventa e nove reais e dois centavos) do Estado do Paraná ao Município de Floresta (página 1 da peça 3).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

5. Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: [...]

6. Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

[...]

XV - garantir sistema de drenagem em toda área urbana consolidada e ao longo das estradas rurais;

7. Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

[...]

XV - garantir sistema de drenagem em toda área urbana consolidada e ao longo das estradas rurais;

PROCESSO N.º -601550/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RESPONSÁVEL:-HÉLIO NASCIMENTO

PROCURADORAS:-NATASHA GHASSAN ABDOU, ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 46/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, por convênio, para a oferta de educação básica na modalidade de “educação especial” para alunos com necessidades educacionais especiais (deficiência e transtornos globais do desenvolvimento). Exercícios de 2013 a 2016.

2) Extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho. Pagamento de quinquênios a professores contratados pela entidade. Despesa não prevista no Termo de Convênio. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhecendo a regularidade do pagamento. Despesa destinada à execução do próprio objeto do ajuste. Regularidade.

3) Ausência de aplicação em poupança. Atraso em abertura de conta-poupança específica vinculada ao convênio. Aplicação indevida em fundo de investimento. Orientação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que a entidade tomadora regularizasse a situação. Correção superveniente, com a destinação dos valores cabíveis à conta-poupança. Ressalva.

4) Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira. Aplicação, em investimentos não previstos no Termo de Convênio, de parte dos recursos transferidos. Ausência de autorização prévia do órgão concedente. Não comprovação de aplicação dos rendimentos na execução do convênio. Omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos. Irregularidade.

5) Ausência da integralidade dos extratos bancários. Constatação de que, até a intempestiva abertura de contas específicas, a entidade não possuía extratos bancários exclusivos ao Termo de Convênio. Falha formal: ausência de dano ao erário ou de desfalques de valores públicos. Ressalva.

6) Divergências de informações no registro contábil. Despesas identificadas na movimentação bancária não informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do convênio. Realização de despesas não comprovadas. Irregularidade.

7) Descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais. Atraso decorrente da dificuldade da entidade em restituir ao órgão concedente parcela dos valores repassados. Operação realizada, via cheque, em instituição oficial na qual a entidade tomadora não possuía conta. Demora na compensação bancária. Único descumprimento de prazo durante toda a vigência do convênio. Regularidade.

8) Irregularidade das contas do então Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais. Condenação do gestor responsável solidariamente com a Associação ao recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte com o objetivo de apurar irregularidades na execução do objeto do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 21220130355/2013, firmado entre a referida Secretaria e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, sob responsabilidade do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da entidade nos exercícios de 2013 a 2017.

O convênio, vigente entre 2/1/2013 e 31/12/2016, teve como objeto a oferta, por parte da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, de educação básica, na modalidade de “educação especial”, para alunos com necessidades educacionais especiais (deficiência e transtornos globais do desenvolvimento) (peça 3, página 1; peça 7, página 4). O valor repassado por ocasião do convênio totalizou R\$ 1.261.162,96 (um milhão duzentos e sessenta e um mil cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Conforme relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial designada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (peças 20 e seguintes), foram constatadas as seguintes irregularidades na execução do termo de convênio:

1) extrapolação de valores previstos no plano de execução: foram realizados gastos não previstos no plano de trabalho, com o pagamento de quinquênios a professores contratados pela entidade, o que comprometeu outras despesas e violou o art. 8º, § 2º, e o art. 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal[1];

2) ausência de aplicação financeira em poupança, em descumprimento ao termo de convênio e ao art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93[2];

3) utilização de recursos oriundos de rendimentos de aplicação financeira nos meses de outubro de 2013, novembro de 2014 e janeiro de 2015 sem autorização da Secretaria concedente, em ofensa à cláusula décima do termo de convênio;

4) ausência de anexos de extratos bancários completos em relação à conta específica do convênio, em ofensa ao art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal[3];

5) despesas não registradas na prestação de contas: foram identificadas despesas na movimentação bancária que não foram, entretanto, informados no Sistema Integrado de Transferências (SIT); e

6) descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais previstos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal[4].

Citado para prestar esclarecimentos, o senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais durante a vigência do Termo de Convênio n.º 21220130355/2013, defendeu, em síntese, que (peça 53):

1) o pagamento de quinquênios, impugnado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, foi reconhecido como regular pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão proferida nos autos n.º 0003757-76.2017.8.16.0004;

2) de fato, a entidade aplicou valores em fundo de investimento – em vez de poupança –, todavia, após tomar conhecimento da impropriedade, referido equívoco foi corrigido em novembro de 2014, com a abertura de conta em poupança de acordo com orientações da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;

3) os rendimentos de aplicação financeira nos meses de outubro de 2013, novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015 foram destinados ao próprio objeto do convênio, não havendo, portanto, indícios de dano ao erário ou à execução das atividades previstas;

4) a ausência da integralidade dos extratos bancários deve-se ao fato de que a Associação possuía uma única conta para realizar as movimentações bancárias referentes ao convênio em questão e a outro ajuste com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;

5) entretanto, após constatar a necessidade de possuir conta específica, a entidade abriu conta-corrente e conta-poupança específicas para o Termo de Convênio n.º 21220130355/2013;

6) houve o lançamento equivocado da importância de R\$ 6.229,71 (seis mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) no Sistema Integrado de Transferências, visto que o valor correto seria o de R\$ 4.038,76 (quatro mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a pagamento de salário de um dos profissionais contratados pela Associação – de modo que é devida a devolução de somente R\$ 2.190,95 (dois mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos);

7) os demais valores discriminados como não registrados – R\$ 11.006,64 (onze mil e seis reais e sessenta e quatro centavos) – foram empregados em finalidades do próprio convênio – sendo indevida portanto, sua devolução; e

8) o fechamento das contas do 6º bimestre de 2016 foi feita após o prazo previsto pois a Associação teve dificuldades em restituir o valor de R\$ 18.307,77 (dezoito mil trezentos e sete reais e setenta e sete centavos) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, fato causado pela necessidade de a operação ser realizada no Banco do Brasil – e não na Caixa Econômica Federal, onde a tomadora possuía conta: para quitar a obrigação, a Associação usou cheque, cuja compensação bancária somente constou do extrato do dia 1º/2/2017, o que justifica o atraso constatado na prestação de contas.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, analisando as justificativas apresentadas pelo senhor HÉLIO NASCIMENTO, entendeu que os seguintes itens podem ser ressalvados, visto que não implicaram dano ao erário, nem desvio de finalidade nem desfalque de valores públicos (peça 58):

1) extrapolação de valores previstos no plano de trabalho;

2) ausência de aplicação em poupança; e

3) ausência da integralidade dos extratos bancários.

Entretanto, a unidade técnica considerou irregular o item “utilização dos rendimentos de aplicação financeira”, na medida em que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais violou a cláusula décima do Termo de Convênio, ao proceder a investimento e a utilização de rendimentos sem autorização do órgão concedente dos recursos. Além disso, a destinação da integralidade dos valores frutos da aplicação financeira em questão não foi comprovada, segundo esclareceu a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58, páginas 9 e 10):

Esta Unidade Técnica entende que houve a violação da cláusula décima do Termo de Convênio, resultando num saldo negativo do resumo financeiro, no valor de R\$ 8.188,38, circunstância que deve ser reparada, conforme abaixo, ou seja, o rendimento líquido de aplicações financeiras foi no valor de R\$ 14.656,47, sendo que a devolução de saldo ao concedente, no valor de R\$ 18.307,77, não foi suficiente para zerar o resumo financeiro.

Desse modo, a unidade técnica pugna pela devolução de R\$ 8.188,38 (oito mil cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) em razão da irregularidade do item.

Adicionalmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou irregular o item “despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)”, já que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais não comprovou, em nenhum momento, a destinação de gastos registrados em movimentação bancária na quantia de R\$ 11.006,64 (onze mil e seis reais e sessenta e quatro centavos). Além disso, considerando que a própria entidade tomadora reconheceu a necessidade de restituir R\$ 2.190,95 (dois mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), a unidade técnica concluiu que, pela irregularidade do item, a Associação deve restituir R\$ 13.197,59 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Em relação ao item “descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais”, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela (i) regularidade do item, visto que a Associação não observou o prazo somente uma vez, e por razões justificadas, e pela (ii) expedição de recomendação à entidade para que observe, nas prestações de contas, as exigências e formalidades previstas nas instruções normativas vigentes deste Tribunal.

Por fim, a unidade técnica definiu a responsabilização pelos fatos constatados no âmbito da presente tomada de contas especial nos seguintes termos (peça 58, páginas 13 e 14, destaque):

Diante do exposto, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio 2120130355/2013, referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, com fundamento no art. 16, III, da LCE nº 113/05, e no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal, opina-se:

[...]

II- Determinar a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, correspondente ao valor de R\$ 21.385,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido, data de referência 01/08/2017, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, e por seu gestor no período de vigência do convênio, Sr. Hélio Nascimento;

[...]

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 842/21 – 7PC (peça 59), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, à análise das irregularidades apontadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte na tomada de contas especial e apreciadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

1) Extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho.

Conforme observado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais utilizou R\$ 75.114,59 (setenta e cinco mil cento e quatorze mil reais e cinquenta e nove centavos) para o pagamento de quinquênios a professores contratados pela entidade sem que houvesse previsão de tal despesa no Termo de Convênio n.º 21220130355/2013.

A meu juízo, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu – nos termos do julgamento da Apelação Cível n.º 0003757-76.2017.8.16.0004[5] – que referido pagamento é regular, na medida em que (i) a despesa destina-se à execução do próprio objeto do ajuste, que (ii) instituições tomadoras devem possuir garantia de repasse de recursos para remuneração dos profissionais contratados, e que (iii) a possibilidade de pagamento de quinquênios é prevista na Instrução Normativa n.º 9/2014 da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, entendo que a irregularidade do item pode ser afastada.

2) Ausência de aplicação em poupança.

Em suas justificativas (peça 53), o senhor HÉLIO NASCIMENTO afirmou que a Associação possuía uma única conta para realizar as movimentações bancárias referentes tanto ao convênio em questão quanto a outro ajuste existente com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Em razão da necessidade de possuir, para cada ajuste, contas específicas, o responsável esclareceu que a entidade abriu conta-corrente e conta-poupança próprias para o Termo de Convênio n.º 21220130355/2013.

Não obstante a vigência do convênio tenha-se iniciado em 2/1/2013, somente em outubro de 2014 referida conta-poupança específica foi aberta, quando, conforme reconheceu a Associação, foram transferidos indevidamente valores para fundo de investimento.

Todavia, como reconheceu a Coordenadoria de Gestão Estadual, tão logo a entidade foi orientada pelo órgão concedente sobre a impossibilidade de aplicar recursos no fundo de investimento (peça 31, página 5), a situação foi corrigida, com a destinação dos valores cabíveis à conta-poupança específica do convênio em novembro de 2014 (peça 24, página 10) – em observância ao art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Por consequência, em razão do fato de que a falha foi corrigida um mês após a abertura da conta-poupança, acompanha as manifestações uniformes para propor que o item seja causa de ressalva das contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO.

3) Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte observou que a entidade tomadora aplicou parte dos recursos repassados em investimentos não previstos, em ofensa à cláusula décima do Termo de Convênio n.º 21220130355/2013 (peça 7, página 12):

CLÁUSULA DÉCIMA – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

10. Os recursos, enquanto não empregados em sua finalidade, serão obrigatoriamente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou em operações de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores do que um mês, na forma do que dispõe o artigo 116, § 4º da Lei n.º 8.666/93. A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante a emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Parágrafo primeiro. Os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados, com a prévia autorização da CONCEDENTE, exclusivamente utilizados no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de conta e não poderão ser computados como contrapartida, devida pela CONVENIENTE.

Parágrafo segundo. Os recursos transferidos deverão ser aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr por sua conta, em nenhuma hipótese, o pagamento de honorários a dirigentes da instituição beneficiada, bem como de gratificações, representações e comissões ou qualquer outra vantagem, obedecidas as normas legais que regem a matéria, em especial a Lei Complementar n.º 101/2000.

Em sua manifestação, o senhor HÉLIO NASCIMENTO argumentou que (peça 53, páginas 4 e 5):

Este Tribunal não pode se prender a prazos e formalidades que podem não guardar consonância com os princípios da razoabilidade também de ordem constitucional (art. 37). Não há existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

A APAE faz uma atividade tipicamente estatal. Presta educação especial para pessoas com deficiência que poderiam estar na rede regular de ensino mas não estão. A isto se deve a intenção de uma parceria entre a entidade e o Poder Público.

Os rendimentos de aplicação financeira dos meses de 10/2013, 11/2014, 12/2014 e 01/2015 foram empregados ao objeto da parceria, não merecendo sanção a entidade nesse ponto.

Desse modo, observa-se que o responsável reconhece que as aplicações financeiras efetivamente ocorreram, sem, contudo, comprovar que a Associação buscou autorização prévia da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e sem demonstrar que os rendimentos foram aplicados em favor da execução do objeto do convênio – conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula décima do Termo de Convênio n.º 21220130355/2013.

Em face da ausência de esclarecimentos suficientes acerca da aplicação de referidos rendimentos, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que a indevida utilização dos valores implicou um saldo negativo do resumo financeiro no valor de R\$ 8.188,38 (oito mil cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) – valor que deve ser, portanto, restituído (peça 58, páginas 10 e 11):

Esta Unidade Técnica entende que houve a violação da cláusula décima do Termo de Convênio, resultando num saldo negativo do resumo financeiro, no valor de R\$ 8.188,38, circunstância que deve ser reparada, conforme abaixo, ou seja, o rendimento líquido de aplicações financeiras foi no valor de R\$ 14.656,47, sendo que a devolução de saldo ao concedente, no valor de R\$ 18.307,77, não foi suficiente para zerar o resumo financeiro. [Destaquei.]

Resumo Financeiro da Transferência		
Créditos		
Saldo Inicial	R\$ 0,00	
Valor Repassado	R\$ 1.261.162,96	[+]
Contrapartida Depositada	R\$ 0,00	
Recurso Próprio Depositado	R\$ 31.009,83	[+]
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras	R\$ 14.656,47	[+]
Glosa de Despesas	R\$ 0,00	
Estorno de Despesas	R\$ 3.181,64	[+]
Débitos		
Despesa	R\$ 1.268.881,68	[+]
Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 18.307,77	[+]
Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 31.009,83	[+]
Total		
Saldo Final	(-) R\$ 8.188,38	

A despeito das justificativas apresentadas, entendo que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dada aos valores especificamente apontados pela unidade técnica.

Nesse sentido, destaco que a proposta de restituição dos valores decorre tanto da não comprovação da utilização dos rendimentos na execução do objeto do convênio – ônus probatório que recai sobre a entidade recebedora e sobre sua respectiva pessoa responsável – quanto da não restituição integral desse montante ao final do convênio.

Por consequência, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o item seja considerado como causa de irregularidade das contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO, com base no art. 16, inciso III, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o qual prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Além disso, com fulcro no art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[6], entendo que o valor de R\$ 8.188,38 (oito mil cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) deve ser restituído pelo responsável.

4) Ausência da integralidade dos extratos bancários.

De acordo com o exposto no item 2 (ausência de aplicação em poupança), a Associação não havia procedido, logo no início de vigência do ajuste celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, à abertura de conta-corrente e de conta-poupança específicas para o convênio em questão.

Desse modo, até a intempestiva abertura das contas específicas, a entidade não possuía extratos bancários que se relacionassem exclusivamente à execução do objeto do Termo de Convênio n.º 21220130355/2013.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, ao reconhecer a razoabilidade das justificativas apresentadas pela entidade tomadora, opinou pela conversão em ressalva do presente item, considerando, em acréscimo, decisão recente deste Tribunal:

[...] Ausência parcial de extratos bancários. Ausência de contraditório quanto às despesas lançadas em duplicidade. Despesas não lançadas no SIT aceitas pela unidade técnica. Ressalva. [...] i) Ausência parcial de extratos bancários (não comprovação da despesa e duplicidade de lançamento no SIT). A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 57) concluiu que não foram encaminhados os extratos da conta aplicação, muito embora conste do Relatório Circunstanciado, anexado ao SIT, a informação de que os recursos não foram depositados em poupança ou outra aplicação financeira. Referente à conciliação das despesas e dos extratos bancários, relatou que alguns débitos da conta corrente não foram lançados no SIT [...]. [7]

Destaco que, em decorrência do presente item, não foi indicada a ocorrência de dano ao erário ou de desfalques de valores públicos. Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho que o item seja convertido em ressalva das contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO.

5) Divergências de informações no registro contábil. Despesas identificadas na movimentação bancária não informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Conforme relatado, o responsável reconheceu que o lançamento equivocado de R\$ 6.229,71 (seis mil duzentos e vinte e nove e setenta e um centavos) no Sistema Integrado de Transferências enseja a restituição de R\$ 2.190,95 (dois mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), na medida em que o valor correto da despesa seria o de R\$ 4.038,76 (quatro mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a pagamento de salário de um dos profissionais contratados pela Associação.

Quanto à outra quantia indicada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e pela unidade técnica, a Associação alegou, somente, que ela foi empregada "em finalidades do convênio, não configurando prejuízo ou danos ao erário" (peça 53, página 6).

Desse modo, verifica-se que, por mais que se tenha oportunizado ao ex-Presidente da entidade a apresentação de esclarecimentos aptos a indicar a (i) destinação dada aos valores questionados pelo órgão concedente e pela unidade técnica ou (ii) as razões pelas quais ocorreram as divergências entre os registros bancários e as informações presentes no Sistema Integrado de Transferências, o responsável limitou-se a argumentar que referidos recursos foram aplicados em finalidades do convênio – sem apresentar qualquer documentação apta a comprovar as alegações.

Reitere-se (assim como destacado no item 3) que a comprovação da utilização dos rendimentos aplicados indevidamente é ônus probatório que recai sobre a entidade recebedora e sobre sua respectiva pessoa responsável.

A Coordenadoria de Gestão Estadual calculou que, em razão do presente item, é devida a restituição de R\$ 13.197,59 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), resultado da soma entre os R\$ 2.190,95 (dois mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos) – dívida reconhecida pela entidade – e os R\$ 11.006,64 (onze mil e seis reais e sessenta e quatro centavos) – valor cuja aplicação não foi demonstrada pela Associação.

Assim, proponho que o item seja considerado causa de irregularidade das contas, com ressarcimento de R\$ 13.197,59 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

6) Descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais.

De acordo com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, durante todas as prestações de contas relativas ao convênio analisado, apenas o prazo referente ao fechamento do 6º bimestre de 2016 não foi observado.

Conforme esclarecido, a prestação de contas intempestiva foi causada diretamente pelas dificuldades enfrentadas pela entidade em restituir R\$ 18.307,77 (dezoito mil trezentos e sete reais e setenta e sete centavos) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em face da necessidade de a operação, via cheque, ser realizada no Banco do Brasil – e não na Caixa Econômica Federal, onde a tomadora possuía conta –, de modo que a compensação bancária apenas constou do extrato do dia 1º/2/2017 (peça 24, página 14).

Considerando que (i) o atraso constatado foi substancialmente exíguo, já que o prazo se encerrava no dia 31/1/2017, que (ii) ocorreu somente uma vez durante toda a execução do convênio e que (iii) foi justificado suficientemente pela entidade, afasto a irregularidade do item.

7) Quantificação do total não comprovado e responsabilização solidária.

Em relação à matriz de responsabilidade, inexistente dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilização solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescente-se o art. 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento pretendido:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o art. 98 do mesmo diploma legal é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre a entidade tomadora de recursos e o então Presidente da Associação responsável pela execução do convênio.

Nesse sentido, devem responder solidariamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o senhor HÉLIO NASCIMENTO, os quais devem restituir a quantia de R\$ 21.385,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), resultante da soma dos valores não comprovados nos itens "utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira" e "divergências de informações no registro contábil – despesas identificadas na movimentação bancária não informadas ao Sistema Integrado de Transferências (SIT)".

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais entre 7/3/2013 e 16/10/2017, relativas à transferência e à aplicação de recursos estaduais, pelo Termo de Convênio n.º 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão da utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira e da divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – indicando, além disso, as seguintes ressalvas:

- 1.1) ausência de aplicação em poupança; e
 - 1.2) ausência da integralidade dos extratos bancários; e
- 2) condene solidariamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor HÉLIO NASCIMENTO, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.385,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com as correções e acréscimos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais entre 7/3/2013 e 16/10/2017, relativas à transferência e à aplicação de recursos estaduais, pelo Termo de Convênio n.º 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão da utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira e da divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – indicando, além disso, as seguintes ressalvas:

- 1.1) ausência de aplicação em poupança; e
 - 1.2) ausência da integralidade dos extratos bancários; e
- 2) condenar solidariamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor HÉLIO NASCIMENTO, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.385,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com as correções e acréscimos legais.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

[...]

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 13 Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

[...]

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

2. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

3. Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

1 - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas.

4. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...]

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

5. Em Acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CONVÊNIO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - APAE. PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO AOS PROFESSORES. EXTRAPOLAÇÃO DO MONTANTE DESTACADO PARA RUBRICA "VENCIMENTOS E SALÁRIOS" NO PLANO DE APLICAÇÃO. MONTANTE EXTRAPOLADO QUE OBSERVOU A COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". Transitado em julgado em: 23/9/2020. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>.

6. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

7. Acórdão n.º 632/20 – Primeira Câmara, processo n.º 270810/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Destaques.

PROCESSO N.º:-512936/16

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

INTERESSADA:-REGINA CÉLIA FRANCISQUINI MARTINS

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 47/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora REGINA CÉLIA FRANCISQUINI MARTINS, Professora aposentada do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Consta dos autos que a revisão decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos n.º 15435-44.2016.8.16.0030, pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de proventos integrais, já que a doença que ensejou sua aposentadoria por invalidez foi considerada grave (peça 3).

Considerando que, em sede de reexame necessário, a decisão foi mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 25/2/2021 (página 2 da peça 23) –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-44497/22

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

PROCURADORES:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-80/22

Trata-se de Representação formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU-LD, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de auxílio-alimentação, por meio de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança aos servidores (...) que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em ampla e abrangente rede de estabelecimentos credenciados, (Hipermercados, Supermercados, Mercados, Mercarias, Açougues, Frutarias, Peixarias, Padarias, etc.)", no valor total de R\$ 3.698.472,70 (12 meses). A abertura das propostas estava prevista para o dia 03/02/2022 às 14h00.

O Representante alega, em síntese, que, o Edital prevê, indevidamente, o credenciamento de rede específica de estabelecimentos conveniados[1], de forma a direcionar o objeto da licitação às empresas que já tenham os supermercados referenciados em suas redes parceiras, em desrespeito à lei de Licitações.

Além disso, afirma que o item 4.3, letra "h" do Edital exige como funcionalidade mínima a "h) Reversão dos créditos, inclusive permitindo à CMTU-LD efetuar o estorno de valores já creditados", o que traria prejuízos e instabilidade contratual, vez que o "estorno de valores já creditados estaria descumprindo preceitos da própria licitação".

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelas exigências lesivas aos princípios da Administração Pública, bem como do periculum in mora, diante da proximidade da data para abertura do certame.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Inicialmente, quanto à relação nominal dos estabelecimentos, em consulta ao site da CMTU verifica-se que a exigência foi excluída do item 3.9 do termo de referência e o edital foi republicado, conforme se depreende do trecho retirado da página 24 do edital em comento: "3.9 A rede de estabelecimentos conveniados deverá possuir no mínimo 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos credenciados na cidade de Londrina – PR, que deverão ser mantidos durante toda a vigência do contrato." [2]

Em relação alegação de "prejuízos e instabilidade contratual" decorrente da exigência de reversão dos créditos, foi exposta de forma genérica, não se fundamentando de que forma as supostas lesões se concretizariam, não havendo substrato probatório mínimo a demonstrar, ao menos em tese, eventuais indícios de danos aos cofres públicos e aos participantes.

Assim, o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 275 e seguintes, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retorne-se este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. item 3.9 do Anexo I: A rede de estabelecimentos conveniados deverá possuir no mínimo 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos credenciados na cidade de Londrina – PR, que deverão ser mantidos durante toda a vigência do contrato, sendo que dentre eles deverão, até a assinatura do contrato obrigatoriamente: •Hipermercados Condor •Carrefour Hipermercados • Super Muffato • Supermercados Viscardi, • Supermercados Musamar • Supermercados Cidade Canção • Supermercados Tonhão • Supermercados Golfinho • Supermercados Super Golf • Santarém Supermercados •Almeida Mercados • Supermercados 88

2. https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/7283/PP_001-22_-_PA_002-22_-_VALE_ALIMENTA__O_REPUBLICADO.pdf

3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-52477/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

PROCURADORES:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-92/22

Retorna o expediente ante a juntada, à peça 57, de RECURSO DE REVISTA interposto por ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, neste ato representado por Procurador, em face do o Acórdão nº 3489/21-Tribunal Pleno, que julgou pela procedência parcial de Denúncia, imputando multa administrativa ao gestor responsável pelas irregularidades apuradas, além da expedição de recomendação ao Município de Agudos do Sul.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 198 de 11/01/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 28/01/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 02 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 579047/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSELI DA SILVA CALDEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 104/22

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à inconformidade relatada na Instrução nº 295/22-CGM (peça 24).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 105/22

Mediante o Despacho nº 1489/21-GCILB (peça 251), a Paranaguá Previdência foi instada a comprovar a identificação da servidora Neuci Korsanke Rosa acerca do teor do Acórdão nº 2949/20-S2C, que negou registro ao ato concessivo de sua aposentadoria.

Em resposta, a entidade previdenciária apresentou a petição e documentos de peças 255/256.

Após, por força do Despacho nº 66/22-GCILB (peça 257), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que avaliasse a possibilidade de baixa de responsabilidade.

A unidade técnica manifestou-se, então, por meio da Instrução nº 83/22-CMEX (peça 259). Assim, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela entidade previdenciária, bem como sobre o opinativo constante da Instrução nº 83/22-CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659918/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENÇAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 106/22

Mediante o Despacho nº 1515/21-GCILB (peça 74), determinou-se: a) a cientificação, promovida excepcionalmente por esta Corte, do Sr. Rodrigo Otavio Moinhos acerca do teor do Acórdão nº 977/21-S1C, a fim de que apresentasse recurso, se assim o quisesse; b) a intimação do Município de Carlópolis para que cientificasse o Sr. Rodrigo Otavio Moinhos acerca do Acórdão nº 977/21-S1C, comprovando sua notificação.

Considerando a juntada do AR de peça 78, bem como da certidão de decurso de prazo de peça 79, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 743185/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS

INTERESSADO:-CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-99/22

I. Uma vez prestadas as informações pretendidas pela requerente (Informação n.º 10/22-DTI, peça 10), inexistem providências adicionais a serem adotadas por este relator.

II. À Diretoria de Protocolo para liberação de cópia do presente expediente à interessada e sua anexação aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385927/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, CYLLENE PESSOA PEREIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HAMILTON LUIZ BOING, JACQUELINE DO ROCIO WANDRATSCH, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE BURIGO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ RICHILHO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LEILA GAY DE MIRANDA, LENO FANCHIN, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCIO JOSE TOZO, MARCO ANTONIO GULIN, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA ARANTES, MARIO ANTONIO FARACO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SERGIO LUIZ MALUCELLI, SERGIO SELVATICI, SILVANA BASTOS STUMMI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALMIR DA SILVA, WALDIRO ROSSIGNOLI BORGIO, WILLER NEPPEL, WILMAR ROSE JUNIOR

PROCURADOR:-CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

DESPACHO:-102/22

I. Tendo em vista a Informação n.º 528/22-DP (peça 149), autorizo a intimação por Edital do Sr. Elbio Gonçalves Maich (CPF 207.442.000-59), nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 709793/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-103/22

I. Dado o caráter eminentemente técnico-contábil da matéria vertida na presente Denúncia, faz-se salutar a manifestação preliminar da área municipal a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743154/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHILHO, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JULIANA CARUSO PUCHTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINÍCIUS NUNES FESTA, MAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VINÍCIUS AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO:-104/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. Augustinho Zucchi (CPF n.º 450.562.939-20) como novo representante do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, conforme documentos de peças 178 e 179.

II. Após, diante das manifestações dos interessados (peças 173, 178 e 182) em atendimento a diligência solicitada pelo Despacho n.º 1316/21-GCDA (peça 162), encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661936/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

DESPACHO:-105/22

I. Tendo em vista o Despacho n.º 4/22 - CGE (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Estadual, autorizo o apensamento destes autos ao processo protocolado sob n.º 560706/21, nos termos do artigo 364, §1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para o regular trâmite.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 785321/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-SERGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-106/22

Ciente este relator acerca do contido na Instrução n.º 230/22-CGM (peça 34).

À Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 202/21-STP, in fine (peça 26).

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747918/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA FALIDA, CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEÃO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LOHRANY YONANHI OLIVEIRA MELO, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-107/22

I. Vêm os autos a este Gabinete em virtude de Recurso de Agravo interposto por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Petição Intermediária n.º 54875/22, peças 132 e 133) em face do Despacho n.º 1372/21-GCDA (peça 120), cujas razões centram-se em suposto cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de produção de prova pericial e oral.

II. Ao analisar os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69[1] da Lei Orgânica, observo que a peticionante carece de legitimidade e de interesse recursal, uma vez que não foi ela quem formulou os pedidos que restaram indeferidos, ou seja, não sofreu qualquer prejuízo, o que impede o recebimento do presente.

III. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada e, após, para retomar o regular trâmite.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº:-249288/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

DESPACHO:-108/22

I. O Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor Professor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 52805/22 – Peças n.ºs 54 e 55), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3272/21 – Tribunal Pleno (Peça n.º 51), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade com ressalva, determinações, recomendações e aplicou multas ao interessado.

II. Conforme certidão de peça n.º 52, o acórdão foi considerado publicado em 07/12/2021;

III. Considerando que a petição foi protocolada no dia 31/01/22, após o recesso desta Corte e a suspensão dos prazos recursais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (Art. 385-A do Regimento Interno), portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/1

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-109/22

I. Trata-se de requerimento contido nas peças n.os 120/136, ofertado por Eloir Bueno, com suporte no artigo 18 do Provimento n.º 56/2005-TCE/PR, por meio do qual exterioriza sua insatisfação com o decisum consubstanciado na Resolução n.º 3739/2002 (peça n.º 11).

II. Inicialmente, destaco que a decisão ora combatida transitou em julgado em 2002, sendo a petição em comento protocolada em 07/12/2011, a qual, nos termos de nova manifestação ofertada em 26/09/2021, encontrar-se-ia carente de juízo de admissibilidade até o presente momento.

III. Por força de referida assertiva, bem como da situação adiante relatada e apenas agora detectada por este Relator, inobstante o não cabimento de qualquer pleito recursal ou rescisório – considerando o significativo transcurso de tempo entre 2002 e 2011 – por força do Despacho n.º 1129/21-GCDA (peça n.º 547) foram encaminhados os autos para apreciação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, justamente para subsidiar preliminarmente o juízo em pauta, sobretudo sob a ótica da autorização contida no artigo 18 do Provimento mencionado, que prevê que as deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por ele fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado, sem a fixação de prazo ou procedimento específico para a sua concretização.

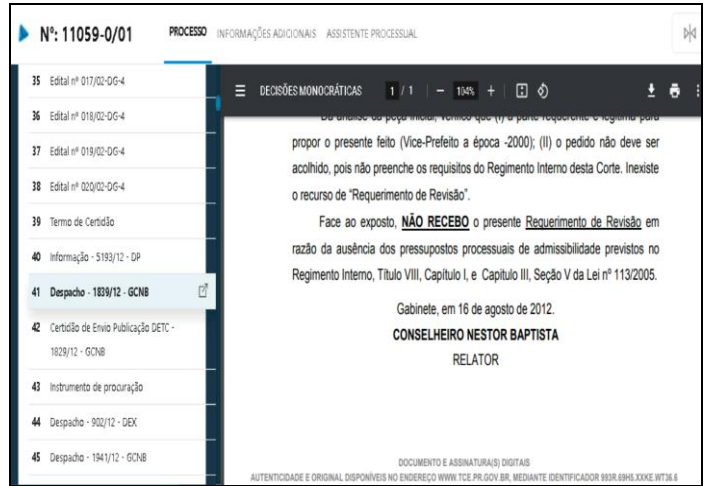
IV. Assim, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 372421, peça n.º 552) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 790/21-4PC, peça n.º 553) abordaram a petição como se Recurso de Revisão fosse e posicionaram-se pelo seu parcial provimento.

V. Contudo, como consequência direta da desordem processual posteriormente verificada, a manifestação pretérita deste Relator nos autos foi amparada em informações incorretas e não detectadas em tempo, o que deu ensejo à movimentação que ora se busca corrigir.

VI. Explico.

VII. Em realidade, o requerimento constante das peças n.os 120/136 já foi objeto de apreciação por parte do Relator antecedente, Conselheiro Nestor Baptista, conforme se extrai da leitura do Despacho n.º 1839/12-GCNB (erroneamente inserido na peça n.º 41). Ou seja, após notícia do interessado quanto à aventada ausência de posicionamento acerca do antigo peticionamento e, sobretudo, do incorreto posicionamento da peça que à época não recebeu o pleito em apreço, acabou-se por dar equivocado seguimento ao feito.

VIII. Tal constatação vem comprovada pelas imagens abaixo



IX. Desse modo, considerando que as análises de mérito realizadas se deram sem prévio juízo de admissibilidade por parte deste Relator, principalmente no sentido de se estar diante do indigitado Recurso de Revisão, bem como amparado na extemporânea percepção de que, na verdade, há juízo pontual pelo não recebimento do pedido em voga, submeto o feito para derradeiro exame da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

X. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-17520/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-110/22

I. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da DDM n. 156/19 proferida pelo Conselheiro Artágio de Mattos Leão, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Dilacir Borba Lazarotti, que ocupou o cargo de professora do Município de Paranaguá.

Em suma, alega o requerente que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, uma vez que, tendo em vista a data de ingresso no serviço público (01.01.2007), seria indevido o cálculo dos proventos com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Requeru a concessão de medida cautelar para o fim de determinar que a entidade previdenciária proceda ao cálculo dos proventos da servidora Dilacir Borba Lazarotti com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida, assim como notifique pessoalmente a servidora para que faça a opção por se manter aposentada, com base no novo valor do provento, ou retorne à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

No mérito, requereu que o Pedido de Rescisão seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda a DDM nº 156/19-GCAML, e por consequência seja negado registro à Portaria nº 38/2019.

O pedido foi recebido e, preliminarmente à análise da cautelar, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (Despacho 54/22, peça 26).

Em suas manifestações, tanto a CGM quanto a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas se manifestaram favoravelmente à concessão da medida cautelar proposta pelo requerente (Instrução 169/22 e Parecer 16/22-PGC).

II. A análise do presente pedido de rescisão envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, nota-se que a servidora foi contratada em 28/03/88 sob a égide da CLT, para exercer a função de Professora, tendo recebido verbas próprias do regime celetista de 1988 a 2006. Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal nº 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003 que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo. Assim, mostra-se indevido que o ente previdenciário tenha ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o *fumus boni iuris*. Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado todos os meses valores superiores ao devido e que, dada a natureza alimentar, mostram-se de difícil recuperação.

Portanto, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Dilacir Borba Lazarotti, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou em retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determino a cientificação da Sra. Dilacir Borba Lazarotti, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Dilacir Borba Lazarotti, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno. Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312397/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ELIZANDRO DA SILVA LOPES, LILIAN RAMOS NARLOCH

DESPACHO:-111/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 66067/22 (peça 52), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475361/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

DESPACHO:-112/22

I. Trata os autos de Recurso de Revista que retorna a este Conselheiro após o não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo interessado, Sr. Valdir Hidalgo Martinez (Acórdão 3467/21-STP, peça 155).

II. Diante da não modificação da decisão originária (Acórdão n.º 3945/20 – Tribunal Pleno, peça 140), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e a devida execução.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-855060/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADOR:-FABIO CHICAROLI
DESPACHO:-113/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 76/22 - CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 176), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de FÁBIO CHICAROLI, CPF 005.409.059-84, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/2021 – Tribunal Pleno (peça 154).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o integral cumprimento da decisão.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453828/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, GERSON DE LIMA TAVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DESPACHO:-115/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 73/22 – CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 45), atestando o cumprimento de decisão, determino a baixa de responsabilidade da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – CNPJ Nº 00.830.215/0001-30, referente ao item II, do Acórdão n.º 2721/21 – 1ª Câmara (peça 33).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor da entidade previdenciária responsável, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-790660/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ADAUTO COUTO, ADELINO MARCON, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOÃO PAULO PYL, LEONARDO BALDISSERA, LUCIANO BRAGA CORTES, MONALISA MICHEL, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, THIAGO LAURO DE CARLI

DESPACHO:-116/22

I. Considerando que às peças 118 a 148 foram juntados documentos que tratam de informações acobertadas por sigilo fiscal, impõe-se que seja impedida a sua visibilidade pelo Denunciante, nos mesmos moldes em que já realizado anteriormente (conforme Despacho n.º 504/21-GCDA, peça 57).

II. Diante do exposto, à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis e, após, retornem para julgamento.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-18038/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-J H CECCON MOVEIS LTDA, MATEUS ZEFERINO RIBEIRO, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-117/22

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por J H CECCON MÓVEIS LTDA diante de ato atribuído ao senhor Pregoeiro do município de Pontal do Paraná na condução do Pregão Eletrônico nº 118/2021 lançado pela referida municipalidade e destinado à contratação de empresas especializadas no fornecimento de materiais permanentes, móveis de escritório, eletroeletrônicos e etc., para as Secretarias Municipais de Assistência Social, Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, Saúde, Educação, Administração, Esporte, Cultura, Lazer e Juventude, Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, Finanças e Orçamentos, Projetos e Planejamentos Urbanos da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e FUNREBOM.

Narra a representante que, apesar de ter ofertado a melhor proposta em vários dos itens disputados, foi inabilitada conforme consignado na Ata da Sessão Pública do pregão em razão de ter apresentado balanço patrimonial em desacordo com a previsão editalícia (falta dos termos de abertura e fechamento dos livros do balanço).

Aduz que a decisão proferida pela administração pública local encontra-se desprovida de fundamentação e que o caso comportaria aplicação do princípio do formalismo moderado, de modo a ensejar abertura de diligência a fim de permitir à licitante suprir a ausência de documentação ou prestar esclarecimentos.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame na fase em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação com a anulação da decisão questionada e dos atos subsequentes, reintegrando-se a postulante à disputa.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente solicitei previamente maiores esclarecimentos ao senhor Prefeito e ao senhor Pregoeiro do Município de Pontal do Paraná, os quais foram apresentados às peças nos 8 e 9.

II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração municipal ao ponto de macular o Pregão Eletrônico nº 118/2021.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a empresa J H CECCON MÓVEIS manifestou sua intenção de recorrer administrativamente assim que proferida a decisão que a inabilitou por parte do Sr Pregoeiro, em 03/12/2021.

As razões recursais foram protocoladas no dia 8 daquele mesmo mês.

O Pregão ficou suspenso durante os dias 4 e 5 (sábado e domingo).

Após o retomado da sessão no dia 6, o senhor Pregoeiro declarou iniciado o “tempo de manifestação de interposição recursal motivada de 10 minutos”. Transcorrido o tempo assinalado, consignou que “não houve manifestação de recurso”, olvidando que a licitante interessada havia se pronunciado já no dia 3.

Há de se reconhecer, então, que houve equívoco da municipalidade ao entender que as razões de recurso foram juntadas fora do prazo e por isso deixou de examinar o pleito.

No entanto, independentemente da apreciação do recurso administrativo protocolado, o fato é que razão não assiste à empresa interessada a respeito do cerne da discussão - apresentação de balanço patrimonial sem os termos de abertura e de fechamento do respectivo livro contábil, em desacordo com a previsão do instrumento convocatório.

A exigência dos referidos termos é devida e nessa situação não poderia a administração suprir a falta por meio de diligência (como suscitado pela representante), dada a vedação contida na parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[1].

A jurisprudência aplicada do Tribunal de Contas da União e desta Corte é firme nesse sentido:

A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas páginas do balanço patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e também pela autenticação de “confere com original”. (Acórdão Nº 2962/2015 - TCU - Plenário. Processo nº TC 019.168/2015-2. Representação)

É incontestável nos autos que a representante, ao participar do certame objeto de análise, não apresentou o seu balanço patrimonial na forma exigida pelo edital, qual seja, com a prova de registro na Junta Comercial ou sua expedição pelo SPED.

Fixada tal premissa, observa-se, primeiramente, que a exigência contida no edital de que o balanço patrimonial apresentado estivesse registrado na Junta Comercial ou emitido pelo SPED não se mostra exagerada.

Isto porque, conforme dispõe o art. 27 da Lei 8.666/1993, a habilitação para a participação de licitações contemplará a qualificação econômico-financeira. Esta, por seu turno, será comprovada, entre outros, pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social “(...) já exigíveis e apresentados na forma da lei”, conforme expressa disposição contida no art. 31 do mesmo diploma.

A Lei a que se refere o trecho destacado é o Código Civil que, a partir de seu art.1.179, traz disposições da obrigatoriedade da manutenção da contabilidade pelo empresário com base na escrituração uniforme de seus livros, dentre os quais, o balanço patrimonial. O art. 1.181 do mesmo diploma prevê a obrigatoriedade de registro dos livros.

(...)

Ao estabelecer que o balanço patrimonial, apresentado para fins de qualificação econômico-financeira, deve estar registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo SPED, o edital tão somente observou a exigência legal, não podendo ser considerado que tal exigência seja exagerada ou que a mesma limite o caráter competitivo do certame.

A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, não cumpre a exigência editalícia, a qual, por seu turno, decorre de determinação legal.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a representante, é inaplicável, na espécie, a disposição do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, eis que a realização da diligência ali prevista destina-se à “a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, e não à suprir falha na apresentação de documentos por parte dos concorrentes.

Ademais, o próprio texto do referido artigo, em sua parte final, dispõe que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, não servindo a diligência da administração, então, para permitir o cumprimento de formalidades que, de acordo com o edital, já deveriam estar cumpridas.

(...)

Destarte, tem-se que a representante descumpriu a exigência contida em edital, exigência esta que não se mostra exagerada e nem limita o caráter competitivo do certame, eis que decorre de previsão legal, não podendo a comissão de licitação valer-se de diligência para suprir a falha, de forma que a sua inabilitação ao certame foi regular, sendo, em consequência, improcedente a representação da Lei 8.666/1993 bem como o recurso de agravo.(Acórdão 2510/20-TP - TCEPR - Recurso de Agravo nº 569084/20)

Portanto, apesar de a administração contratante ter falhado ao não analisar o recurso da empresa licitante, a inabilitação era devida.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº:-227527/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO

ENSINO E ASSISTENCIA A SAÚDE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO

FRANZO WEINAND, MARIANA RABELLO PETRY

DESPACHO:-119/22

I. À CGM e, após, ao MPC para as respectivas manifestações.

II. Após, retorne o feito.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-693958/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA

DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO

BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS

SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ

NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE

DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI

MENEGHIN, ERWSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE,

FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO

FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES,

MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN,

MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO

VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI

ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ

JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS

LEAL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-125/22

1. No âmbito do julgamento do presente Recurso de Revista, após análise instrutória, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 660/21, peça 271) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 301/21, peça 272) aduziram pela possibilidade de suspensão processual para fins de análise da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão previsto pela Resolução TCE/PR nº 59/2017 (TAG).

Diante disso, mediante o Despacho nº 865/21 (peça 273), considerando que a proposta configura questão antecedente e prejudicial à análise do mérito recursal, foi determinada a intimação dos responsáveis indicados no Acórdão nº 1748/20 - 1ª Câmara (peça 238) - quais sejam, o Município de Maringá; o Sr. Marcelo Bilhan Kerniski, e a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. -, para que se manifestassem a respeito da viabilidade de solução consensual e trouxessem aos autos a documentação necessária, estruturada na forma prevista pelo art. 4º, §1º c/c art. 114 da Resolução nº 59/2017.

Na sequência, a viabilidade da celebração do TAG foi sinalizada pelos interessados (peças 281/283) e pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP de Maringá (peça 279), que solicitaram a prorrogação do prazo para a elaboração do Projeto de Recuperação do Pavimento necessário, o que foi deferido (peça 285).

Finalmente, após novas manifestações, em atendimento ao prazo derradeiro fixado pelo Despacho nº 1624/21 (peça 310), a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. apresentou o (i) Plano de Ação (Projeto de Recuperação do Pavimento) consolidado e a (ii) minuta do Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado (peças 313/315). Vieram os autos.

2. Uma vez presentes os pressupostos para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Resolução nº 59/2017[1] da Resolução TCE/PR nº 59/2017, determino os seguintes encaminhamentos:

1) À Diretoria de Protocolo - DP para que forme autos apartados com a cópia das peças 314/315 e do presente despacho; promova a sua autuação como processo de “Termo de Ajustamento de Gestão”; apense esses novos autos ao presente processo; e realize sua distribuição por dependência.

2) Na sequência, à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

3) Após, retornem os novos autos conclusos.

3. Por fim, determino a suspensão do trâmite do presente processo principal até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, destacando-se que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal, conforme disposto no art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017[2], e consequente arquivamento do presente processo de Recurso de Revista.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 4º (...) § 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos e procedimentos, a minuta será submetida à aprovação do Tribunal Pleno

2. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelo signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções (grifamos).

PROCESSO Nº:-126658/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MILTON XAVIER DA COSTA, NÍVEA OLIVEIRA MELLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-126/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 5088/2013 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 57/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 69/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MILTON XAVIER DA COSTA, CPF nº 842.799.669-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-46651/22

ORIGEM:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, MOVING TECH MÍDIA ELETRÔNICA LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, RICHARD MAIKY COLETTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-129/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Moving Tech Mídia Eletrônica Ltda. – ME em face do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021 do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação, implantação, gestão, treinamento, atualização tecnológica, manutenção e suporte à operação através do fornecimento de software e equipamentos novos”, com valor máximo estimado de R\$ 2.698.983,20 e julgamento pelo tipo menor preço.

Conforme a 2ª Republicação do Edital (peça 07) a abertura das propostas está prevista para o dia 02/02/2022, às 8h.

Apontou a Representante uma série de supostas inconsistências relativas ao serviço de credenciamento e gerenciamento de pontos de vendas (PDVs), agrupadas em dois tópicos:

1.1. Recusa do Foztrans em realizar o credenciamento de pontos de venda por chamamento público; e

1.2. Ausência de regramento para a contratação de pontos de vendas.

Após, considerando que as supostas inconsistências apontadas acarretariam ofensas aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e demais que regem os procedimentos licitatórios, requereu a suspensão cautelar do certame.

No mérito, requereu a procedência da Representação “para reconhecer a existência de ilegalidade e sancionar os responsáveis pelas irregularidades detectadas, determinando a reedição e republicação do Edital de Licitação ora objeto desta denúncia para ajuste do projeto em relação a obrigatoriedade da Contratada em realizar a prestação de serviço de credenciamento e gerenciamento de Pontos de Venda”.

Distribuídos por conexão com o processo nº 783390/21, vieram os autos conclusos. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 101/22 (peça 10) foi determinada a intimação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, bem como do Município de Foz do Iguaçu e de seus respectivos atuais gestores, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

O Foztrans, em petição juntada na peça 13[1], inicialmente, destacou o possível intuito protelatório da empresa Representante, atual operadora do serviço, uma vez que já havia apresentado anteriormente outra Representação junto a este Tribunal, autuada sob nº 27630/22, de sorte que poderia ter apresentado todos os questionamentos naquela oportunidade.

Relativamente aos questionamentos quanto à exigência de prestação de serviço de credenciamento e gerenciamento de pontos de vendas (PDVs), salientou a opção por uma alternativa de atendimento presencial para os usuários que não possuem meios de acionar pessoalmente o aplicativo do sistema, ao tempo em que justificou a não realização de chamamento público, ante a possibilidade de não atingir o objetivo de no mínimo um PDV por quadra.

Aduziu que as justificativas para a forma de contratação e o regramento para o credenciamento dos pontos de vendas, estão dispostos no item 5.7 do edital, bem como no termo de referência anexo. Especificamente quanto aos questionamentos da Representante asseverou, em linhas gerais, que podem ser respondidos com critérios de razoabilidade e pelas regras que regem os contratos de natureza privada.

Pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência da Representação.

O Município de Foz do Iguaçu, em petição acostada na peça 20, reiterou as justificativas apresentadas pelo Instituto de Transporte, em razão de possuir a autarquia, personalidade jurídica própria.

Ato contínuo, foi certificado o apensamento a estes autos da Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob nº 51159/22, tendo em vista a conexão entre ambos.

Os autos apensos tratam de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., em face do mesmo edital licitatório, na qual apontou possíveis irregularidades na escolha da modalidade de pregão eletrônico e na ausência de previsão de penalidade à contratada no caso de descumprimento do contrato.

Após intimação[2] do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, bem como do Município de Foz do Iguaçu e dos respectivos atuais gestores, a autarquia municipal apresentou manifestação (peça 22 – autos apensos), na qual defendeu a regularidade da escolha do pregão eletrônico, com base, inclusive, em orientação deste Tribunal de Contas, por se tratar de contratação de serviço comum, “cujo padrão de desempenho e qualidade está objetivamente definido no Termo de Referência, com especificações usuais de mercado.”

Refutou a alegação da Representante de que a exigência de software específico afastaria a caracterização de serviço comum, tendo-se em conta que o Termo de Referência explicita que o aplicativo não precisa ser construído, mas apenas customizado.

Em relação à alegada ausência de previsão de penalidade à contratada em caso de descumprimento contratual, especificamente em relação à obrigação de credenciamento dos pontos de venda, após tecer comentários sobre esse serviço, indicou que a Tabela do Anexo III do Termo de Referência traz de forma clara e objetiva a penalidade pela não implantação do objeto.

Ao final, considerando a identidade dos argumentos de ambas as Representações, inclusive com similaridades nos textos da petição, suscitou possível conluio entre as empresas com intuito meramente protelatório.

Requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir as medidas cautelares pleiteadas e de receber ambas as Representações da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Conforme consta do relatório, a empresa Moving Tech Mídia Eletrônica Ltda. – ME apontou uma série de supostas inconsistências relativas ao serviço de credenciamento e gerenciamento de pontos de vendas (PDVs) agrupadas em dois tópicos: (i) recusa do Foztrans em realizar o credenciamento de pontos de venda por chamamento público, e; (ii) ausência de regramento para a contratação de pontos de vendas.

Relativamente à possível irregularidade indicada no item “i”, o Município apresentou justificativas plausíveis para a opção pelo credenciamento em detrimento do chamamento público.

Sobre esse ponto, explicou a autarquia:

“Considerando que o Foztrans possui estrutura reduzida de pessoal e adota normas de direito administrativo em suas relações, optou-se por terceirizar essa solução, evitando outros procedimentos administrativos de chamamento público para o credenciamento, já que dessa forma poderia não atender a necessidade de se ter no mínimo um estabelecimento credenciado por quadra.”

Portanto, veja-se que a escolha pelo credenciamento visou, a princípio, ao melhor atendimento ao interesse público, garantindo mais efetividade na instalação de, no mínimo, um ponto de venda credenciado por quadra e, dessa forma, facilitar a utilização do sistema pelos usuários que não possuem acesso ao aplicativo.

Conquanto não se descuide que a instalação dos pontos de venda pudesse se dar pelo chamamento público, não há também qualquer óbice legal à opção adotada pelo gestor público, de modo que avançar na discricionariedade da Administração extrapolaria a aferição da legalidade e as próprias competências desta Corte.

No tocante à irregularidade na ausência de regramento para a contratação de pontos de vendas, verifica-se que a alegação não prospera.

Isso porque, o item 5.7 do Termo de Referência disciplina o credenciamento dos pontos de vendas nos seguintes termos (fls. 16-19, peça 8):

5.7 Solução consistindo no credenciamento de Pontos de Vendas (PDVs)

5.7.1 A Contratada deverá realizar o serviço de solução completa para o credenciamento de Pontos de Vendas (PDVs), incluindo fornecimento de P.O.S. (Point of Sale) - 90 unidades. O serviço consistirá em:

a) Cadastramento de 90 (noventa) Pontos de Vendas de créditos (tempo) para aquisição de créditos, nas abrangências do ESTARFI;

b) Gestão de operação dos PDVs;

c) Fornecimento de equipamento que seja no mínimo um P.O.S. (Point of Sale) com impressora térmica integrada, dispositivo para recebimento via cartão de débito, de crédito, dinheiro ou PIX e software do Sistema Integrado de Gerenciamento do Estacionamento Regulamentado.

5.7.2 A Contratada deverá realizar o serviço de implantação e credenciamento de 90 (noventa) estabelecimentos para pontos de vendas – (PDVs), conforme cronograma constante no Anexo II, devendo observar as seguintes determinações:

a) O Credenciamento será realizado em toda abrangência do Sistema de Estacionamento Rotativo, devendo ter no mínimo um Ponto de Venda PDV por quadra, podendo ser solicitado pelo FozTRANS a implantação de PDVs adicionais visando o melhor atendimento ao usuário;

b) O Credenciamento não pode gerar ônus para o estabelecimento participante, sendo de responsabilidade da Contratada o fornecimento dos equipamentos P.O.S.;

c) Havendo necessidade de pagamento de aluguel ao ponto de venda, este valor deverá ser considerado na formação do preço da solução;

d) Caberá a Contratada fornecer as máquinas de P.O.S., bem como, todos os materiais: insumos e conexão com o Sistema Integrado de Estacionamento Regulamentado, necessários ao seu regular funcionamento;

e) Na implantação e funcionamento do PDV, deverão ser observadas todas as disposições do item 5.7;

f) O Estabelecimento credenciado deverá ser identificado com banner e/ou adesivo que indique ser um ponto de venda do Sistema de Estacionamento Rotativo, mediante aprovação do FozTRANS;

g) Todo credenciamento deverá ser informado ao gestor do contrato, com o envio de arquivos eletrônicos de instrumentos assinados e demais documentos integrantes;

h) Após o credenciamento, o estabelecimento será cadastrado como PDV e informado no sítio eletrônico dos Sistema de Estacionamento Rotativo e outros canais de comunicação e informação ao usuário.

5.7.3 O PDV deverá aceitar pagamento dos créditos (tempo) através de cartão de débito, de crédito, dinheiro ou PIX.

a) Para compra de créditos (tempo) em dinheiro, o PDV deverá adquirir créditos antecipadamente para tal.

5.7.3 Caso o equipamento apresente defeito, deverá ser substituído no prazo máximo de 2 (duas) horas, no local onde se encontra o equipamento defeituoso.

5.7.4 É de inteira responsabilidade da Contratada a manutenção dos equipamentos e suas funcionalidades em regular funcionamento, devendo ser possível utilizá-lo plenamente para a venda de crédito. Caso apresente problema em uma das funcionalidades, o equipamento será considerado como defeituoso e deverá ser substituído nos moldes do item 5.7.3

5.7.5 A Contratada deverá fornecer a comunicação eficiente através de conexão da rede de dados com recursos que permitam a comunicação instantânea (on-line) e ininterrupta entre os equipamentos, em tempo real, ou seja, deverá estar previsto o custo de transmissão de dados dos equipamentos para a base e vice-versa.

5.7.6 Havendo falhas na conexão que impeçam a transação, a Contratada terá o prazo de 2 (duas) horas a partir da notificação de representante do FozTRANS para solucionar o problema ou apresentar justificativas aos fiscais do Contrato.

5.7.7 O equipamento deverá ter as especificações técnicas necessárias à eficiente execução do serviço, sem interrupções, devendo possuir no mínimo:

a) Bateria com duração de 9 (nove) horas ininterruptas, sem necessidade de recarga;

b) Display colorido de no mínimo 5";

c) Peso máximo de 500g;

d) Possibilitar a leitura de cartões por aproximação ou através de inserção;

e) Impressora para bobina com largura de no mínimo 55 mm.

5.7.8 O Dispositivo Móvel para uso do ponto de venda (P.D.V) – POS deverá permitir:

a) A comunicação com o software que irá gerenciar todo o sistema;

b) A venda de créditos (tempo), mediante pagamento com cartão de débito, de crédito, dinheiro ou PIX;

c) Integrar todas as informações relativas às operações realizadas;

d) Ser utilizado pelo estabelecimento credenciado para outras finalidades, de modo a se caracterizar como incentivo para a implantação do PDV.

5.7.9 Os materiais de impressão como bobinas, cases de proteção para os equipamentos, demais acessórios e materiais inerentes ao uso deverão ser fornecidos pela empresa Contratada. Os materiais deverão ser mantidos sempre em bom estado de apresentação, devendo ser substituído durante o prazo de vigência do contrato sem restrição de quantidade, considerando o desgaste natural pelo uso.

5.7.10 A Contratada deverá ter equipe qualificada a prestar toda assistência técnica necessária ao regular funcionamento do aparelho e software nele instalado, devendo disponibilizar ao estabelecimento credenciado telefone, e-mail, WhatsApp e outros mecanismos de comunicação de modo a garantir a manutenção de atendimento eficiente ao usuário do ESTARFI.

5.7.11 É de responsabilidade da Contratada fornecer o serviço de Gateway de pagamento a fim de propiciar o crédito dos valores na conta da Contratante.

5.7.12 A Contratada é responsável pela entrega, guarda, recolhimento e substituição das máquinas POS entregues ao PDV, sem ônus para o estabelecimento credenciado ou para o FozTRANS.

5.7.13 Os PDVs serão considerados na medição mensal após a implantação e efetivo funcionamento, conforme o cronograma de implantação constante na Anexo II.

5.7.14 O equipamento deverá ser homologado pela certificação PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standard).

5.7.15 A negociação com os pontos comerciais, visando a implantação da totalidade dos PDVs, nas condições estabelecidas é de responsabilidade da Contratada, devendo para isso contar com profissionais capacitados e estabelecer condições que gerem interesse do estabelecimento em credenciar.

5.7.16 No caso de descumprimento do cronograma de implantação dos PDVs, deverá ser apresentado comprovantes das tratativas para o credenciamento dos PDVs. Para tal, a Contratada deverá apresentar relatórios mensais demonstrando quais foram os comércios visitados, a pessoa contatada, o telefone e data da visita.

5.7.17 Havendo descumprimento injustificado do cronograma de implantação dos PDVs, a Contratada estará sujeita a multa contratual por inadimplemento de condição, respeitado o devido trâmite legal, disposto no Anexo III do Termo de Referência.

5.7.18 A critério da Contratante, devidamente justificado, poderá ser solicitado o descumprimento de Ponto de Venda que não esteja atendendo a sua finalidade. O descumprimento será efetivado nas seguintes situações:

a) Baixa movimentação financeira;

b) Acúmulo de pontos de vendas ou pontos de vendas muito próximos;

c) Incidência de reclamações pelo usuário;

d) A pedido da Contratada, devidamente justificado;

e) A pedido da Contratante, devidamente justificado.

5.7.19 A relação entre a Contratada e os estabelecimentos credenciados para atuarem como Ponto de Venda, não deverá onerar a Contratante. Havendo necessidade de remunerar o estabelecimento, este valor deverá ser considerado na formação do preço da solução.

5.7.20 A proposta de preços deverá considerar que em hipótese alguma o FozTRANS irá remunerar os PDVs através de comissionamento.

Denota-se do dispositivo transcrito que obrigações da contratada na implantação e credenciamento dos pontos de vendas, especificações dos equipamentos a serem utilizados na operação do serviço e penalidades em caso de descumprimento contratual estão devidamente regulados no anexo do edital, não havendo qualquer aparente ilegalidade que justifique a suspensão do certame.

Insta salientar que ainda que todos os questionamentos relativos aos pontos de vendas suscitados pela Representante Moving Tech Mídia Eletrônica não estejam tratados explicitamente no edital, até mesmo pela impossibilidade de prever todas as situações que possam vir a ocorrer durante a execução do serviço, não maculam o certame, tendo-se em conta que o regramento mínimo está previsto e as demais questões postas podem ser dirimidas com base em critérios de razoabilidade, como por exemplo a dúvida se obrigatoriamente o ponto de venda deve estar em andar térreo, ou pode ser credenciado um estabelecimento comercial localizado em um segundo andar.

Ademais, não se pode perder de vista que questões específicas podem vir a ser previstas no contrato, de natureza privada, a ser celebrado entre a contratada e o estabelecimento credenciado, a exemplo, do questionamento da Representante quanto à obrigatoriedade ou não de disponibilização de funcionário exclusivo para operar o dispositivo P.O.S fornecido pela contratada.

Ainda em relação ao serviço de credenciamento dos pontos de vendas, ambas as Representantes apontaram a ausência de previsão de penalidade à contratada em decorrência do inadimplemento contratual.

Todavia, a Tabela constante do Anexo III do Termo de Referência (f. 5, peça 11, autos apensos) previu que:

Extrapolar o prazo máximo de implantação;	5% (cinco por cento) por dia de atraso – sobre o valor global do Contrato.
---	--

Nessa medida, não resta configurada a alegada irregularidade.

Por fim, no que tange à modalidade de licitação adotada, pregão eletrônico, igualmente não se mostra contrária à legislação, notadamente a Lei nº 10.520/2002. De acordo com o art. 1º, do citado diploma legal, o pregão poderá ser adotado para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (§1º).

A caracterização da contratação do serviço de operação de estacionamento como comum, no caso específico, não comporta maiores delongas, tendo-se em vista a decisão deste Tribunal, em procedimento licitatório realizado pela mesma autarquia, que reconheceu o cabimento do pregão. O citado julgado, de relatoria deste Conselheiro, está assim ementado:

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Fornecimento de software e Locação de equipamentos para operação de estacionamento. Concessão de serviço público. Não configuração. Lei local. Previsão da modalidade concorrência. Superveniência da Lei Nacional do Pregão. Normas gerais de licitação. Competência da União. Prevalência da Lei Nacional. Serviço comum de engenharia. Cabimento do Pregão. Súmula 257 do TCU. Inexistência de irregularidades. Improcedência. (Processo nº 766319/20. Acórdão nº 1903/21 – Tribunal Pleno) (sem grifos originais) Ainda que se pudesse argumentar que o certame ora em análise difere daquele outrora apreciado em virtude da necessidade de fornecimento de aplicativo, o Termo de Referência explicita que não há necessidade de desenvolvimento de um novo aplicativo, bastando a customização:

5.5.3 O aplicativo deverá ser customizado, devendo necessariamente ter o nome a ser informado pelo Foztrans e interface personalizada com logomarcas do Instituto. Não será necessário criar um novo, desde que atenda as funcionalidades necessárias para sua finalidade.

Assim, também sob esse aspecto não há a descaracterização do serviço como comum, a justificar a impossibilidade de utilização do pregão.

Nessa ordem de ideias, diante da ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, as Representações não merecem ser recebidas.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças 14 a 18.

2. Determinada no Despacho nº 107/22 (peça 18 - autos apensos)

PROCESSO Nº:-27630/22

ORIGEM:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, MOVING TECH MÍDIA ELETRÔNICA LTDA

PROCURADOR:-CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, RICHARD MAIKY COLETTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-130/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 19/01/2022 pela empresa Moving Tech Mídia Eletrônica Ltda. – ME, em face do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2021, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação, implantação, gestão, treinamento, atualização tecnológica, manutenção e suporte à operação através do fornecimento de software e equipamentos novos" no valor total máximo estimado em R\$ 2.698.983,20.

Conforme consta da 2ª Republicação do Edital, disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu em 19/01/2022,[1] a sessão de abertura está prevista para o dia 02/02/2022, às 8h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade relativamente aos requisitos de qualificação técnica, consistente na exigência, no item 2.4.3, do Anexo III, do Edital, de apresentação de atestado de capacidade técnica contemplando 25 unidades de "Dispositivo móvel de fiscalização – P.O.S. (Point of Sale)", quantitativo equivalente a 100% do objeto a ser contratado, descrito no item 1.1, "e", do Anexo I – Termo de Referência, em contraste com a exigência de comprovação de "prestação de serviços de solução de gerenciamento de estacionamento rotativo, em sistema com no mínimo 900 vagas e em características semelhantes as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", quantitativo equivalente a 33% do objeto a ser contratado, de 2700 vagas, descrito no item 6.3 do Anexo I – Termo de Referência, e em contrariedade aos arts. 3º e 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, que consideram restritivas à competitividade exigências de quantitativos superiores a 50% do objeto a ser contratado.

Conclusos os autos, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Foz de Iguaçu constatei que, em decisão administrativa, foi acolhida a Impugnação ao Edital apresentada pela ora Representante, para efeito de reduzir o quantitativo exigido no item 2.4.3, "a", do Anexo III, do Edital, para 8 unidades de "Dispositivo móvel de fiscalização – P.O.S. (Point of Sale)", equivalentes a 33% do objeto a ser contratado, de modo a conferir a proporcionalidade demandada, o que acarretou a republicação do Edital acima mencionada.

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, por meio do Despacho nº 53/22 (peça 9), determinou-se a intimação da Representante para que informasse, de maneira fundamentada, se mantinha o interesse no seu processamento.

Em petição juntada na peça 14, a empresa Moving Tech Mídia Eletrônica Ltda. – ME assinalou que face ao acolhimento dos termos da impugnação ao edital e consequente saneamento das irregularidades apontadas, não se faz mais pertinente o prosseguimento do processo. Assim, requereu o arquivamento do feito.

2. Tendo em vista o acatamento da Impugnação ao Edital, e, inclusive, a concordância da Representante, manifestada na peça 14, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível em:

<http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx> - acesso em 19/01/2022

PROCESSO Nº:-789870/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, FABIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, LAUDI CARLOS DE SANTI, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-131/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência das medidas adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em cumprimento à decisão cautelar proferida nos autos de Ação anulatória com pedido liminar, ajuizada por Laudi Carlos de Santi, sob nº 0003689-29.2021.8.16.0088, que suspendeu, em relação a ele, os efeitos do Acórdão n. 502/17, conforme comunicado em Requerimento Externo 756600/21.

Da leitura da Informação 179/22, da CMEX, bem como dos Ofícios 02/22 e 03/22 (peças 214/216), extrai-se que a liminar foi estendida aos demais sujeitos do processo em exame, Fabio Luiz Chaves, Juarez Serafim Temoteo e Mordecai Magalhães de Oliveira e Sergio Alves Braga.

2. Dessa forma, como, em princípio, a decisão liminar foi proferida em favor do autor, nos limites do seu pedido[1], retornem os autos, com urgência, à Diretoria Jurídica para que se manifeste sobre a extensão da cautelar proferida, esclarecendo o item "b", da sua Informação 830/21 (cópia na peça 213), bem como seu cumprimento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "... o autor pretende a suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 502/2017, proferido nos autos de Processo Administrativo nº. 1085665, pelo Plenário do Tribunal de Contas do Paraná e a ação de Execução Fiscal nº. 0003101-27.2018.8.16.0088, ao argumento que, nos autos de Ação Civil Pública nº. 0006533-88.2017.8.16.0088, que tramitaram perante este juízo, a sentença proferida afastou qualquer conduta ilícita cometida pelo autor. Ainda, nos autos de Ação Penal nº. 0000363 - 66.2018.8.16.0088, que tramitou perante a Vara Criminal desta Comarca, também foi afastada qualquer ilicitude da conduta, conforme sentença absolutória proferida. Assim, tendo em vista que está sofrendo cobrança judicial com relação ao acórdão ora combatido, pede que seja concedido o efeito suspensivo até que seja proferida sentença nestes autos".

PROCESSO Nº:-106637/20

ORIGEM:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO:-MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-132/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A - EMDEILHAS, na pessoa de seu liquidante Mauricio dos Prazeres Coutinho, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 9/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-254567/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-14/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-252106/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-15/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-23023/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WALDIR TRIANA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 12961, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Waldir Triana.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 41/22-CGE (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 55/22-4PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º-743986/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021),

MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, THAIS GOERL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar relativa ao concurso público de Edital nº 1/2014 do Município de Cianorte para provimento de diversos cargos públicos, cujas admissões iniciais foram registradas pelo Acórdão nº 2374/17-S2C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 1174/22-CAGE-Fase 4 (peça 5) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 57/22-4PC (peça 8), que opinaram pela legalidade da admissão[1], determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Informações da servidora admitida se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º-797796/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO

VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO

CETNARSKI, PATRICIA NUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11222/2019, do Município de São José dos Pinhais, publicado no D.O.M em 26/11/2019, que concedeu aposentadoria à senhora Patrícia Nunes no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 444/22-CAGE (peça 27) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 100/22-6PC (peça 30), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-749299/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORACI RAMOS,

NICOLAS RAMOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SINSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 72965/12, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/10/2020 (peça 6), que concedeu a reativação do benefício de JORACI RAMOS, em favor de Nicolas Ramos, na condição de filho menor, com fundamento nos arts. 42, II, a, 56 e 60 da Lei 12.398/98 e no art. 1º da Lei 13.443/02.

A pensão por prisão do servidor foi concedida mediante o Ato de Benefício nº 72965/12 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/2/2012, com a negativa de registro proferida por este Tribunal de Contas, veiculada nos autos nº 186240/12, por força do Acórdão nº 2758/13 – Primeira Câmara (peça 7), pela perda da condição de segurado.

Todavia, o servidor foi reintegrado ao cargo após a apreciação e julgamento da apelação cível nº 0005306-63.2013.8.16.0004, com trânsito em julgado na data de 19/5/2020, excerto do Projudi transcrito na peça 13. Assim, em razão da impossibilidade da rediscussão do mérito ao qual se refere o presente expediente, impõe-se o registro da revisão de pensão em tela.

Ademais, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 1339/21 – CGE (peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 16/22 – 6PC (peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da presente revisão de pensão, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-751927/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DE ALMEIDA

JUNIOR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SINSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 12693/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado 11056 de 12/11/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR em razão da promoção para o posto de 2º tenente, referência 11, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos 0018518-14.2019.8.16.0014 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina (peça 3).

A reserva remunerada do interessado foi concedida mediante a Resolução nº 12498/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/2/2018, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 6/20 – CAGE/GP (peça 7).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 6/22 – CGE (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 13/22 – 5PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-766009/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADALGISA HELENA KUHN, ADENILSON SA DA SILVA, ADIEL

IVAN SANTOS ELIZIARIO, ADILSON BRAZ DE OLIVEIRA, ADOLFO CARDOSO,

ADRIANA DE FATIMA SILVA, ADRIANA GOMES DE SOUZA LIERMANN,

ADRIANA LOPES, ADRIANA SCHARDOSIN FALCAO, ALICE NOGUEIRA DE

ANDRADE MAI, ALINE CRISTIANE FERREIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA,

ALINE LUIZA FUHR, ALINI LOPES SANTINI, ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI,

ALLISSON LUIS DE CAMARGO, AMANDA AGATHA MACIEL DA SILVA,

AMANDA BATISTA RICETTI, AMANDA KAROLINA SANTOS FARIA, ANA

CAROLINA DA SILVA BOCCASANTA, ANA CAROLINE MACCARINI DOS

SANTOS, ANA CLAUDIA KOELZER, ANA CLAUDIA VASCONCELLOS DE

OLIVEIRA SIQUEIRA, ANA GLEBER DE AVILA DA SILVA DE CASTILHO, ANA

LUIZA CEREZER BISOGNIN, ANDERSON LUIZ DA SILVA, ANDRE MORELLI

RODRIGUES DE SOUSA, ANDREIA PRIMO DOS SANTOS, ANDRESSA GISELE

PACHECO SANTOS OLIVEIRA, ANDRESSA HILDEBRAND BATISTA,

ANDRESSA SIEBRE DA COSTA, ANDRIELLY BAIER DOS SANTOS, ANE

CAROLINA VARGAS, ANGELA BELTRÃO DA SILVA MARIA, ANGELA MADEIRA

COLACINO, ANGELA MARIA LICHEVSKI, ANGELICA DE MOURA, AVELINO

SANTOS DA SILVA, BARBARA BIANCA IAPPE, BARBARA VIEIRA, BEATRIZ

DUCTRA ALFLEN, BRENDA ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNA

CRISTINA NEVES, BRUNA DINIZ MOSSANE, BRUNA MAIARA RITZEL, BRUNO

BECKER ROAS LIMA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA, CAMILA CRISTINA DE

MORAIS CUNHA, CARLA CURAN, CARLA DAIANA DAMACENO DE SOUZA,

CARLA JANAINA HIRANO, CARLINE SIQUEIRA ZUBEK, CARMO JOEL KOHL

BRAGA, CASSIANO RICARDO FRANCO, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELIA

REGINA BANDEIRA, CHRISTIAN SILVA DINIZ, CIBELLE MORAES LEITE,

CINTIA TEIXEIRA ROSSATO MORA, CIRLENE JANUARIO, CLAIR APARECIDA

ANTUNES DE SOUZA, CLAUDAIR DOS SANTOS, CLAUDIA PATRICIA DA SILVA

DE SOUZA, CLAYTON LUIZ MACCAGNAN, CLEIA SOBROZA DO AMARAL,

CLEONICE DA SILVA MACHADO, CLISNEIA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIAN

DOUGLAS BORSUKA, CRISTIANE MILA, CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO

RECH, DAMARIS DE OLIVEIRA, DAMIANA FARIAS LEITE DE CARVALHO,

DANIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, DANIELLA PATRICIA DE JESUS

DEFENDI, DANIELLA VALE DE ASNES PEDROZO, DANIELLE BORGES,

DANILO JESUS DOS SANTOS, DAYANE DIAS DA SILVA, DAYANE RORATO

DOS SANTOS, DIOGO ROVARIS, DOUGLAS LUIZ DE ARAUJO, EDERSON

ADRIANA ZIMMERMANN MARQUES, EDERSON VEIGA DE OLIVEIRA, EDGAR

FERREIRA NEVES NETO, EDILEUSA PEREIRA DOS SANTOS, EDNA

PRYSILLA BERNARDINO, EDUARDO AUGUSTO DAL MOLIN, EDUARDO

FELIPE DE SOUZA, EDUARDO FRANCISCO FIGUEREDO, ELIANE CRISTINA DA

SILVA FIGUEIREDO, ELIANE DE SOUZA RECH, ELIDIANE MAFIOLETTI NUNES,

ELIS MULLER, ELISA PAVANI, ELISABETE MAIDANA, ELLEN FABIANA SCHMITZ, ENZO MASCHIO FIGUEIREDO, ERIKA BEATRIZ HEINZEN, ERONI MONTEIRO DOS SANTOS, ESTEFANIA LUIZA LEANDRO, ESTER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA CRUZ RAMOS, FABIANA DE CASSIA JANHAKI TOBIAS, FABIANA MORAES, FABIANA SILVEIRA NOGUEIRA, FABIO DOS REIS FERREIRA, FABIO LUIZ CECAGNO, FAMELA GUIMARAES DE BIASI, FERNANDA CAROLINA CANDEIA DE SOUZA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA, FERNANDO JOSE GODOI, FRANCIANE REGINA PAULI, FRANCIELI DE SA FRANCO, FRANCIELLE BONFLEUR LEMOS, FRANCIELLE MILANEZ RIBEIRO, FRANCIELLE REZENDE, FRANCIELLY DA SILVA SCHMITT, FRANCIELLY SCHWENDLER GALHARDO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GIL HENRIQUE LEOCADIO HEGETO, GILBERTO CARLOS TIANO, GILSON RODRIGUES DA SILVA, GIOVANI GUERIN DOS SANTOS, GISELE APARECIDA BELLO, GISELLE CORDEIRO PEREIRA, GISLEINE GALDINO MORINIGO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GLAUCIA SOARES TOLENTINO, GLEICE KELLYN SANTOS DA MAIA, GRACIELA VON DENTZ DA SILVA, GRACIELI DA COSTA REAS, GRACIELI SOUTO DA SILVA, GUILHERME ROSINSKI, HELOISA PRIEVE, HENRIQUE MARLON PAIVA, HILDA CRISTINA DIEL, ISABELY NATALIA MAITO, IVALDO MARQUES VIEIRA, IVAN BATISTELLO, IVAN RAMOS SILVA, IVANETE KONRAD DIAS, IVO KLEBER FELDE, IVONETE DE OLIVEIRA, JAINA APARECIDA SAMPAIO, JANETE ADRIANA CORREIA, JANETE RIBEIRO, JAQUELINE DIAS DE FREITAS, JAQUELINE PRISCILA DA LUZ MELO, JAQUELINE TONTINI, JEISI MIREIA DA SILVA DE SOUZA, JENNIFER RAFAELA SERAFIM FERREZ, JESSICA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA CAROLINA VILLASANTI, JESSICA KAORI MIZUGAI, JESSICA REZENDE DE OLIVEIRA, JESSICA THAIS ROCHA SALVIA, JOICE DE OLIVEIRA JESUS, JONATA SCHOFFEN, JORGE WINKERT NETO, JOSELICI DA SILVA, JOSIANE SIQUEIRA MORAES DOS SANTOS, JOSIMARA DA SILVA TAVARES, JOSMARA FAGUNDES DA SILVA, JOYCE ISABEL MONGELO, JOYCY FERREIRA DE OLIVEIRA, JOZI VIEIRA LIMA, JUCIMARA APARECIDA BENITES DE BORBA, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA GIOVANELLI DE FARIA, JULIANA LOURENCO, JULIANA ZILLY, JURACILDA LIPRERI, JUSSARA FATIMA DE PAULA, KAREN KARINY NASS, KARINA DO NASCIMENTO PEREIRA SANTOS, KARINA FELTRACO DA SILVA, KARINA LISBOA, KARLA CHRISTIANE NEUMANN, KARLA FABIANA DE MELLO, KAROLINA APARECIDA LASKOS LEAL, KATHLIN AMANDA WELTER, KELLIN GABRIELA PEREIRA DA SILVA, KELVIN HENRIQUE MAC DE OLIVEIRA, KETLYN APARECIDA DOS SANTOS, LAIZA CHAIBEN, LARISSA DJANILDA PARRA DA LUZ, LEANDRO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEANDRO ZOIA, LEDI GONCHORSKI, LEIA GALHARDO DA SILVA GONCALVES, LEONICE ALVES DE SENA RAMOS, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LIANE PAULA STEINHORST DORNELES, LILIANA BARBOSA, LILIANE MARTINS, LILIR DIESEL ZARACHO DE SOUSA, LORENI FRANCISCONI ALEXANDRE, LUANA BEATRIZ NASCIMENTO CALISTO, LUCAS ANDRADE RIBEIRO, LUCAS HENRIQUE TROIAN, LUCAS MASSENE, LUCIANA RAMOS MOREIRA SOBRINHO LIED, LUCIANE LOURENCO, LUCINEIA SCHONS, LUCYVAN NUNES DE CARVALHO, LUIS RUBENS ARCE, LUIZ CARLOS FREITAS LEO, LYDIANE GREGORIO DE MIRANDA, MAGNA BATISTA CORREA, MAIARA BORGES MOTA, MAISA PHILIPPSSEN, MARCELO MENDES DE SOUZA, MARCELO REIS STAGGEMEIER, MARCELO WILLIAMS DE OLIVEIRA, MARCIA ANDREIA RODER, MARCIA CRISTINA BETIOL FERNANDES GAUDELEY, MARCIA GOMES BARBOSA, MARCOS VINICIUS ZANATTA, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LOT, MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINE DALLABRIDA BRUSTOLIN, MARIA HELENA DE FREITAS, MARIA HELENA SALVIANO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA NETINHA CARVALHO TEIXEIRA LEAL, MARINA DAL MORO SASDELLI DE ARAUJO, MARINALVA DE MORAES, MARLENE LUCIA WINCK, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAURICIO DIAS AGUILERA, MAURILIO DOS SANTOS, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELLY BORGHETTE RIBAS, MILENA LETICIA SANTANA, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN MEIRELES FERREIRA, MONICA MICHELLE MACHADO DA CRUZ, MONICA VIVIANE MONGELOS FERREIRA CASCAO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAIR IVO LOPES, NATALIA MARIA SALDANHA DE JESUS, NELSON GUILHERME TRINDADE, OSEIAS RODRIGUES AMARAL, OZANA DA SILVA BISPO, PATRICIA DE LIMA FIGUEIREDO DIAS, PATRICIA NUGLICH MARTINEZ, PATRICIA RISDEN, PAULA MILENA MEDEIROS DE VARGAS, PRICILA BEATRIZ FERLIN, PRISCILLA FERNANDES ROMEIRO, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA, RAFAELLY GOMES VIEIRA, RAILA LOEBLEIN DE SOUZA, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RITA GRACIELE CIRILO DE OLIVEIRA, ROBISON DUARTE, RODRIGO BOUCINHA DA SILVA, RODRIGO FRASSAO LIMA, ROMARIO DA SILVA GONCALVES, ROMIANE ADRIANA BECKER, ROMULO CESAR GONCALVES DE SOUSA, ROSA GONCALVES, ROSANE C DE FREITAS B. VALENCO, ROSANE DE CAMARGO DA SILVA, ROSANE FRANCISCA JUCHNIEVSKI, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, ROSANGELA GONCALVES, ROSANGELA MARIA PEREIRA DE ARAUJO, ROSEANE DE OLIVEIRA ROSA, ROSELI RESENDE RODRIGUES, ROSEMARY NUNES FERNANDES, SABRINA TEIXEIRA MACHADO, SAMANTHA PERNER, SANDRA FERREIRA DA SILVA, SANDRA MARA DA VEIGA, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS, SARANA ESTER CORONEL ZIMERMANN RODRIGUES, SIDINEI MELQUIADES, SILVANA DUARTE PEREIRA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANETE DE SOUZA DE LIMA, SILVANI CAROLINO ALVES, SIMONE AFONSO, SIMONE DE SOUZA ROBERTO, SIMONE GONCALVES HUYE, SIMONE MARQUES PADILHA, SIRLEI DE CASTRO, SOLANGE PADILHA, SONIA DA SILVA PIRES, SUELLEN FOGACA DE OLIVEIRA, SULEIDE DA SILVA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SUZANE ALVES MAIA, TATIANA GOMES, TATIANE BARCARO, TAYSE MACHADO SEGATTO, THAIS ALINE VIEIRA PAGNO, THAIS APARECIDA TELES DOS SANTOS LUCHIS, THAIS CAROLINE ZARATE, THAIS OZORIO DE ALMEIDA VIEIRA, THAYANE FERNANDA PROHMAN, THIAGO SALES DE CAMPOS, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA MOREIRA DE ARAUJO PEREIRA, VANIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DA SILVA GERON, WAGNER HENRIQUE FRASSAO LIMA, WALKER DOS SANTOS BALDUINO, WLADIMIR SIMOES AMARAL, WYLLIAM MAGALHAES LOPATIU, ZILMARA LUCIA OSORIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Foz do Iguaçu, referente ao concurso público de Edital nº 1012018/2018, sendo que as admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 643/20-Primeira Câmara.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 105/22-CAGE-Fase 4 (peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 62/22-3PC (peça 23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º-667836/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-AMANDA ISMIUNCKA, ANA CRISTINA HADLICH FERRAZ, ANA PAULA LAGE, ANGELICA SUELEN DE LIMA, ARIANE ISABELI BRUSNICKI RIBAS DE RAMOS, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CILMARI COUTINHO DE PAULA, CLEUSI CORREA PEREZ, DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, DAIANE GARCIA NASCIMENTO, DANIELE FIUZA PERES CAMARGO, DAYANE AGNOLIN, DENISE STUPP, EDILAINE DE OLIVEIRA, ELENICE BENETTI DE LIMA, ELIANE APARECIDA CAMARGO, ELIZANGELA CRISTINA ROSA DOS SANTOS, GABRIELA FERREIRA, GEOVANA DE PAULA BERNARDIM, GESSICA HIARA CURI DA CRUZ, GISELE LENZ FLORIANO, GISLAINE RODRIGUES DA SILVA MARTINS, JANAINA COSTA BONIFACIO, JOICE TESSEROLI FADEL, JULIANO DOROCZ, JUREMA HAMAD DE CAMARGO, KATIARA GONCALVES AMORIM, KAUANA ZAZULA VAZ, KELLY TATIANE CAMPOS GONZALEZ, LUANA FRANCINE DOS SANTOS BOCALON, LUCIANA APARECIDA DUARTE, MARIA EMILIA PIMPAO, MARISSA MAYER ALVES, MARIZELLE ELIS AMARAL, MICHELLE HUL FIUZA MACIEL, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, PAULA SANSON BUSS, ROSANGELA APARECIDA DA ROSA, SHEILA CRISTINA BARBOSA KRUTSCH, TABATA SCHIMANSKI, TELMA KELNER DA SILVA, THAINA FONSECA TEREZA, VANESSA RODRIGUES, VANESSA VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/22

Apreciam-se as admissões complementares de pessoal promovidas pelo Município de Guarapuava, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016, concernentes ao provimento de cargos de educador infantil[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual na Instrução nº 1280/22 – CAGE (peça 8) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 159/22 – 6PC (peça 11), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução técnica referida, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constantes na peça 8, p. 5 - 8.

PROCESSO N.º:-712743/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, NICE IOLANDA VASCONCELOS

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12190/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado 11017 de 14/9/2021, que concedeu revisão de proventos à senhora NICE IOLANDA VASCONCELOS, em cumprimento de decisão judicial exarada nos autos sob o n.º 0004760-86.2005.8.16.0004.

A aposentadoria da interessada foi concedida mediante a Resolução nº 3738/1995, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 1/12/1995. A despeito da inexistência de registro neste Tribunal de Contas da inativação em apreço, considera-se prescindível a sua apreciação, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, assegurados por força da Súmula nº 5 desta Corte[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 42/22-CGE (peça 22) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 41/22 – 5PC (peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, (...)"

PROCESSO N.º:-169701/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA

DESPACHO N.º:-20/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 51/22-CMEX (peça 44), determino a baixa de responsabilidade do senhor Antônio Edson Kolachinski, relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 120/21-Segunda Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-341273/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSTINIANO FRANCA

FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DESPACHO N.º:-23/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 64/22-CGE (peça 47), sugere o sobrestamento do feito até trânsito em julgado do Processo Judicial nº 000159-17.2017.8.16.0004.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-34791/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JAKUES ANTONIO GONCALVES

VILLA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-27/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 69/22 (peça 68), determino a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativa ao item II do Acórdão nº 2816/21-S2C.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 15/22

Processo nº: 41868/04

Data e hora da redistribuição: 04/02/2022 11:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 04/02/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 16/22

Processo nº: 24216/22

Data e hora da redistribuição: 04/02/2022 11:28:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 81/2022 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 81/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 04/02/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº322/2022

Processo Nº: 72881/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 11:21:50

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº323/2022

Processo Nº: 11386/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 11:41:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº324/2022

Processo Nº: 72156/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 12:18:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº325/2022

Processo Nº: 106637/20

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 12:19:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - EMDEILHAS

Interessado: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº326/2022

Processo Nº: 71982/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 12:33:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº327/2022

Processo Nº: 69400/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 13:38:28

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2022

Processo Nº: 73705/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 14:12:15

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº329/2022

Processo Nº: 73861/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 14:42:07

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2022

Processo Nº: 72911/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 14:46:50

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº331/2022

Processo Nº: 37687/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 14:51:34

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2022

Processo Nº: 74698/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 14:52:45

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GABRIEL GUY LÉGER

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2022

Processo Nº: 69236/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 14:52:50

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

Interessado: LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2022

Processo Nº: 74973/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 15:15:05

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GABRIEL GUY LÉGER

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2022

Processo Nº: 75104/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 15:33:26

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GABRIEL GUY LÉGER

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2022

Processo Nº: 74795/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 15:47:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766770/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2022

Processo Nº: 75210/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 15:47:54

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GABRIEL GUY LÉGER

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2022

Processo Nº: 75201/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 15:50:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDO DO REGO BARROS FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2022

Processo Nº: 75040/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 17:14:50

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZIDORA SLABOGEM NEISNEK, MARLI MARTINS PEREIRA, PEDRO NEISNEK SOBRINHO (FALECIDO(A) EM 2008)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2022

Processo Nº: 75830/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 17:24:18

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2022

Processo Nº: 75597/22

Data e hora da distribuição: 04/02/2022 17:34:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-719078/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-HUGO HENRIQUE SERIGIOLI DIAS, IGOR CAMPOS COUTINHO,

LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-376/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-428026/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS

COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS,

JULIANA MODENA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO

KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-377/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-409110/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-BELIZA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO, FRANCIELE DE

SOUZA BUSNARDO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MARLENE DE

SOUZA, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, SYLVANA PENA VILA

GASQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-378/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-433895/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ROSEANE DOS SANTOS

OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-379/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N.º-434212/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-380/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 4 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-320586/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-381/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/02/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 4 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-23274/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-ALESSANDRA CHASCO, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, EDISON LUIZ DE JESUS, ELIZABETH KULLER, GEOVANA BETU, GRAZIELE TEIXEIRA GONCALVES GOMES KLACZEK, IRONI BORGES, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, MARISTELA APARECIDA PIRES, MARLI TEREZINHA VIEGANDT SAUSEN, REGIANE APARECIDA DE JESUS, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, ROSMARI DE LARA, SILVIA MARIA PAVELSKI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-311/22
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021 do Município de Fernandes Pinheiro.
Através da peça 55, o Município de Fernandes Pinheiro solicitou a correção de dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, tendo em vista equívoco no cadastramento de todos os cargos em um mesmo código, sem detalhamento por escola.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em consequência da autuação da Fase 4 após a homologação do resultado do final, o que impediria as alterações pelo próprio jurisdicionado, explicou que as correções devem ser realizadas via banco de dados e, considerando o fluxo 7, do anexo II da IS nº 115/2017, encaminhou o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para análise e posterior remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Informação nº 298/21-CAGE, peça 60).
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, tendo em vista o item A.10 do Anexo 1 da IS nº 115/2017, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para que fosse autorizado o desentranhamento do documento anexado à peça 55 e formação de processo distinto (Despacho nº 1/22-COSIF, peça 63).
Ante o exposto, acato o opinativo da COSIF e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 55 e formação de processo distinto de alteração do banco de dados.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-58854/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-331/22
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Guaraniçu.
Pela Instrução nº 294/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da LN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.
Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.
Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>
2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:
a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-30305/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-335/22

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Campo Largo, por meio do qual informa a admissão da candidata Paola Burkot, no cargo de Arquiteto referente ao Edital nº 01/2012, por força de decisão judicial transitada em julgada proferida nos autos nº 0005518-08.2019.8.16.0026, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Campo Largo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que esta Corte de Contas determinará o registro das admissões de pessoal referentes ao edital supracitado nos autos de nº 636886/12, pontuou que a decisão judicial transitara em julgado em 27/08/21 e que a municipalidade publicara a admissão da candidata em 12/11/21. Ao final, considerando a decisão judicial e que a municipalidade acostou a documentação relacionada à admissão da Sra. Paola Burkot, opinou pela reatuação do feito como "admissão de pessoal" e posterior distribuição.
Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como "Admissão de Pessoal" e regular distribuição nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-742588/21
ENTIDADE:-ALCIDES DE BRIDA NETO
INTERESSADO:-ALCIDES DE BRIDA NETO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-338/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. por intermédio de seu Representante Legal, mediante o qual solicita a análise e assinatura de Atestado de Capacidade Técnica (peça 4) referente ao Contrato nº 02/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviço.
Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar.
Após, sigam à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.
Cumpridas as diligências acima, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente, e, na sequência, para encerramento do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-30968/22
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-341/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 008/2022 pelo qual o Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral solicita informações sobre o encaminhamento dado à demanda nº 177440, do Canal de Comunicação deste TCE, bem como cópia de eventuais atos praticados por esta Corte a partir dessa demanda.
Nos termos do Despacho nº 44/22 (peça 4) os autos foram enviados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, mediante a Informação nº 13/22-CAGE (peça 5) assim se pronunciou:

"A referida demanda é relativa à Fiscalização nº 847/19-CAGE, na qual foi solicitado ao Município de Guaratuba, em 28/06/2019, o envio do processo administrativo completo referente ao Processo de Concorrência nº 002/2019 que possui como objeto a contratação de 01 (uma) Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários, conforme pode ser verificado no documento anexado pelo próprio requerente na peça processual nº 3.
Desse modo, em consulta aos papéis de trabalho disponíveis no Portal Colaborativo desta unidade, consta apenas a informação de que a fiscalização foi encerrada sem qualquer inconformidade relevante identificada, não havendo dados adicionais acerca do escopo fiscalizado."
Deste modo, tendo sido apresentadas as informações solicitadas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pelo encerramento do feito, conforme Despacho nº 93/22 (peça 6).
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 008/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.litoral@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-738440/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-342/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 037/2021-UTAGAFD (peça 3), mediante o qual o Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa UTAG, da Prefeitura Municipal de Curitiba, solicita a manifestação do servidor Vitor Hugo Steinke, Gerente do Programa de Auditoria de Recursos Externos.
O referido servidor prestou esclarecimentos por meio da Informação nº 9/22-CAUD (peça 5), e solicitou que o requerente seja comunicado.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-72202/22
ENTIDADE:-2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-347/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio (Ofício nº 041/2022), por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de ATOrd nº 0000308-08.2019.5.09.0127, a fim de que seja avaliada "a relação estabelecida entre as partes e tomadas as medidas que entenderem cabíveis para fins de correção de eventuais desvio de condutas dos agentes envolvidos".
Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 103/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 71420/22, resolve DESIGNAR

a servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 31 de janeiro a 4 de fevereiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 104/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15482/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 de fevereiro a 21 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 107/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve EXONERAR

JULIANA PAVOVSKI DE BRITO, Matrícula nº 52.262-7, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 7 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

Vacinar os paranaenses
contra a Covid
É DA NOSSA CONTA

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima